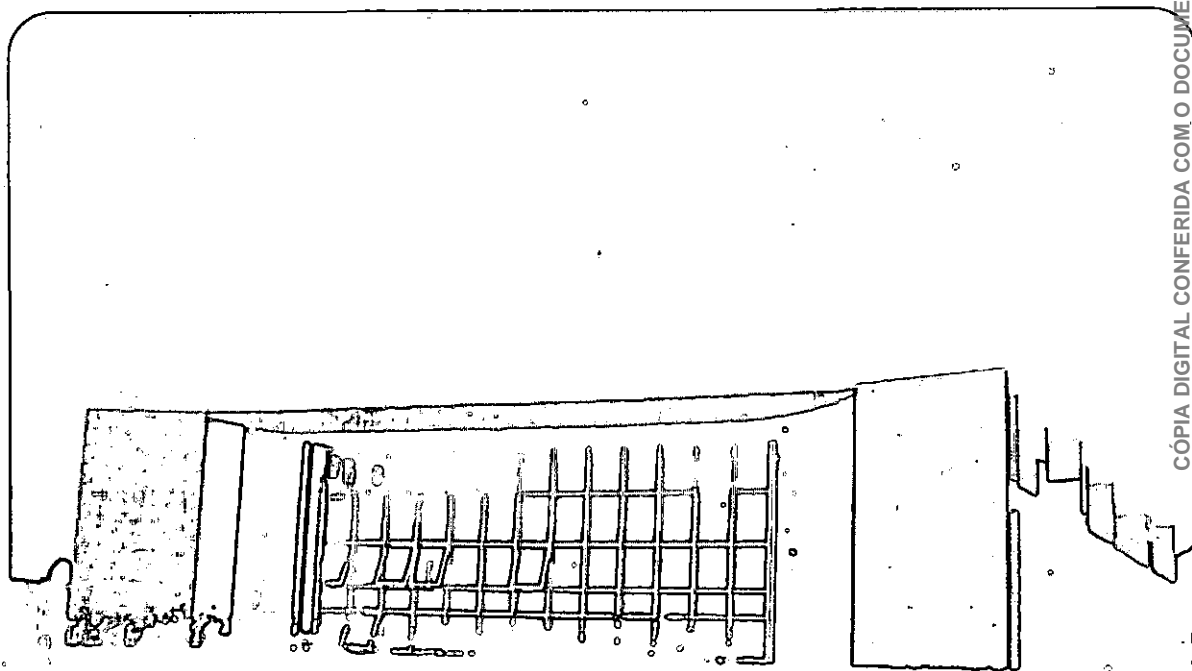


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ESTADO DO PARANÁ

1º TRIMESTRE DE 1978.

PUBLICAÇÃO Nº 60



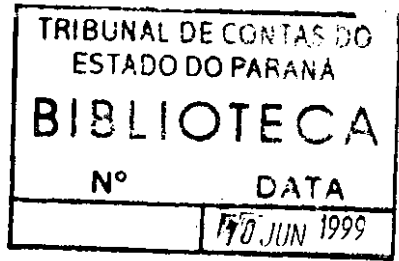
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO
TRIBUNAL DE
CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA GERAL - SERVIÇO DE EMENTÁRIO



S U M Á R I O

1. NOTICIÁRIO

Tribunal de Contas — posse	7
Auditor José de Almeida Pimpão — falecimento ..	12

2. CADERNO ESTADUAL

Decisões do Tribunal Pleno	13
Decisões do Tribunal Pleno — Ementas — jan/dezembro/77	45
Decisões do Conselho Superior — Ementas — jan/dezembro/77	51

3. CADERNO MUNICIPAL

Decisões do Tribunal Pleno	55
Decisões do Tribunal Pleno — Ementas — jan/dezembro/77	101
Prestações de contas municipais — Quadro Comparativo	114

4. LEGISLAÇÃO

Federal — Lei Complementar nº 32	117
Estadual — Decreto nº 4586	118
Decreto nº 4587	120

Inoticiário

NOTICIÁRIO — Tribunal de Contas — posse
Auditor José de Almeida Pimpão — falecimento

Em sessão ordinária realizada às 14,00 horas do dia 03 de janeiro do corrente ano, no plenário deste Tribunal de Contas, os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Raul Viana, foram empossados nos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, respectivamente, para a gestão de 1978.

A sessão, presidida inicialmente pelo Conselheiro João Féder, totalmente informal e de caráter interno, contou com as presenças de Conselheiros, Auditores, Procuradores, funcionários da Casa e, abrilhantada, com o comparecimento do magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, professor Ociron Cunha.

Os empossados foram saudados pelos senhores Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas — e Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, que assim se expressaram — **Procurador Ezequiel Honório Vialle:**

“E com satisfação que saudamos os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Raul Viana, nesta sessão de solenidade de posse, nos elevados cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, eleitos para a alta administração do Egrégio Tribunal de Contas, no ano que se inicia.

Convence-nos a certeza de um período cheio de realizações nas elevadas atribuições conferidas ao Tribunal, sempre em sintonia com os mais acalentados propósitos de bem servir à causa pública, na vigilância permanente da exata aplicação dos preceitos legais e constitucionais. Porque assim tem sido o ponto alto do Tribunal: fiscalizar, mas antes orientar; imprimir sentido pedagógico para a melhor compreensão dos agentes administrativos, objetivando a justeza dos parâmetros das leis e regulamentos.

Ao Tribunal de Contas, no complexo da administração de governo, sempre se reservou papel de profunda envergadura, que lhe comete grande responsabilidade. De dia em dia são-lhe ampliadas as áreas de competência, alargada assim a sua jurisdição, antes restrita à administração estadual, para, agora, incidir nos domínios municipais.

Esse fato decorre do aperfeiçoamento de instrumental que a legislação aborda e abriga. Torna-se, assim, o Tribunal o grande centro para onde convergem todas as atenções de quantos têm a responsabilidade de gerir os setores das entidades diretas e indiretas, que compõem o todo da administração geral.

Com meios legislativos adequados, exerce o Tribunal funções altamente qualificadas, prestando assinalado serviço na defesa da coisa pública, mas — forçoso é enfatizar — esse mistér tem sido facilitado pela administração dos entes fiscalizados, cujos gestores não se têm afastado da fiel observância dos preceitos regulamentares.

Já se vão mais de dois lustros que vimos acompanhando a atuação desta Casa, e podemos afirmar, longe de qualquer traço de suspeita, que junto às suas hostes se fundem anseios de alto quilate, haja vista aos seus atos normativos e de conduta defluentes do seu poder administrativo.

É, assim, o Tribunal centro de atividades para onde convergem as atenções dos setores do Estado e de seus Municípios, que nele buscam orientação para a melhor aplicação de critérios que se ajustem às normas legais e constitucionais.

A atual Mesa, que hoje se empossa, para a qual se reelegem o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, é a certeza da continuidade dos avanços para sazonar e tornar efetiva a concepção dos seus programas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal, na sua representação de órgão fiscal da lei, associa-se a estas manifestações para augurar aos ilustres membros empossados, como o fazemos em nosso nome, uma gestão toda coroada do mais pleno êxito”.

Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro:

“Senhor Presidente,

Distinguido pelos componentes dos Corpos Deliberativo e Especial do Tribunal de Contas para a missão de saudar Vossa Excelência e os Senhores Conselheiros JOÃO FÉDER e RAUL VIANA, ao momento da posse na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria desta Casa, tomo-a com responsabilidade bem maior que a do simples, formal e, de preferência, rápido laudatário pertinente à ocasião.

Transforma-se, dia a dia, a função do Tribunal de Contas. E transforma-se para maior, para mais relevante, para mais espinhosa.

Dirigí-lo deixou de ser tarefa rotineira, fácil e socialmente compensatória.

Dirigí-lo bem é superar, em todos os momentos, as dificuldades existentes e as geradas pelo gigantismo que lhe vem sendo imposto pelas novas atribuições.

Transforma-se, dia a dia, o nosso Estado do Paraná.

Para maior também; para mais complexa sua prática administrativa.

Se esse crescimento obriga simplificações que agilizem e dêem maior prestesa ao processo que materialisa DECISAO em FATO ACABADO, ágil, veloz e perfeitamente capaz há de ser aquele que tem, por essência, fisca-

lizar a legalidade e o cumprimento de todos os ditâmes formais ao procedimento.

Transforma-se, dia a dia, o Brasil. Para maior, graças a Deus. Ampliam-se, em proporções imensas, as relações Governo Federal, Estado e Municípios, obrigando os dois últimos estar em condições de receber recursos, aplicá-los e processá-los dentro dos rigores que a legislação determina.

São, somados todos, imenso complexo de decisões nos campos viário, social, de saúde, de educação, agrícola, habitacional ou qualquer outro próprio a um País emergente.

Sobre qualquer dessas decisões transformada em ato realizado que implique em dispêndio de dinheiro público, desde a maior até a de menor importância, há que estar alguém para examinar, constatar e atestar a correção legal e a lisura da sua execução.

Transcende a responsabilidade do Tribunal de Contas.

Transcende ao simples examinar de contas; já atinge, ou está muito próxima, da meta que lhe foi, filosoficamente, atribuída: aquele órgão que é a um só tempo, íntimo colaborador do Poder e do Povo quando, no exercício de sua função, distingue o bom do mau ordenador no usar do recurso público. A plethora de obstáculos para atingir esse objetivo é de nós todos conhecida.

Repito: Dirigir o Tribunal de Contas deixou de ser tarefa tranqüila.

Estamos reunidos em solenidade íntima e, por isso mesmo, muito mais significativa aos que aqui labutam.

Por vontade expressa de seus pares foram reconduzidos à Presidência e à Vice-Presidência do Tribunal de Contas os Senhores Conselheiros LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA e JOAO FÉDER. A mesma vontade conduz o Senhor Conselheiro RAUL VIANA à Corregedoria Geral da Casa.

A recondução de Vossa Excelência, Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA, é atestado formal, indiscutível e inequívoco de missão bem cumprida. Sabemos, na unanimidade dos que aqui estão, das dificuldades de todas as ordens, que foram transpostas.

Deficiência quantitativa de pessoal, face a majoração dos encargos.

Insuficiência salarial em relação ao mercado de trabalho, que gerou fuga de elementos e impossibilitou contratação de substitutos qualificados.

Ampliação, quasi geométrica, dos órgãos a fiscalizar.

E seria alongar, desnecessariamente, a citação de todas.

Tudo isso foi superado com habilidade, com humanidade, com energia e, mais principalmente, com o exemplo de competência e dedicação à função que são próprios de Vossa Excelência.

A secundá-lo, em todas as horas, sempre atento e ao dispôr, o Conselheiro JOAO FÉDER. Sua recondução evidencia a confiança e a certeza de seus pares, na homogeneidade de procedimento tão necessária à administração.

Seria comentar o óbvio, estender sobre os méritos e a experiência do Senhor Conselheiro RAUL VIANA, decano e mestre de nós todos, agora à frente da Corregedoria Geral.

A missão que vos é confiada é árdua.

Alegra-nos saber estar bem entregue.

Recebam, Senhores Conselheiros ora empossados, os votos melhores dos Corpos Deliberativo e Especial dessa Casa, e com eles, o nosso mais firme compromisso de integral colaboração”.

Encerrando a sessão, o Senhor Presidente, Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, fez o seguinte pronunciamento:

“Meus amigos.

Na oportunidade de minha posse, como Presidente deste Egrégio Tribunal para o corrente ano, o faço tendo em vista a reeleição a que fui distinguido pelos meus estimados colegas e auditores, que compuseram a Sessão Plenária desta Casa, do dia quinze de dezembro último, para mim inesquecível, porque marcou profunda emoção e foi fruto da amizade de todos.

Verifiquei mais uma vez, que é bom possuir amigos e que ela ressurgida da compreensão de todos, torna a vida um prazer divino e eleva o homem.

Todos os componentes desta Casa, foram assim sempre dedicados a mim, graças ao que, não só fui reeleito, como também me foi possível levar a bom termo os destinos deste Tribunal, durante o ano que se findou.

Foi um ano de muito trabalho e dedicação, para tudo se poder fazer aos reclamos das necessidades inadiáveis deste Tribunal, a iniciar pelo prédio que estava a exigir reformas complexas, a começar por sua cobertura e do lago circundante, exigindo firmas técnicas para a sua realização, buscadas até no Estado de São Paulo, o que demandou tempo e estudos aprofundados, graças a que, se ainda não concluídas as obras, já estão em estágio bastante adiantado, como todos podem observar.

Aparelhamos o Tribunal com um conjunto de novas máquinas de escrever e de calcular, distribuídas nas diversas Diretorias, na Secretaria-Geral, nos Gabinetes dos Senhores Conselheiros, Auditores e Procuradoria do Estado junto a esta Corte; instalamos sistema de música ambiente nos diversos setores, bem como adquirimos um novo sistema de copiator e multiplicador de cópias, dos mais modernos e avançados.

Todas as aquisições foram efetuadas através de minuciosa pesquisa no mercado, no sentido de encontrar o melhor, pelo menor preço e ainda nos casos em que a lei não exigia a licitação, somente procedemos as aquisições, depois de rigorosa tomada de preços junto aos fornecedores, conseguindo, assim, economia de dotações orçamentárias, aparelhando o Tribunal de suas necessidades.

Encerramos o ano com considerável estoque de materiais e equipamentos adquirido no exercício findo, ora existente no almoxarifado desta Casa, que servirá para ser usado no corrente exercício, para que assim possamos ainda melhorar com novas aquisições e aparelhamento, através do orçamento deste exercício que se inicia.

Propiciamos aos funcionários, curso de aperfeiçoamento de relações humanas e motivação, que não só foi bastante útil pessoalmente aos mesmos, como também para este Tribunal pois, melhorando as condições pessoais, melhor é o desenvolvimento do trabalho.

Sob o aspecto intelectual de trabalho, formamos uma equipe capaz de melhor instruir os processos submetidos a julgamento, ficando a Presidência

cia sempre atenta aos trâmites legais e processuais, para que os mesmos processos pudessem ser apresentados em forma jurídica, para nada dever aos demais tribunais pátrios, ainda àqueles de maior e melhor nível cultural do país.

Neste sentido causou-nos grande satisfação, quando da instrução e julgamento das contas do Governo do Estado, atinentes a 1976, em que este Tribunal, no ano que se findou, já não mais precisou recorrer às fontes externas para a sua instrução, pois a sistemática adotada agora, do implante das Inspetorias de Controle Externo, conjugadas com a Inspetoria Geral de Controle, propiciou elementos rápidos e certos sobre as mesmas contas, com julgamento também facilitado, como todos puderam sentir.

Com esta vontade voltada ao trabalho, foi possível o julgamento, por parte deste Tribunal e por seus integrantes, de 7.611 processos, afora as decisões singulares da Presidência e das Inspetorias de Controle Externo.

Devo salientar nesta oportunidade, que tudo foi feito, não só pela Presidência e por seus companheiros de administração, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral, mas foi fruto de um trabalho conjunto, notadamente de todos os Conselheiros, Auditores, Procuradores do Estado junto a este Tribunal, bem como dos funcionários que o compõe, colocando o Tribunal numa situação de relevo perante a administração pública e se constitui um exemplo marcante junto as demais Cortes de Contas da Nação Brasileira, impondo-se pelo acerto das suas decisões e pela sua conduta.

No âmbito externo desta Casa, a Presidência coordenou os integrantes que participaram com real brilhantismo perante o IX Congresso dos Tribunais de Contas, realizado em setembro do ano findo, no Estado do Espírito Santo, em que ali tivemos a honra de ser eleitos Terceiro Vice-Presidente da Mesa Diretora do Congresso, como também Membro integrante do Conselho de Administração do Instituto Ruy Barbosa.

Em novembro do ano findo, participamos da reunião do Conselho de Administração do referido Instituto Ruy Barbosa, realizada em São Paulo, em que foram vários dias de debates e estudos no interesse dos Tribunais de Contas do país.

Nem tudo o que ainda necessita o Tribunal, pode ser realizado muito há que se fazer; mas a amizade, a bondade e a tolerância de todos os componentes desta Corte, demonstradas quando da eleição que nos conduziu novamente à administração da Casa, renova-nos as forças para, mais uma vez e melhor, podermos realizar o necessário ao bem comum no seu âmbito, pois sou devotado à causa deste Tribunal e não medirei esforços à sua realização, tendo em vista a confiança em nós depositada, sabendo que todos conjugamos dos mesmos ideais, lembrando as palavras de um emérito juiz, de que "participamos das mesmas inquietudes e dos mesmos ideais de superação, porque, afinal, todos somos servidores da Justiça e sacerdotes da Lei a serviço da Pátria".

Tive a satisfação e a honra de ser acompanhado pelos eminentes Conselheiros, João Féder para a Vice-Presidência e Raul Viana para a Corregedoria-Geral, os quais, pelos seus dotes de honradez e cultura, altamente experientes nos escaminhos da matéria necessária a uma boa administração.

estarão sempre unidos conosco, para uma realização sadia, como o fizemos em equipe no ano que se findou, em que a todos os componentes da direção do Tribunal de tudo deram de si para o engrandecimento desta Corte.

Assim, eu, os eminentes Conselheiros, João Féder e Raul Viana, agradecemos a distinção a que fomos alvo na última eleição desta Casa e nos propomos, em conjunto com os demais Conselheiros, Auditores, Procuradores e funcionários, a tudo fazer e tudo dar de nós, para o engrandecimento ainda maior deste Tribunal, que é de todos nós e que devemos honrá-lo.

Muito obrigado”.

AUDITOR JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO — Falecimento

Com grande pesar registramos o falecimento do Auditor José de Almeida Pimpão.

Nomeado Procurador da Fazenda junto ao Tribunal de Contas pelo Decreto n.º 8.624, de 28 de junho de 1962 foi, através do Decreto n.º 20.765, de 27 de janeiro de 1966 transferido, por permuta, para o cargo de juiz substituto, atualmente Auditor.

Desempenhou com dedicação e zelo suas funções honrando, sobremaneira, as mais dignas tradições desta Casa.

Integrou Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, bem como substituiu diversas vezes aos Senhores Conselheiros.

Recentemente atuou como Relator das contas do Governador do Estado, referentes ao exercício financeiro de 1976.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 93/78-TC.
Protocolo: 14.862/77-TC.
Interessado: Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR —.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Conselheiro João Féder, adotado pelo Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Auditores José de Almeida Pimpão, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

A consulta

“Senhor Presidente,

Pela presente estamos consultando esse Egrégio Tribunal, quanto à possibilidade da TELEPAR vir a adotar uma nova sistemática de cobrança de contas telefônicas para os órgãos do Governo Estadual.

Tal consulta se faz tendo em vista o Parecer da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, decorrente de proposta da Inspeção Geral de Finanças do Ministério das Comunicações que entende ter a expressão “FATURA”, mencionada no Decreto 60.367 de 10/03/67, o mesmo significado de título de crédito, razão pela qual é pensamento da TELEPAR adotar, relativamente aos órgãos do Governo Estadual, o mesmo processo de cobrança usado para o assinante comum, visando agilizar esse processo e reduzir os seus custos administrativos, Pensamos que seria de se acolher, portanto, a conta telefônica como sendo o documento hábil para a realização dessa cobrança.

Presentemente, o expediente adotado para cobrança consiste na emissão de faturas, em 4 (quatro) vias, com vencimento marcado para o dia 30 (trinta) de cada mês, para pagamento, pelo órgão público, através de Ordem Bancária ou cheque, na Tesouraria da TELEPAR.

Na nova sistemática que se pretende adotar, os órgãos receberiam a Fatura de Serviços de Telecomunicações (conta do telefone), com um prazo

de 15 dias, em uma única via que lhes permitirá um fácil controle, em face do aspecto gráfico da conta, no sentido de confrontação de valor da mesma com as despesas efetivamente realizadas. O vencimento continuaria sendo no trigésimo dia do mês e o pagamento através do Posto Bancário do Banco do Estado do Paraná, instalado na própria TELEPAR. A quitação seria em recibo próprio.

A adoção desta medida deverá proporcionar à Companhia um barateamento em suas despesas operacionais, um melhor controle financeiro e contábil, bem como, com a dinamização do processo a ser implantado, os benefícios acima citados serão plenamente extensivos aos órgãos do Governo.

Lembramos a Vossa Excelência que Companhias do Sistema TELEBRAS já estão usando esta dinâmica de cobrança com pleno êxito, tanto para si como para os órgãos da administração pública, usuários dos serviços de telecomunicações.

Tomamos a liberdade de anexar à presente os pareceres emitidos pela Inspetoria Geral de Finanças do Ministério da Fazenda, bem como o modelo de Conta Telefônica atualmente utilizado, cuja substituição pela fatura (documento anexo) pretendemos implementar.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência nossos propósitos da mais alta estima e distinguida consideração.

Atenciosamente,

a) **RENATO ANTONIO JOHNSON**
Diretor Presidente".

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 93/78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Conselheiro JOAO FEDER, adotado pelo Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, por unanimidade, considerando que à consulta formulada pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR, não pode ser dada uma resposta ampla, já que a mesma envolve múltiplos aspectos, entre os quais alguns que escapam à competência desta Corte;

considerando que a consulta visa, precipuamente, a racionalização dos serviços e o barateamento das despesas operacionais, com a implantação de um novo sistema de cobrança que pretende tornar extensivo aos órgãos públicos;

RESOLVE:

Responder à consulta nos seguintes termos:

1. A liquidação da despesa pode ser realizada através da apresentação de simples fatura, independentemente da formalização de requerimento por parte da consulente;
2. É dispensável a apresentação de fatura em seis vias, tal como se vem procedendo, bastando que a fatura se faça em uma única via;

3. É viável o encaminhamento do recibo diretamente ao Banco do Estado do Paraná, onde o órgão público efetuará o pagamento, depois do processamento, obedecidas as prescrições legais da respectiva conta.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, JOSÉ ISFER (Relator), JOÃO FÉDER; Auditores, JOSÉ DE ALMEIDA PIMPAO, JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO e EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, ZACHARIAS EMILIANO SELEME.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente".

Resolução: 184/78-TC.
Protocolo: 7.733/77-TC
Interessado: Guarda Mirim, de Araongas.
Assunto: Comprovação de aplicação de auxílio.
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.
Decisão: Devolvido à origem. Unânime. Participaram do julgamento, os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Numerário doado por particulares. Entidade não está sujeita à prestação de contas perante este Tribunal. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 212/78-TC.
Protocolo: 199/78-TC.
Interessado: Aloysio Blasi.
Assunto: Requerimento — férias.
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.
Decisão: Deferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Requerimento — férias do exercício de 1975 — Auditor do Tribunal de Contas. Disposições da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — que estabelecem a prescrição do gozo de férias, não se aplicam ao mesmo. Pedido deferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 436/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 436/78

"A requerimento do Senhor Conselheiro Relator, retorna a esta Procuradoria para melhor instrução o presente processo.

A dúvida, ao que tudo indica, reside no fato desta Procuradoria haver se pronunciado contrariamente à concessão de férias a servidores desta Corte, com base na Lei n.º 6742/75, que estabeleceu a prescrição do direito de gozar ou contar em dobro as férias não gozadas, considerando que, por não terem estatuto próprio, a eles se aplicam as disposições da Lei n.º 6.174/70 e toda a legislação dela decorrente.

Ocorre, em nosso entendimento, que o dispositivo não atinge aos membros desta Corte, "ex-vi" dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 41, da Constituição Estadual, através dos quais a sua situação funcional está, evidentemente, vinculada a dos desembargadores que, por estarem regidos por legislação específica não são abrangidos pelas leis acima referidas. É bem de ver, ainda, que a própria lei n.º 5.615/67, ao fixar as férias dos membros deste Tribunal lhes deferiu um tratamento especial, que não obedece ao prescrito pela Lei n.º 6.174/70 para os servidores públicos em geral.

Assim sendo, ratificamos o nosso parecer de fls. 214/78, opinando pelo deferimento do pedido.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de janeiro de 1978.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 243/78-TC.

Protocolo: 669/78-TC.

Interessado: Alceste Ribas de Macedo.

Assunto: Requerimento — exceção de suspeição.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Rejeitada. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Exceção de suspeição. Não enquadramento nos pressupostos dos artigos 134 e 135, do Código de Processo Civil. Exceção rejeitada.

O Requerimento da parte interessada

"ALCESTE RIBAS DE MACEDO, brasileiro, casado, Desembargador de Justiça aposentado, assistido pelo seu advogado que esta também assina e fundado no artigo 153 § 30 da Constituição Federal, vem, respeitosamente, expor e requerer o seguinte:

1.

Na última sessão do ano de 1977, quando foi relatado o processo de prestação de contas da administração do peticionário (protocolo n.º 8.406/72-TC, anos de 1969, 1970 e 1971), o relator Doutor RAFAEL IATAURO, após votar pela desaprovação das contas — e responsabilização exclusiva do ex-Presidente do Tribunal de Justiça — retirou-se da sessão declarando que não mais tinha condições emocionais de prosseguir no exame do caso.

Tal decisão foi tomada antes mesmo da deliberação do Tribunal (que por maioria de votos converteu o julgamento em diligência) e do próprio voto dele, Relator. E assim ocorreu porque a **declaração de suspeição** já estava datilografada e foi lida após a decisão de mandar os autos à Procuradoria.

Após a leitura do pronunciamento declarando o auto-impedimento por “motivos de ordem emocional” e por se sentir “incompatibilizado com a função de Relator”, o Conselheiro RAFAEL IATAURO retirou-se da sessão. Antes disso, porém, requereu que fosse transcrito em ata a sua manifestação.

E tal pedido foi deferido por Vossa Excelência.

3.

O impedimento à jurisdição, portanto, foi admitido publicamente e assim tomado por termo (quando se deferiu a juntada do texto).

Trata-se de um fato processual que fica no desalcance da vontade das partes e dos eminentes Juízes. Nem mesmo a amizade entre o Relator e o Advogado que esta subscreve poderá funcionar para neutralizar o fenômeno que é de **ordem pública**.

Deve-se acrescentar como outro fundamento que leva ao impedimento, o fato do Relator votar o mérito quando a preliminar de conversão em diligência foi prevaiente. Tal anomalia não apenas comprometeu a juridicidade do voto como também revela a impossibilidade de o Relator continuar no feito.

4.

O Código de Processo Civil, além das causas de impedimento e suspeição mencionadas pelos artigos 134 e 135, acresce que “Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo íntimo” (§ ún. do art. 135).

O Relator do processo salientou não apenas as razões de **fundo emocional**, mas declarou também que não teria condições de prosseguir decidindo a causa por razões de foro íntimo (quando então passou a censurar os ilustres Conselheiros que votaram pela conversão em diligência).

5.

Em face do exposto e

Considerando que o Conselheiro RAFAEL IATAURO declarou-se impedido (e suspeito) para prosseguir no exame da matéria;

Considerando que tal manifestação foi **homologada** por Vossa Excelência quando deferiu o pedido de juntada aos autos da manifestação escrita de afastamento;

Considerando que tal deliberação (já homologada) não comporta simples renúncia, posto existir situação jurídica definida;

Considerando que os fatos que levaram ao pronunciamento de **renúncia da jurisdição** não sofreram qualquer alteração e nem a decisão se louvou em fundamento que, na aparência poderia autorizar a deliberação, mas que, em revisão, comportasse um reexame;

Considerando que o afastamento foi público e notório,

Requer-se:

- a) o sorteio de um novo Relator;
- b) o fornecimento de cópias autenticadas das notas taquigráficas e da ata dos trabalhos, contendo, é óbvio, a manifestação lida pelo Conselheiro que se retirou do processo.

Pede-se deferimento.

Curitiba, 16 de janeiro de 1978.

a) **René Dotti**

a) **Alceste Ribas de Macedo**"

As razões do Conselheiro Rafael Iatauro

"Senhor Presidente:

Conhecendo o Protocolo n.º 669/78-TC e a exceção de suspeição, contra mim argüida, em relação ao julgamento do protocolo sob n. 8406/72-TC, ora em trâmite neste Colendo Órgão, tomo a liberdade de tecer considerações em atenção ao respeitável despacho de Vossa Excelência, às fls. 5, deste processo.

Carece totalmente de fundamento a argüição de impedimento ou exceção levantada pela parte interessada, de vez que se baseia no fato de que, como Relator, teria me declarado impedido, por não ter condições emocionais de prosseguir no exame do caso.

Ainda mais: que minha **declaração de suspeição** já estava datilografada e foi lida após a decisão de remeter os autos à Procuradoria, novamente, em diligência interna.

Em parte alguma de meu pronunciamento declarei impedimento ou suspeição para julgar o processo, ao qual dediquei-me sobremaneira, visando deixar bem claro o Relatório e orientar — da melhor forma possível — os julgadores, para uma tomada de posição consciente.

Da mesma forma, em ocasião alguma deixei transparecer qualquer idéia ou intenção de influir na decisão, por não ser de meu feitio, como testemunham os quase doze anos de trabalho nesta Casa.

Não agi assim, jamais, em toda a minha carreira de juiz. O que fiz — e sempre faço — foi defender com muita garra meu ponto de vista, fruto exclusivo da consciência do direito e do cumprimento do dever.

Ao pedir desvinculação como Relator do referido processo acentuei que entendia como uma quase desaprovação, sem justificativa plausível da parte do Plenário, de todo o relatado; considerei mesmo desrespeito a ausência de qualquer rebate ao voto gentilmente enunciado — à guisa de orientação ao Plenário — e ao próprio conteúdo do Relatório, submetendo-o ao crivo da Procuradoria.

Foi, acima de tudo, a quebra de uma praxe, por mim sempre respeitada, conforme procurei demonstrar na manifestação a que se alude.

Se no calor dos debates declarei-me sem condições psicológicas para relatar o processo, foi em face da dúvida levantada por quase todos os membros do Plenário, quanto aos demonstrativos contábeis apresentados no Relatório. Este fato, de forma alguma, caracteriza impedimento ou suspeição Na forma regimental, apenas cumpri com minha obrigação.

Na verdade, o disposto no Regimento Interno deste Tribunal, no artigo 33, parágrafo 1.º e no artigo 48, inciso V, não deixam dúvidas a respeito:

“Art. 33 — Cada Ministro fará o seu relatório oral ou por escrito.

§ 1.º — Nos processos atinentes às prestações ou tomadas de contas anuais e dos atos dos Municípios, previamente distribuídos, o relatório será escrito”;

“Art. 48 — Os processos de tomadas de contas e de prestação de contas terão o seguinte processamento:

.....
V — Após parecer da Procuradoria da Fazenda, o Ministro Relator fará o relatório escrito no processo, circunstanciado, que concluirá pela aprovação, pela expedição de quitação ou pela responsabilidade e solicitará da Presidência do Tribunal, designação de dia para julgamento”.

Por nímia gentileza, como se aconteceu em inúmeros julgados deste sodalício, enunciei o voto, pois para bem atender o artigo acima citado de “... que **concluirá** pela aprovação, expedição de quitação ou **pela responsabilidade** ...” (grifei) não há, enfatize-se outro caminho.

Ademais, os debates poderiam — como é normal — trazer novos esclarecimentos, os quais talvez até modificassem o enfoque final a que havia chegado.

As exceções de impedimento e suspeição ora propostas, não têm base legal.

Senão, veja-se:

A vista do disposto no artigo 134, do Código de Processo Civil, invocado pela parte, não estou impedido, porque:

- I — não sou parte do feito;
- II — nunca intervi como mandatário da parte nem officiei como perito, não funcionei como órgão do Ministério Público ou prestei depoimento como testemunha;
- III — não conheci do processo em primeiro grau de jurisdição e nem proferi sentença ou decidi a respeito;
- IV — não estive postulando, como advogado da parte, do seu cônjuge ou qualquer parente seu, consaguíneo ou afim, seja em linha reta; ou na colateral, até o segundo grau;
- V — e o que é interessante: não sou cônjuge da parte, nem seu parente, consanguíneo ou afim, seja em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau.

E, quanto à suspeição de parcialidade levantada observe-se a impossibilidade do fundamento: Art. 135, do mesmo diploma legal, invocado também pela parte:

- I — não sou amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II — a parte não é meu credor ou devedor e nem seu cônjuge ou parentes seus, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;
- III — não sou herdeiro presuntivo, donatário ou empregado da parte;
- IV — nunca recebi dádivas antes ou depois de iniciado o processo; não aconselhei a parte acerca do objeto da causa ou subministrei meios para atender as despesas do litígio;
- V — não sou interessado no julgamento da causa tanto a favor ou contra a parte.

Indago: onde a suspeição?

Assim, repito: em nenhuma oportunidade declarei-me suspeito e muito menos por motivo íntimo.

O que houve, Senhor Presidente, foi um debate caloroso, muito próprio de colegiados — especialmente daqueles que estão sempre em busca da verdade dos fatos.

Argüir que a declaração de suspeição já estava escrita, não quer dizer nada, haja vista que na sessão anterior já havia me pronunciado, praticamente nos mesmos termos. Se o fiz; por escrito, em a sessão seguinte foi para salientar e bem caracterizar o precedente que se estava abrindo, em processos que tais.

As condições emocionais apontadas nada têm a ver com o conteúdo do processo e sim com a forma de seu julgamento e principalmente com o desrespeito, não obstante subjetivo, que entendi ter havido com o Relator. Tanto é verdade, que reconsiderarei meu pedido de desvinculação, oficiando à Presidência, imediatamente após a sessão, conforme se poderá ver da manifestação de inteiro teor que anexo à presente, para dela passar a fazer parte integrante.

Portanto, são infundadas, legal e administrativamente, as razões de exceções de competência e suspeição levantadas pela parte.

Retorno, respeitosamente, o processo a Vossa Excelência, para os devidos fins.

Tribunal de Contas, em 18 de janeiro de 1978.

a) **Conselheiro Rafael Iatauro**

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 243/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAUL VIANA, por unanimidade e, considerando que a exceção oposta não se enquadra nos pressupostos dos artigos 134 e 135 do Código do Processo Civil, invocado,

RESOLVE:

Rejeitar a exceção de suspeição argüida deferindo, todavia, a solicitação constante do item b da inicial e, em consequência, autorizar o fornecimento

de cópias autênticas das notas taquigráficas e da Ata da Sessão de 29 de dezembro de 1977.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA (Relator), JOSÉ ISFER, JOÃO FÉDER; Auditores JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENITO MONTEIRO e EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador-Geral, junto a este Órgão, EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

Resolução: 295/78-TC.
Protocolo: 490/77-TC.
Interessado: 1.ª Inspetoria de Controle Externo, do Tribunal de Contas.
Assunto: Ofício.
Relator: João Féder.
Decisão: Julgada procedente a impugnação. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penito Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Ofício. Impugnação de despesas. Pagamento de "gratificação por serviços prestados", a funcionários estatutários colocados à disposição da Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — Falta de amparo legal. Julgada procedente a impugnação.

Ofício da 1.ª Inspetoria de Controle Externo do T.C.

"Senhor Presidente:

O item I do artigo 10 do Provimento n.º 01/75 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, estabelece:

"Item I, art. 10.º: Ofício inicial do presidente da Inspetoria, dirigido à Presidência do Tribunal de Contas, com a fundamentação necessária sobre a impugnação do ato ou fato, disposições legais que regem a espécie e indicação das medidas a serem tomadas".

Em face do texto acima passamos as mãos de Vossa Excelência a in-cusa documentação, uma vez que se não obedeceu ao que nele vem disposto, razão porque a movimentação financeira do mês de maio do exercício de 1976 da Companhia de Habitação do Paraná, deve ser impugnada.

O "punctum saliens" da impugnação é o "pagamento de Gratificação por serviços prestados", a funcionários que não integram o Quadro Próprio da Companhia, mas ao contrário, são eles integrantes de outras repartições, simplesmente colocados a disposição da Cohapar.

Pelo Ofício n.º 4/76 - 2.º GT de 07 de outubro de 1976, indagou esta Inspetoria, quanto a condição funcional dos recebedores e qual o funda-

mento legal para os pagamentos, e em resposta a Cohapar oficia sob n.º 625/DF/76 dizendo-se amparada no disposto do parágrafo único do artigo 33 dos seus estatutos que em síntese diz:

“Art. 33 ...

Parágrafo Único — os Funcionários Públicos postos a disposição da Companhia poderão receber desta uma gratificação especial pelos serviços prestados”.

No Capítulo das gratificações, artigos 172 a 181 da Lei 6.174 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — está assim redigido:

“Art. 172 — Conceder-se-á gratificação:

- I — de função;
- II — pela prestação de serviços extraordinário;
- III — pela prestação de serviços em regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- IV — pela representação de gabinete;
- V — pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- VI — pela realização de trabalho relevante, técnico ou científico;
- VII — pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VIII — pelo exercício de encargos especiais;
- IX — pelo exercício;
 - a) — de encargo de auxiliar ou membro de banca ou comissão examinadora de concurso ou de prova de habilitação;
 - b) — de encargo de auxiliar ou professor de curso regularmente instituído, se realizado o trabalho — além das horas de expediente a que está sujeito o funcionário.
- X — pelo exercício em determinadas zonas ou locais.

§ 1.º — ... vetado ...

§ 2.º — As vantagens pecuniárias atribuídas ao funcionário não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

No caso entelado o pagamento não corresponde a nenhuma condição das mencionadas, o que é defeso ao administrador que não pode conceder onde a lei veda.

Adiante-se ainda, que o regime jurídico a que estão vinculados os referidos funcionários é o estabelecido pela Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, que em seu artigo 272 veda a acumulação, senão vejamos:

Art. 272 — É vedada a acumulação remunerada, exceto:

- I — a de um cargo de Juiz e um de professor;
- II — a de dois cargos de professor;
- III — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

§ 1.º — Em qualquer dos casos a acumulação somente é permitida quando haja correlação de matéria e compatibilidade de horários.

§ 2.º — A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

§ 3.º — A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Em conclusão, cotejados os dispositivos legais citados, entendemos s.m.j., irregulares, quer as despesas efetuadas, quer a acumulação de cargos, e por isso irregulares a situação dos seus recebedores.

Nessas condições, submetemos a elevada apreciação desse Colendo Tribunal de Contas, para que, em assim entendendo, julgue ilegal as despesas e consequentemente determine a restituição dos valores recebidos, apuração das responsabilidades, bem como a cessação de pagamentos futuros.

a) **NEWTON PYTHAGORAS GUSSO**
Presidente da 1.ª I.C.E."

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 295/78-TC

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto anexo do Relator Conselheiro, JOÃO FÉDER,

RESOLVE:

Julgar procedente a impugnação da 1.ª Inspeção de Controle Externo, para julgar ilegais quaisquer pagamentos a funcionário estatutário, que não se coadunem com a legislação a que está submetido, sob pena de incidir na acumulação vedada pelo art. 272, § 2.º, da Lei n.º 6.174-70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — dando ciência desta decisão à Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR — e à Secretaria de Estado dos Recursos Humanos.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

Relatório e voto do Conselheiro João Féder

I

O Senhor Conselheiro Superintendente da Primeira Inspeção de Controle Externo, com o Ofício n.º 02/77-GAB, de 11 de janeiro de 1977, encaminhou, ao Senhor Conselheiro Presidente deste Tribunal de Contas, o Ofício n.º 01/77 do Presidente daquela Inspeção, para os fins do inciso III do art. 10 do Provimento n.º 01/75.

O aludido Ofício n.º 01/77, do Presidente da 1.ª ICE, dá conta da impugnação, pela Inspeção, do pagamento de Gratificação, por serviços prestados, a funcionários que não integram o Quadro Próprio da Companhia de Habitação do Paraná e submete seu ato à apreciação do Tribunal para que julgando ilegal as despesas, determine a restituição dos valores recebidos, apure as responsabilidades respectivas e ordene a cessação de pagamentos futuros.

A Assessoria Técnica manifestou-se a fls. 13 no sentido de que as despesas foram ilegais e que se determine os valores recebidos.

O Sr. Procurador Cândido M. Martins de Oliveira deu parecer a fl. 15 opinando pela impugnação da movimentação financeira do mês de maio do exercício de 1976, da COHAPAR, uma vez que foram pagas gratificações por serviços prestados a funcionários que não integram o Quadro Próprio da entidade.

O Sr. Procurador Geral, porém a fl. 16 a 18, deu outro parecer no sentido de que legal foi a despesa, porquanto não se trata, no caso, de acumulação de cargos vedada pelo art. 272 da Lei n.º 6.174/70.

II

De minha análise, sobre o que dos autos consta, verifiquei:

- 1) — São os funcionários constantes das fls. de pagamentos anexas, funcionários públicos estaduais, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná, Lei n.º 6.174/70 de 16.11.1970, conforme contido na letra "a" do ofício n.º 625/76 de fls. 11.
- 2) — Receberam "gratificação, por serviços prestados" estranhavelmente, através de uma folha de pagamento confidencial.
- 3) — Os pagamentos efetivados não se referem a gratificação de função ou chefia, e sim a gratificação por serviços prestados — suplementação de vencimentos.
- 4) — Não se vinculam os pagamentos efetivados aos vencimentos dos respectivos cargos, não tendo por isso como base esses mesmos vencimentos.
- 5) — As gratificações são arbitrárias e se acumulam com a gratificação por função, conforme folha, além do que são igualmente favorecidos com o recebimento do 13.º salário.
- 6) — O artigo 33 dos estatutos da Companhia, invocado como base legal, autoriza a Empresa a concorrer com as despesas. Entretanto, é de se ver que essa lei só se aplica no âmbito da própria Companhia e, por isso, só alcança os funcionários que a ela estão subordinados e que com ela tem vínculo próprio. Jamais terá força para alcançar funcionários de outra área e quanto menos de alterar o seu regime funcional.
- 7) — O ato administrativo que autoriza, excepcionalmente, o art. 50 e seguintes da Lei 6.174, o deslocamento de um funcionário estatutário para servir numa entidade como a Cohapar, não altera, em nenhum momento e por nenhuma forma, o regime legal a que está esse funcionário submetido. E sendo esse regime estabelecido pela Lei 6.174 é fora de dúvida que só lhe é permitido receber a sua remuneração em acordo com os dispositivos ali previstos.
- 8) — Qualquer gratificação, portanto, a ser paga ao funcionário estatutário há de estar prevista na referida lei, não se podendo alegar, inclusive a diferença de horário de trabalho, eis que essa lei prevê gratificação por serviços extraordinários e até por tempo integral e dedicação exclusiva.

III

- 9) — Em razão disso, é de se julgar procedente a impugnação da 1.ª Inspeção de Controle Externo, para julgar ilegais quaisquer pagamentos a funcionário estatutário que não se coadunem com a legislação a que está submetido, sob pena de incidir na acumulação vedada pelo Art. 272, § 2.º da Lei 6.174.

Curitiba, 04 de janeiro de 1978.

a) **JOAO FEDER**
Relator”

Resolução: 378/78-TC.

Protocolo: 13.285/77-TC.

Interessado: 6.ª Inspeção de Controle Externo.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos da Instrução da Assessoria Técnica e do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão, contra o voto do Conselheiro Raul Viana. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas. CEASA/PR — Centrais de Abastecimento do Paraná — Posição da Entidade com relação ao controle externo exercido pelo T.C. Organismo não sujeito a essa fiscalização, em face de sua constituição e características.

A CONSULTA

“Senhor Superintendente:

Em face de dúvidas suscitadas em torno da fiscalização que sob a égide do Provimento n.º 01/75-T.C., procedemos na CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA — CEASA/PR. — temos a honra de vir à presença de Vossa Excelência, para expor, e finalmente solicitar que pelo Douto Plenário da Casa seja definida a posição da entidade com relação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, através desta Inspeção de Controle Externo.

2. DA CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA — CEASA/PR

É uma sociedade de economia mista, constituída por escritura pública lavrada no 10.º Ofício de Notas de Curitiba, em 11 de fevereiro de 1972, outorgada reciprocamente por:

1. Cia. Brasileira de Alimentos — COBAL
2. Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A — BADEP, à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico.

3. Cia. Agropecuária de Fomento Econômico — CAFE DO PARANÁ.
4. Cia. Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA.
5. Cia. de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR.
6. Município de Curitiba.
7. Cia. de Urbanização de Curitiba — URBS.

O Estatuto da Sociedade é o constante da escritura pública da sua constituição, com as alterações aprovadas pela Quinta Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20 de maio de 1975, com registro sob o n.º 71.461 na Junta Comercial do Paraná, ocorrendo alterações estatutárias posteriores, relacionadas com o aumento do capital social.

3. DA PARTICIPAÇÃO ACIONARIA NA SOCIEDADE

O Decreto Federal n.º 66.332, de 17 de março de 1970, que dispõe sobre normas operativas de financiamentos do Sistema de Centrais de Abastecimento e dá outras providências, fixou em seu artigo primeiro e parágrafo, que a COBAL participará do capital das empresas públicas ou sociedades de economia mistas, de âmbito regional, estadual ou municipal, participação que não excederá 30% (trinta por cento) dos investimentos totais de cada obra.

No âmbito estadual, por sua vez, a Lei n.º 6.330, de 27 de outubro de 1972, autorizou o Poder Executivo a participar, através de entidades da administração indireta, juntamente com a União, da Central de Abastecimento do Paraná.

Dita lei, em seu artigo segundo, estabeleceu que a participação inicial, bem como nos posteriores aumentos, será procedida em comum acordo com os demais participantes. Já no seu artigo terceiro, letra b, determinou que no final da sociedade, nenhum acionista deterá número de ações superior a 50% (cinquenta por cento) do capital.

Também o instrumento constitutivo societário informa que “no capital da sociedade afinal fixado, após o estudo da viabilidade, nenhum acionista deterá número de ações superior a 50% (cinquenta por cento) do capital, renunciando desde já a atual majoritária — COBAL —, o seu direito de preferência quando oportuno o estabelecimento desta proporcionalidade”.

O Estatuto da CEASA/PR., por sua vez, é omissivo à respeito da composição acionária.

Atualmente, face o aumento do capital social aprovado pela Décima Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 18 de março de 1977, o posicionamento dos acionistas em espécie e em valores percentuais, é o seguinte:

1. COBAL	31.620.000,00	—	0,51000000
2. BADEP (FDE)	24.729.470,00	—	0,39886242
3. MUNICÍPIO DE CURITIBA	5.650.470,00	—	0,09113662
4. URBS	30,00	—	0,00000048
5. TELEPAR	10,00	—	0,00000016
6. COPASA	10,00	—	0,00000016
7. CAFE DO PARANÁ	10,00	—	0,00000016

TOTAIS Cr\$ 62.000.000,00 100,00000000%

O demonstrativo retro, foi extraído do anexo 5 deste expediente, no qual é relacionado, também, a posição anterior dos acionistas, valendo, ainda, ressaltar que a União, pela COBAL, sempre foi o componente majoritário da sociedade.

Pelo até aqui comentado, podemos observar que não existe participação da administração direta do Estado do Paraná no capital social da CEASA, motivo pelo qual não houve previsão orçamentária destinada a integralização do capital social, pelo menos nos exercícios de 1976 e 1977.

4. DO SISTEMA NACIONAL DE CENTRAIS DE ABASTECIMENTO

Conforme define o artigo primeiro do Estatuto da CEASA/PR, a mesma foi implantada atendendo-se às normas do Conselho Nacional de Abastecimento — CONAB —, instituída pelos Decretos Federais n.ºs 74.158/74 e 66.332/70, e é parte integrante do Sistema Nacional de Centrais de Abastecimento — SINAC —, cuja gestão compete à COBAL, na forma do que dispõe o Decreto Federal n.º 70.502/70.

Observa-se, portanto, que o Governo Federal detem não só o controle acionário da CEASA/PR., como determina a política da sociedade, que deve ajustar-se ao Sistema de Abastecimento — SINAC —, competente para definir a estrutura operacional e administrativa e as demais condições e atribuições de funcionamento, além de outras normas pertinentes.

5. DA ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DA CEASA/PR.

Do Conselho de Administração

É composto de quatro membros titulares e respectivos suplentes, sendo o Secretário de Estado da Agricultura do Paraná e o Diretor Estadual do Ministério da Agricultura membros natos, complementado por um representante da COBAL e outro da Prefeitura Municipal de Curitiba.

As reuniões do Conselho de Administração são presididas pelo Secretário da Agricultura que tem, além do voto comum, o de qualidade.

Da Diretoria

A administração executiva da entidade compete a uma Diretoria composta do Diretor Presidente e do Diretor Técnico-Financeiro, ambos eleitos pela Assembléia Geral, o primeiro sob a indicação do Governo do Estado, e o último pelo Governo Federal, através da COBAL.

O Diretor Presidente além do voto comum, tem o de qualidade.

DO CONSELHO FISCAL

É composto de quatro membros e respectivos suplentes, pelas seguintes indicações: dois membros pelo Governo Federal, por intermédio da COBAL, um pelo Governo do Estado e um pelo Município de Curitiba.

Assim, quer no Conselho de Administração, como no Conselho Fiscal, os representantes do Governo Federal são majoritários, embora as condições

excepcionais de participação dos representantes do Estado do Paraná, no Conselho de Administração e Diretoria Executiva.

6. DA FISCALIZAÇÃO DA ENTIDADE

A CEASA/PR, além dos serviços de auditoria interna efetuada por empresa especializada, registrada na I.G.F. do Ministério da Fazenda e aceita pelo BNDE, é fiscalizada pelo DECEN da COBAL, para onde são remetidos os balancetes mensais, e que esporadicamente efetua verificações "in loco" na documentação comprobatória da receita e da despesa.

O Tribunal de Contas do Estado, por esta Inspeção de Controle Externo, também vem efetuando a sua fiscalização, no regime instituído pelo Provimento n.º 01/75-T.C.

7. DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA NAS ENTIDADES PÚBLICAS COM PERSONALIDADE DE DIREITO PRIVADO

A Lei Federal n.º 6.223/75, que regulamentou o artigo 70 da Constituição Federal, houve por bem submeter os entes da administração pública com personalidade jurídica de direito privado à fiscalização técnica dos Tribunais de Contas.

No mesmo passo, o Governo do Estado, pela Lei n.º 6.765/75, dispôs sobre a fiscalização das referidas entidades, tendo como princípio básico o contido em seu artigo primeiro:

"As entidades paraestatais, inclusive as Fundações, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ficam sujeitas à fiscalização financeira do Poder Legislativo, com o auxílio de natureza técnica do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo".

Por seu turno, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, disciplinou a referida fiscalização, baixando o Provimento n.º 01/75-TC., que em seu artigo quinto, dispõe à respeito.

Assim, todos os dispositivos acima citados, delimitaram clara e objetivamente as condições essenciais permissivas ao desempenho do Tribunal de Contas junto a administração indireta, a saber: personalidade jurídica de direito privado, capital exclusivo ou majoritário do Estado, ou de suas entidades da administração indireta, respeito às peculiaridades de funcionamento da entidade, face aos seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado.

8. DA LEI ESTADUAL N.º 6.636/74

A Lei n.º 6.636/74, que dispõe "sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública", em seu artigo 118, inciso V, letra b, incluiu no sistema estadual da administração indireta as Centrais de Abastecimento do Paraná, como entidade vinculada à Secretaria de Estado da

Agricultura, naturalmente atendendo-se o objetivo da sociedade, vez que sob qualquer outro ângulo de análise, nenhuma razão encontrar-se-á para esta vinculação.

9. DA DISTRIBUIÇÃO DOS SEGMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, PARA FINS DO PROVIMENTO N.º 01/75, T.C.

A Portaria n.º 711/75, da Presidência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado que distribuiu, para fins do disposto no artigo 13 do Provimento n.º 01/75, T.C., os segmentos da administração pública estadual, incluiu no Grupo D, que nos coube por sorteio, a Centrais de Abastecimento do Paraná, por vínculo à Secretaria de Estado da Agricultura, na forma do disposto no artigo 118, inciso V, letra b, da Lei n.º 6.636/74.

De todo o exposto, salvo melhor e superior entendimento, conclui-se que o assunto apresenta-se controverso, mormente considerando-se a participação majoritária do Governo Federal, pela COBAL, na sociedade, o que nos leva à presença de Vossa Excelência, para, com a devida venia, solicitar seja o presente submetido ao elevado critério do Douto Plenário do Tribunal de Contas, que por certo, em seu alto discernimento, dirimirá as dúvidas aqui suscitadas.

Aproveitamos do ensejo para reiterarmos a Vossa Excelência os nossos protestos de real estima e elevada consideração.

- a) **ERNANI AMARAL**
Presidente da 6.ª I.C.E."

Instrução n.º 1.712/77-AT

A Sexta Inspeção de Controle Externo, por seu titular e através do Ofício n.º 71/77, pelo presente expediente formula consulta, para que o Douto Plenário deste Egrégio Tribunal venha definir a posição da CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ — CEASA/PR, e a CIA. BRASILEIRA DE ALIMENTOS — COBAL — com relação ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da precitada Inspeção em face do provimento n.º 01/75, desta Corte.

Na realidade, este Colendo Tribunal, tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e materiais sujeitas a sua competência, a qual abrange todo aquele que arrecadar ou gerir dinheiro, valores ou bens do Estado e dos Municípios ou pelos quais um e outro respondem, bem como quando houver expressa disposição legal, os administradores de outras entidades e considerando que a Lei Federal n.º 6.223/75, que regulamentou o artigo 70 da Constituição Federal, houve por bem submeter os entes da administração pública com personalidade jurídica de direito privado à fiscalização técnica dos Tribunais de Contas.

No mesmo, o Governo do Estado, pela Lei n.º 6765/75, dispôs sobre a fiscalização das referidas entidades, tendo como princípio básico o contido em seu artigo primeiro:

“As entidades paraestatais, inclusive as Fundações, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado, ficam sujeitas à fiscalização financeira do Poder Legislativo, com o auxílio de natureza técnica do Tribunal de Contas, sem prejuízo do controle exercido pelo Poder Executivo”.

Por seu turno, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado, disciplinou a referida fiscalização, baixando o Provimento n.º 01/75-T.C., que em seu artigo quinto, dispôs à respeito.

Daí porque, é correta a posição da Sexta Inspeção de Controle Externo em solicitar esclarecimentos à respeito, em relação das já referidas entidades.

Como vimos pela leitura das disposições legais transcritas, a Central de Abastecimento do Paraná — CEASA — e a Cia. Brasileira de Alimentos — COBAL, escapam da jurisdição própria e privativa deste Órgão, considerando-se a participação majoritária do Governo Federal.

Face ao exposto, somos pelo recebimento da consulta interposta pela SEXTA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, e no mérito só nos resta apontar como solução da dúvida suscitada pela I.C.E. que a Jurisdição própria e privativa desta Colenda Corte abrange tão somente os entes cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao Estado, como se vê na regra estabelecida pela Lei Federal n.º 6223/75 e Lei Estadual n.º 6765/75.

Com a devida vênia.

S. M. J. é a Instrução.

Assessoria Técnica, em 11 de novembro de 1977.

a) **Dr. Francisco Melrelles Filho**

Assessor Técnico”.

PARECER N.º 458/78

“A Centrais de Abastecimento do Paraná — CEASA-PR é uma sociedade de economia mista, constituída por escritura pública, instituída por Cia. Brasileira de Alimentos, Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A, Cia. Agropecuária de Fomento Economico, Cia. Paranaense de Silos e Armazéns, Cia. de Telecomunicações do Paraná, Município de Curitiba e Cia. de Urbanização de Curitiba.

O Estado do Paraná dela não participa de maneira direta, administrativa ou economicamente, muito embora do seu Conselho de Administração, na forma de suas normas, o Secretário da Agricultura seja membro nato e presidente. O seu Diretor Presidente, indicado pelo Governo do Estado, é eleito pela Assembléia Geral.

A sua fiscalização é feita por empresa especializada em auditoria interna, registrada na I.G.E. do Ministério da Fazenda e aceita pelo BNDE e pelo DECEN, da COBAL, para onde são remetidos os balancetes mensais.

Em face da Lei Federal n.º 6223/75, da Lei Estadual n.º 6765/75 e do Provimento n.º 01/75-TC, a fiscalização da Corte de Contas incidirá sobre entidades que possuam as características seguintes: personalidade jurídica de Direito privado, capital exclusivo ou majoritário do Estado, de suas entida-

des de administração indireta, respeito às peculiaridades de funcionamento de entidade, face aos seus objetivos, natureza empresarial e operação segundo os métodos do setor privado.

É fácil verificar que no elenco acima não se pode incluir a CEASA, cuja participação majoritária é do órgão da administração indireta do Governo Federal, a COBAL.

Opinamos, assim, no sentido de que a Centrais de Abastecimento do Paraná, CEASA/PR, em face da sua constituição e características legais, não se encontra no âmbito dos organismos que estão sujeitos à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Provimento n.º 1/75.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 18 de janeiro de 1978.

a) **Cândido M. Martins de Oliveira**

Procurador".

Resolução: 508/78-TC.

Protocolo: 16.406/77-TC.

Interessado: Osolir Crema.

Assunto: Comprovação de adiantamento.

Relator Auditor Joaquim A.A. Penido Monteiro.

Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Nota fiscal correspondente à despesa realizada, em xerox. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para juntar a nota original.

Resolução: 515/78-TC.

Protocolo: 8.297/77-TC.

Interessado: 2.ª Inspeção de Controle Externo do TC.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro José Isfer.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Conselheiro Superintendente:

No campo reconhecidamente diversificado da atividade pública os atos de gestão acham-se invariavelmente vinculados aos ditames do direito positivo, que lhes circunscrevem os limites do seu legal cometimento, submetendo, o administrador, inteiramente ao enunciado da lei, cujo contexto, muitas vezes, não prevê nem regulamenta todas as situações jurídicas emergentes

da dinâmica administrativa diária, naturais, mesmo, do próprio processo evolutivo experimentado pela Administração Pública.

Ante esta problemática, a argúcia dos gestores públicos é constantemente desafiada na busca de práticas que solucionem adequadamente os casos inusitados submetidos à sua decisão, sem ferir os padrões de moralidade e legalidade erigidos para a atividade administrativa.

Em seus trabalhos rotineiros esta Inspeção de Controle vem detectando, ultimamente, situações jurídico-administrativas igualmente inusadas que entendemos devam ser submetidas à elevada apreciação do Douto Plenário para uma definição da posição desta Casa ante tais situações e obtenção de orientação normativa que expresse concretamente o mandamento abstrato da lei segundo a interpretação colegiada alcançada.

Os primeiros casos concretos começam a surgir, em nossa área de controle, junto aos atos de gestão da Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR, com a tipificação assentada em nosso Relatório do mês de abril, item 6, cópia anexa, cuja indagação nuclear assim se resume:

“As alterações de preços finais de contratos de obras, não rodoviárias — através de termos aditivos ou apostilas —, podem ser consideradas legais quando provenientes não de revisão de preços, mas sim de acréscimos na obra não previstos no projeto original, ou de alterações de especificações técnicas primitivas não autorizadas ou convencionadas no ajuste?”

Nos casos de **revisão** ou **reajustamento de preços** onde a majoração dos valores unitários ou de parte do valor global contratado, destina-se a compensar as elevações do mercado, as oscilações da inflação ou os aumentos de encargos sociais ocorridos no período de execução —, a legislação permite à Administração recompor os preços finais do contrato, em limites predefinidos, elaborando simplesmente o respectivo aditamento.

Entretanto, além dos limites de variação de quantidades legalmente admitidos a Administração fica obrigada, segundo a regra geral dominante, a licitar o acréscimo em busca do melhor proponente para a continuidade da obra.

Quanto às inovações ou ampliações não previstas nos projetos originais ou não contratadas, ao contrário, a lei silencia, não vislumbrando, em nenhum momento, a possibilidade de recontração direta com o mesmo contratante ou a permanência deste, à frente da empreitada, até a finalização das modificações introduzidas.

O conhecimento da posição desta Corte ante as situações incomuns descritas Senhor Auditor, reveste-se da maior importância para a filosofia de trabalho ora desenvolvida, notadamente quando se tem ciência que outras Inspetorias de Controle começam a presenciar acontecimentos semelhantes em suas áreas de atuação.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

a) **Murillo Miranda Zétola**
Presidente da 2.ª ICE”

VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ ISFER (Relator)

1. APRESENTAÇÃO

Pelo Ofício n.º 127/77, de fls. 1, datado de 7 de Julho de 1977, o Exmo. Sr. Aloysio Blasi, Auditor convocado para superintender a 2.ª Inspeção de Controle Externo, encaminhou à direção deste Tribunal a consulta de fls. 3 e 4, formulada pelo Presidente daquela inspeção em razão de fatos verificados no exercício de suas atribuições de fiscalização e que assim foi colocada:

“As alterações de preços finais de contratos de obras, não rodoviárias — através de termos aditivos ou apostilas — podem ser consideradas legais quando provenientes não de revisão de preços, mas sim de acréscimos na obra não previstos no projeto original, ou de alterações de especificações técnicas primitivas não autorizadas ou convencionadas no ajuste?”

2. INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Encaminhada a consulta à Assessoria Técnica, esta, na Instrução n.º 1122/77-A.T., de fls. 15 a 20, examinou vários aspectos relativos ao assunto, concluindo que:

“as alterações de preços finais podem ser consideradas legais, quando provenientes não de revisão de preços mas sim de acréscimos na obra, não previstos no projeto original, ou de alterações de especificações técnicas primitivas não autorizadas ou convencionadas no ajuste, com dispensa de licitação”.

Posteriormente, o processo foi remetido em diligência externa, de onde retornou com os documentos e esclarecimentos de fls. 23 a 37, possibilitando melhor análise da questão.

3. PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

De fls. 39 a 41, o Procurador Dr. Antonio N. Vieira Calabresi proferiu o Parecer n.º 604/78, cujo teor assim se resume:

1.º) — O caso relatado na consulta, de fls. 3 e 4, concerne à Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR; às fundações não são aplicáveis as normas relativas à licitação, de vez que tanto o Decreto-Lei n.º 200, de 27 de Fevereiro de 1967, como o Decreto n.º 73.140, de 9 de Novembro de 1973, as excluem do rol da administração direta e da indireta;

2.º) — O valor do reajustamento representa um percentual mínimo em relação ao valor global da obra.

Tendo em vista, principalmente, esses dois pontos, “o parecer é no sentido de que a consulta deve ser respondida afirmando-se que não há irregularidades em ter sido feito o ajuste direto com a firma encarregada da execução da obra”.

4. AJUSTAMENTO LEGAL

A Fundação Educacional do Paraná foi criada pela Lei n.º 4599, de 2 de julho de 1962, sendo regulamentada na forma do Decreto n.º 9392, de 29 de agosto de 1962. O Decreto n.º 9393, da mesma data, aprovou os Estatutos da Fundação, observando-se na extensa legislação, então baixada, não constar qualquer exigência no sentido de que suas aquisições, obras ou serviços sejam precedidos de licitação.

Não obstante, o pensamento jurídico dominante é o de que aplicação criteriosa dos dinheiros públicos, por suas entidades, diretas ou indiretas, deve atender à licitação prévia, para serem resguardados não só os padrões de moralidade e de economia, desejáveis no setor, mais ainda, para que a todos se propiciem condições de livre concorrência no atendimento dos serviços públicos.

Assim, a Lei Estadual n.º 6636, de 29 de Dezembro de 1974, não distinguiu entre administração direta ou indireta, para o fim de sujeitá-las à licitação, como consta do art. 87:

O Poder Executivo convocará o setor privado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo, mediante o fornecimento de materiais, serviços, alienação de bens, a prestação de serviços técnicos e especializados e a execução de obras, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade e segurança compatíveis com os interesses do Governo, na consecução de seus planos e programas.

Tendo se verificado, no art.º 5.º da mesma Lei, que o Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes, representados pela administração direta e pela indireta — nesta incluídas as Fundações — deduz-se que o Estado do Paraná houve por bem colocar toda a sua administração sob o princípio da licitação prévia, desde que sejam atendidos os requisitos do citado art. 87.

Estabelecida esta premissa — a de que as Fundações instituídas pelo Poder Público Estadual devem atender à licitação prévia em suas compras, obras e serviços, entendo que este Tribunal deve responder à presente consulta, nos termos que seguem:

I — No Caso Geral

1) — alterações de preço final, em contratos de obras, não rodoviárias, decorrentes de acréscimos na quantidade de obras ou serviços — tendo sido licitados os respectivos valores unitários no projeto original — ainda que a quantidade a maior, não tenha sido licitada, pode-se admitir, sem limites, essa alteração de preços, desde que os volumes de serviço excedentes sejam executados pelo mesmo valor cotado para os preços unitários da proposta original;

2) — alteração de preço final em contratos de obras, não rodoviárias, decorrentes de alterações de especificações técnicas primitivas não autoriza-

das ou convencionadas no ajuste; ou decorrentes de novos serviços, cuja necessidade se fez sentir posteriormente ao contrato inicial — atendendo-se às normas de analogia, válidas para o caso, é de se admitir essas alterações, até o limite de 20% nos termos do Decreto Estadual n.º 1065, de 14 de Outubro de 1975, a saber:

Art.º 1.º — O valor final relativo ao conjunto de acréscimos e modificações dos serviços e obras rodoviárias inicialmente previstos, a cargo do Departamento de Estrada de Rodagem e regularmente autorizados, não poderá exceder de 20% (vinte por cento), do valor inicial dos respectivos contratos, excluídos os reajustes de preços”.

II — No Caso Concreto

O valor do contrato inicial, referente à construção da unidade escolar importa em Cr\$ 3.132.000,00, como se ve às fls. 27. O aumento do contrato, proveniente de serviços complementares não previstos importa em Cr\$ 69.882,52 (fls. 9). Verifica-se que este aumento, de Cr\$ 69.882,52, representa apenas 2,23% do valor do contrato de Cr\$ 3.132.000,00, portanto, muito aquém do índice de 20%, estabelecido no item I — 2), acima.

Nestas condições, pode-se afirmar que não há irregularidade no acréscimo descrito na consulta, devendo ela ser respondida nos termos deste Voto.

E o meu Voto.

Sala das Sessões, em 23/2/1972.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator”.

Acórdão: 169/78-TC.
Protocolo: 8406/72-TC.
Interessado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Assunto: Prestação de contas — exercícios de 1969 - 1970 - 1971.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Desaprovada. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Joaquim A.A. Penito Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

“ACORDAO N.º 169/78

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 8406/72-TC, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANA, referentes aos exercícios de 1969, 1970 e 1971, da gestão do Senhor Desembargador ALCESTE RIBAS DE MACEDO,

ACORDAM, em Tribunal.

I — Por unanimidade de votos:

a) — desaprovar as contas dos exercícios de 1969, 1970 e 1971, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista as ilegalidades e irregu-

laridades na execução orçamentária e financeira dos referidos exercícios considerados, evidenciadas através das peças do processo;

b) — pela apuração, por parte do Tribunal de Justiça do Estado, das responsabilidades ocorridas;

c) — recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado, que tome as providências cabíveis no sentido de regularizar as Ordens de Adiantamentos, citadas às fls. 106 e 107, para que os responsáveis cumpram as disposições de artigo 35 e seus parágrafos, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

II — Pelo voto de desempate do Senhor Presidente (voto anexo), fixar a responsabilidade resultante da pendência de comprovação do numerário, no valor de Cr\$ 79.825,67 (setenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos), relativamente aos referidos exercícios, como tudo consta do Parecer n.º 358/78, de fls. 259 e 269, da Douta Procuradoria do Estado, para ser devolvido aos cofres públicos, após a apuração das responsabilidades a que alude a letra b, item I, deste Acórdão.

III — O Relatório e o voto do Relator, Conselheiro Rafael Iatauro, consta às fls. 291 a 356 e complementação às fls. 373 a 412; o Conselheiro José Isfer, acompanhado pelos votos do Conselheiro Raul Viana e Auditor Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro, apresentou voto escrito às fls. 413 a 418; o Conselheiro João Fêder acompanhado pelo Auditor Emílio Hoffmann Gomes, adotou as conclusões do voto do Relator, justificando,

1.º — porque o raciocínio da Procuradoria do Estado se baseia todo ele na diferença a maior dispendida no exercício de 1969, o que equivale a dizer que se essa importância fosse superior à diferença o tesouro teria que reembolsar os responsáveis e mais, que essa diferença, que é uma irregularidade, passaria a constituir uma atenuante;

2.º — porque há nos anexos 4 e 5 despesas em quantidade que me pareceram irregulares e outras que só se poderão aceitar mediante uma convincente justificativa, o que, depois de tantas diligências verificadas, só passam a caber na fase recursal.

Sala das Sessões, em 31 de janeiro de 1978.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

RAUL VIANA — Conselheiro

JOSE ISFER — Conselheiro

JOAO FEDER — Conselheiro

JOAQUIM A.A. PENIDO MONTEIRO — Auditor

EMILIO HOFFMANN GOMES — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONORIO VIALLE — Procurador Geral junto ao T.C."

Resolução: 723/78—TC
Protocolo: 12.760/77—TC
Interessado: Raul Vaz
Assunto: Requerimento — incorporação de gratificação de representação
Relator: Conselheiro Raul Viana
Decisão: Indeferido, contra os votos do Relator, Conselheiro Raul Viana, que era pelo deferimento do pedido e do Conselheiro João Féder, acompanhado pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes, que não receberam o requerimento, tendo em vista que a matéria já foi decidida por este Órgão, inclusive se esgotando na esfera administrativa e judicial. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Requerimento. Julz aposentado deste Tribunal de Contas. Retificação do ato de sua aposentação para nele se incluir a parcela da gratificação de representação pelo exercício da Presidência. Falta de amparo legal. Pedido indeferido.

A presente decisão baseou-se no Parecer n.º 482/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 482/78

“O processo submetido a parecer desta Procuradoria, trata de requerimento dirigido ao Excelentíssimo Senhor Presidente pelo ilustre Conselheiro — inativo — Doutor RAUL VAZ e visa a retificação do ato de sua aposentação para nele se incluir a parcela da “gratificação de representação pelo exercício da Presidência”, desta Corte de Contas.

II — Idêntico pedido o requerente formulou perante este Egrégio Tribunal e, de seu indeferimento, impetrou mandado de segurança (n.º 23/75, fls. 08 e 09) que, concedido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em grau de recurso o Supremo Tribunal Federal conhecendo do recurso interposto pelo Estado do Paraná, à unanimidade, deu-lhe provimento, emitindo a seguinte

“EMENTA — Representação pelo exercício da Presidência de Tribunal não se confunde com vantagens de cargo em comissão ou função gratificada, pelo que não pode ser incorporada, sem lei expressa, aos proventos da aposentadoria. Recurso extraordinário conhecido e provido”. (fls. 23).

Dessa decisão o requerente, inconformado, contrapôs embargos de divergências, também perante o Supremo Tribunal Federal, tendo o Relator do feito, liminarmente, negado admissão aos embargos.

III — Agora, esgotada a matéria na esfera administrativa e judicial, retorna o postulante a solicitar, invocando “igualdade de tratamento”, que lhe seja deferida a “gratificação de representação pelo exercício da Presidência”, que deverá integrar seus proventos de aposentado. A Assessoria Técnica, deste Egrégio Tribunal, seguindo uma linha de raciocínio vinculada ao princípio de isonomia, após citar decisões de tribunais pátrios e pronunciamentos de eminentes juristas, da mais alta respeitabilidade, conclui que esta Corte de Contas “deverá concedê-lo também, ao Eminentíssimo Conselheiro Dr. Raul Vaz” o benefício — quis dizer a gratificação de representação.

IV — Sucede, todavia, que a Instrução da Assessoria Técnica, não observou que o ato de aposentação do postulante é de junho de 1964, portanto, anterior a vigência da Lei n.º 5.809, que é de 15 de julho de 1968 e que consignou no artigo 115 o direito à percepção da gratificação de representação, dizendo: “O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, além dos vencimentos e a título de representação, quantia correspondente a vinte e cinco por cento (25%) de seu vencimento mensal; ...”. Não colhe, no nosso entender, direito ao requerente, eis que “nem mesmo no campo do direito administrativo é lícita, salvo expressa disposição legal, a extensão aos aposentados de vantagens criadas após a passagem para a inatividade. Pois a concessão” (cf. Hely Lopes Meirelles — “Direito Administrativo Brasileiro” 2.ª edição, pág. 305). Mesmo no campo da jurisprudência, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, examinando assunto idêntico, lançou a seguinte Ementa: “Não é admissível pretensão dos aposentados consistente na obtenção de vantagem conferida posteriormente ao ato da inatividade. A aposentadoria é regulada pela legislação vigente à época do respectivo ato, motivo pelo qual nenhuma vantagem legalmente concedida pode ser corrigida ou alterada em consequência de lei posterior” (in “D. do J.” de 15/10/76 — Rem. INCOLA). Ademais, não se pode esquecer que a Súmula 359 dispõe: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos de inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária” (Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal).

V — Não desconhecemos a existência de algumas leis esparsas, que estenderam ao Tribunal de Contas a gratificação antes atribuída ao Presidente do Tribunal de Justiça, valendo citar por mais expressivas, a Lei n.º 268, de 12/10/49, artigo 6.º revogado esse artigo pela Lei n.º 369, de 06/03/51 e a Lei n.º 5.279, de 14.02.66 que estendeu ao Tribunal de Contas a gratificação do Presidente do Tribunal de Justiça — art. 2.º — a que se refere o artigo 3.º da Lei n.º 4.972, de 24/11/64. Não vislumbramos, no entanto, qualquer possibilidade de aproveitar ao requerente os benefícios trazidos por leis posteriores a sua aposentação.

VI — De todo o exposto, “data vêniam” do entendimento da Assessoria Técnica, deste Colendo Tribunal de Contas, nosso parecer é no sentido de

que o pedido deve ser indeferido, mesmo porque, quando da aposentadoria do requerente, lhe foram conferidos benefícios que, à época, serviam de suporte para a fixação dos proventos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 19 de janeiro de 1978

a) **ANTONIO N. VIEIRA CALABRESI**
Procurador”.

Voto vencido do Relator, Conselheiro Raul Viana

“RAUL VAZ, Conselheiro aposentado, encaminha, a este Tribunal, um requerimento.

Nele, o requerente postula a revisão do ato de sua aposentação para que se inclua a parcela de gratificação de representação, pelo exercício da Presidência, a que se julga com direito, e com o que não foi contemplado.

A postulação do interessado teve início com a aposentadoria do Conselheiro Nacim Bacilla Neto que levou para a sua inatividade a gratificação pelo exercício da Presidência.

Gratificação dessa natureza, só por extensão, é concedida ao Presidente do Tribunal de Contas, uma vez que a sua concessão é inerente ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Neste Tribunal o requerimento do Conselheiro Raul Vaz recebeu instrução favorável da Assessoria Técnica, e Parecer contrário da Procuradoria da Fazenda.

O 1.º REQUERIMENTO

Não é este, entretanto, o primeiro requerimento que o Sr. Raul Vaz dirige a esta Corte.

Ao contrário, é o segundo, e no primeiro, o Tribunal decidiu pelo indeferimento.

Inconformado, impetrou um mandado de segurança concedido por unanimidade pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Acórdão reconheceu ao impetrante da segurança certos direitos, fundamentais, e que foram confirmados pelo Supremo Tribunal Federal:

- a) os Conselheiros do Tribunal de Contas gozam das mesmas garantias e prerrogativas dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) é direito do impetrante perceber, na inatividade, a gratificação de representação pelo exercício da Presidência;
- c) o direito do impetrante é atual e exercitável, só ocorrendo a prescrição, naqueles casos prescricionais privilegiados da Fazenda Pública.

O RECURSO EXTRAORDINARIO

Mas o Estado recorreu da decisão e a Ementa do Acórdão, do Supremo Tribunal encontra-se redigida da seguinte forma:

“EMENTA: — REPRESENTAÇÃO pelo exercício da Presidência de Tribunal não se confunde com vantagens do cargo em comissão ou função gratificada, pelo que não pode ser incorporada, sem lei expressa, aos proventos de aposentadoria, Recurso extraordinário conhecido e provido”.

Fácil é concluir que o Supremo Tribunal Federal em seu venerando acórdão, após exame minucioso, colocou-se de acordo com todos os aspectos da espécie, indeferindo, apenas, seguindo o seu juízo, por não haver lei expressa concessiva da vantagem.

Por onde se pode ajuizar que tivesse o Excelso Pretório conhecimento de lei autorizatória da incorporação à inatividade, da gratificação pelo exercício da Presidência, e não haveria dúvida quanto a sua decisão favorável.

Mas se foi essa, tão só, a razão derradeira, fundada na qual baseou-se a negativa, mostra-se de evidência decisiva que a existência de lei não só viria alterar o acórdão respeitável, e bem assim lograria forças para conferir plena autorização para que se possa arrimar na lei, sem maior atenção ao acórdão omisso.

E é exatamente o que se dá a partir da lei n.º 148, de 18 de novembro de 1948, em cujo artigo 2.º, deparamos com o seguinte texto:

“Fica concedida, a título de representação, ao Presidente do Tribunal de Justiça, a gratificação mensal de dois mil cruzeiros”.

A lei n.º 268, de 12 de outubro de 1949, estendeu essa vantagem ao Presidente do Tribunal de Contas.

Não há dúvida que a lei n.º 629, de 06 de março de 1951 revogou a lei n.º 268, de 12 de outubro de 1949, no entanto a lei n.º 4.667 de 1962, entendeu de restabelecer essa gratificação, e até a presente data não foi mais revogada.

Ainda que leis posteriores, como a lei n.º 4.732, de 26 de junho de 1963, em seu art. 32, bem como a lei n.º 4.972, de 27 de novembro de 1964, hajam se referido à gratificação de representação pelo exercício da Presidência, o foram apenas para elevar os seus valores.

Nessas condições à data da aposentadoria do Conselheiro Raul Vaz havia lei expressa conferindo essa vantagem aos Presidentes que se aposentassem, não sendo possível por em tela de discussão o direito indubitável do Conselheiro Raul Vaz de levar para os proventos de sua inatividade essa gratificação.

O PARECER DA PROCURADORIA

A Procuradoria da Fazenda em seu parecer acentua:

"Sucede, todavia, que a Instrução da Assessoria Técnica não observou que o ato que aposentou o postulante é de junho de 1964, portanto, anterior à vigência da lei n.º 5.809, que é de 15 de julho de 1968, e que consignou no artigo 115 o direito à percepção da gratificação de representação, dizendo: "O Presidente do Tribunal de Justiça perceberá, além dos vencimentos e a título de representação a quantia correspondente a vinte e cinco por cento (25%) de seu vencimento mensal...".

Não é difícil concluir que a única objeção da Procuradoria da Fazenda é a inexistência de lei expressa autorizatória, contemporânea da aposentadoria do Conselheiro Raul Vaz. Na hipótese da presença de uma lei permissiva, e a dita Procuradoria não teria mais o que contestar, e estaria inteiramente acorde com a inserção, nos proventos da aposentadoria do Conselheiro Raul Vaz, da gratificação pelo exercício da Presidência.

Parece, contudo, haver-se encontrado um ponto de convergência.

Cumpra que se enfatize que a lei n.º 4.667, de 1962, em seu artigo 213, e bem assim a lei n.º 4.732, de 26 de junho de 1963, em seu artigo 33, dispuseram, expressa e categoricamente, sobre essa gratificação, sobre a gratificação pelo exercício da Presidência, e daí para adiante, não só não foram mais revogadas, mas ao contrário, cuidaram de elevar o valor da gratificação.

E essas leis, todas elas, sem exceção, são anteriores ao ato de aposentação do Conselheiro Raul Vaz, tendo sido manifestadamente injusto que à época já não lhe fossem incorporada essa gratificação.

CONCLUSÕES

Verifica-se do exposto que:

- a) os Conselheiros do Tribunal de Contas são equiparados aos Desembargadores do Tribunal de Justiça;
- b) é direito do requerente perceber, na inatividade, a gratificação de representação pelo exercício da Presidência;
- c) o direito do requerente é atual e exercitável só ocorrendo a prescrição naqueles casos prescricionais privilegiados da Fazenda Pública;
- d) havia lei expressa autorizatória da inclusão da vantagem nos proventos da inatividade;

- c) essa lei não só era plenamente vigente, bem como anterior à aposentadoria do Conselheiro Raul Vaz.

Isto posto, voto pelo deferimento do pedido, nos seus precisos termos, e com fundamento nas alíneas das presentes conclusões.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1978.

- a) Conselheiro **Raul Viana**
Relator".

Decisões do Tribunal Pleno em questões que lhe foram submetidas durante o período de janeiro a dezembro de 1977, que não constituem súmulas ou pré-julgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Atraso do responsável para a apresentação da prestação de contas na Repartição. Aplicação de multa, conforme o disposto nos parágrafos 2.º e 3.º do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967.

“Art. 35 — ...

§ 2.º — Findo o prazo de aplicação do adiantamento, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para dar entrada de sua prestação de contas na repartição. Esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrega, pelo responsável, para proceder ao exame analítico, fazendo acompanhar o processo e seu pronunciamento a respeito do exame procedido, encaminhando imediatamente o processo ao Tribunal para exame e julgamento, dentro do referido prazo.

§ 3.º — Aos responsáveis pelo adiantamento, que ultrapassarem o prazo estatuído no parágrafo anterior, será aplicada a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, com base no valor do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassarem o prazo de exame e remessa ao Tribunal, será aplicada pena de responsabilidade”.

Resoluções: 55 — 79 — 152 — 592 — 679 — 679 — 692 — 685 — 675 — 733 —
724 — 722 — 730 — 766 — 760 — 847 — 878 — 866 — 871 —
869 — 941 — 953 — 942 — 1071 — 1258 — 1263 — 1350 — 1344 —
1354 — 1496 — 1502 — 1494 — 1501 — 1570 — 1571 — 1601 —
1604 — 1605 — 1616 — 1739 — 1766 — 1784 — 1813 — 1891 —
1950 — 1951 — 1949 — 2027 — 2306 — 2308 — 2353 — 2352 —
2447 — 2446 — 2448 — 2422 — 2501 — 2508 — 2560 — 2548 —
2547 — 2552 — 2549 — 2614 — 2606 — 2668 — 2776 — 2886 —
3461 — 3521.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas feitas anteriormente ao recebimento do quantitativo. Justificativas aceitas. Julgada legal.

Resoluções: 139 — 787 — 779 — 810 — 908 — 981 — 973 — 1088 — 1172 — 1225 — 1285 — 1270 — 1283 — 1279 — 1281 — 1318 — 1324 — 1415 — 1700 — 1960 — 1983 — 1964 — 2093 — 2164 — 2165 — 2279 — 2382 — 2572 — 3650.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. falta do extrato de conta corrente fornecido pelo Banco do Estado do Paraná S/A, para a verificação da movimentação do numerário recebido. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 1142 — 1120 — 1130 — 1499 — 1766 — 1938 — 1949 — 2131 — 2191 — 3461.

EMENTA — Comprovação de adiantamento — pronto pagamento. — Despesas com combustíveis e óleos lubrificantes. Possibilidade. Julgada legal.

Resoluções: 61 — 139 — 778 — 932 — 843 — 853 — 913 — 966 — 1022 — 1043 — 1033 — 1024 — 1088 — 1791 — 1863 — 1952 — 2093 — 2639.

EMENTA — Comprovação de adiantamento Despesas referentes a aquisição de material permanente. Falta de declaração de que esse material foi escriturado como acervo do patrimônio, em obediência ao que determina o Ato n.º 4, deste Tribunal. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 56 — 127 — 751 — 761 — 4397 — 4545.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Despesas relacionadas, ressentem-se da falta de número da placa dos veículos que as originaram. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 751 — 1141 — 1247 15—82 — 2126 — 2724 — 2709 — 2780 — 3011 — 2993.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Comprovantes de despesas sem o certificado de que os serviços foram prestados ou os materiais recebidos. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resolução: 1264.

EMENTA — Prestação de contas decorrente de convênio. Secretaria de Administração e Prefeitura Municipal — reparos em Unidades Escolares. Secretaria não se manifestou no processo, a respeito do término dos reparos efetuados, conforme dispõe cláusula do termo. Falta da autorização governamental para que o Secretário de Estado assine o convênio, bem como nada consta sobre a aprovação do mesmo pela Assembléa Legislativa e sua publicação no Diário Oficial do Estado. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resoluções: 17 — 48 — 62 — 117 — 124 — 665 — 673 — 741 — 767 — 994 —
1004 — 1123 — 1193 — 1812 — 1937 — 2032 — 2061 — 2415 —
2410 — 2500 — 2553 — 2731 — 2858 — 3020 — 3152.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Documentos que comprovam as despesas em fotocópias. Impossibilidade. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para juntar os originais.

Resoluções: 71 — 880 — 947 — 1020 — 1005 — 1008 — 1248 — 1246 — 1242 —
1775 — 1799 — 1912 — 1900 — 2042 — 2397 — 2388 — 2749 —
2790 — 2834 — 2844 — 2855 — 2957 — 3466 — 3551 — 3891.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Falta da 4.ª via da ordem de pagamento que originou o auxílio. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 693 — 746 — 749 — 757 — 752 — 756 — 807 — 824 — 852 — 876
— 880 — 870 — 951 — 946 — 961 — 962 — 1005 — 1000 — 1007
— 1016 — 1064 — 1073 — 1144 — 1292 — 1357 — 1412 — 1460
— 1572 — 1613 — 1688 — 1684 — 1672 — 1741 — 1734 — 1736
— 1798 — 1795 — 1805 — 1810 — 1887 — 1902 — 1889 — 2013
— 2172 — 2179 — 2286 — 2359 — 2348 — 2387 — 2623 — 2607
— 2615 — 2669 — 2686 — 2708 — 2747 — 2755 — 2785 — 2856
— 2927 — 2924 — 2995.

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Não aplicada a totalidade do numerário. Preliminarmente, devolvido o processo à origem para aplicação do total do auxílio recebido ou para recolher o saldo no Tesouro Geral do Estado.

Resoluções: 757 — 1248 — 1921 — 2042 — 2013 — 2348 — 2781 — 2995 — 3556 — 3821.

EMENTA — I — Dilação de prazo do período de aplicação de ordem de adiantamento. Devolvido o processo à origem.

II — O Tribunal de Contas apreciará as circunstâncias alegadas no presente pedido, por ocasião do julgamento da respectiva comprovação de adiantamento.

Resoluções: 2610 — 2848.

EMENTA — Termo de Contrato. Falta, no processo, da comprovação de sua publicação, em Órgão de Imprensa Oficial. Preliminarmente, devolvido o protocolado à origem para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 1298 — 1622.

EMENTA — Aposentadoria. Funcionário ocupante do cargo efetivo, do Quadro Único de Pessoal, do Executivo. Proventos correspondentes do cargo que exerceu na Administração Indireta, por mais de 1 ano consecutivo, cujos vencimentos são fixados em Lei, não se conformando à simbologia dos cargos em comissão do Poder Executivo. Julgada legal.

Acórdãos: 31 — 32 — 831.

EMENTA — Aposentadoria. Funcionário efetivo. Ocupou cargos em comissão e funções gratificadas por mais de 5 anos. Aposentação com os proventos correspondentes ao cargo em comissão, de símbolo mais elevado, que exerceu por mais de 12 meses. Aplicação da norma contida no item III, do art. 140, do Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado. Julgada legal.

Acórdãos: 1547 — 1557.

EMENTA — Levantamento de caução. Falta, na instrução do processo, do termo de recebimento dos serviços. Preliminarmente, devolvido à origem, para sanar essa irregularidade.

Resoluções: 2445 — 2506.

EMENTA — I — Aposentadoria compulsória. Gratificação de produtividade excluída dos proventos do interessado. Julgada legal. Recurso ao Tribunal Pleno, para inclusão da referida vantagem. Recebido e negado provimento.

II — Somente nas aposentadorias por tempo de serviço ou ocorrendo as situações previstas no art. 142, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — integra-se a gratificação de produtividade aos proventos de inatividade.

Resolução: 2649.

EMENTA — Aposentadoria compulsória. Proventos de inatividade inferiores ao salário mínimo regional. Impossibilidade, tendo em vista dispositivos das Constituições Federal, Estadual — arts. 165 e 78, respectivamente — da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — art. 161. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para serem refeitos os cálculos e baixado novo Ato de aposentadoria sob a égide constitucional.

Resolução: 2873.

EMENTA — Aposentadoria. Ocupante de cargo de carreira do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas — técnico orçamentarista, nível TC-25 —, exercendo cargo em comissão, símbolo 1-C. Aposentação com os proventos correspondentes ao cargo em comissão; os adicionais a que tem direito, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários calculados sobre o valor do referido cargo comissionado e a gratificação de representação. Exclusão dos cálculos, da função gratificada, F-3, que vinha percebendo na atividade.

Resolução: 3910.

EMENTA — Consulta. Tribunal de Justiça. Aquisição de máquinas de escrever elétricas, de Empresa produtora exclusiva, independente de licitação. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 1327.

EMENTA — Consulta. Auditoria Confidor Paraná S/C. Ltda., auditores contratados pela Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR. Pronunciamento do Tribunal a respeito da Sistemática contábil a ser aplicada àquela Empresa. Parte ilegítima, na forma do art. 31 da Lei n.º 5615/67, para consultar este Órgão. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 1681.

EMENTA — Consulta. Secretaria da Segurança Pública. Aceitação de notas fiscais mensais, como documento hábil, para comprovação das despesas efetuadas à conta de adiantamentos concedidos à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros, no pagamento de alimentação (gêneros perecíveis) das unidades do interior do Estado, quando não processadas pelo Departamento Estadual de Administração de Material. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 2072.

EMENTA — Consulta. Tribunal de Justiça. Viabilidade de ser firmado convênio com Prefeitura Municipal para a construção do edifício do Fórum, da Comarca. Resposta afirmativa.

Resolução: 2376.

EMENTA — Consulta. Tribunal de Justiça. Aquisição de computador de origem estrangeira, mediante permuta. Dispensa de licitação — fornecedor exclusivo —. Resposta afirmativa.

Resolução: 2879.

EMENTA — Consulta. Administração de Recursos Hídricos. Atribuição a funcionários estatutários à sua disposição de gratificação pela função de chefia, prevista na tabela própria do Órgão, para o pessoal regido pela C.L.T. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 4765.

Decisões do Conselho Superior do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em questões que lhe foram submetidas durante o período de janeiro a dezembro de 1977, que não constituem súmulas ou pré-julgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

EMENTA — I — Contagem de tempo. Férias não gozadas — exercício de 1971 — Impossibilidade, tendo em vista disposições da Lei n.º 6.742. Pedido indeferido.

II — O direito assegurado pela Lei n.º 6.742, à contagem em dobro das férias já atingidas pela prescrição de 2 anos, deverá ser exercido no prazo de 120 dias, contados da data da publicação da referida lei.

Resolução: 155.

EMENTA — Adicionais. Faltas não justificadas durante o período — 227 — ultrapassando o limite fixado pelo artigo 128, inciso XIX, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado — Pedido indeferido.

Resoluções: 211 — 506.

EMENTA — Licença sem vencimento para o trato de interesses particulares. Funcionário nomeado por concurso e, ainda, em estágio probatório. Impossibilidade. Pedido indeferido.

Resolução: 265.

EMENTA — Contagem de tempo. Serviços prestados ao Ministério do Exército — 1936 — 1937 — Requerente iniciou suas atividades no serviço público estadual sob a égide da Lei Estadual n.º 293/49 (Estatuto anterior), que permitia tal contagem para todos os efeitos legais. Pedido deferido.

Resolução: 315.

EMENTA: — I Diretoria de Pessoal e Tesouraria. Contagem de tempo — férias em dobro — Pedido de interessado deferido pelo Conselho Superior, não tinha assento em lei. O Conselho pode, revendo sua decisão, revogá-la em qualquer época. Solicitação deferida. II — O funcionário só adquire o direito ao gozo de férias ou a contagem do período, em dobro após o primeiro ano de exercício.

Resolução: 305.

EMENTA — Licença Especial já concedida à interessada. Transferência do gozo para época oportuna. Necessidade de serviço. Pedido deferido.

Resoluções: 342 — 411.

EMENTA — Licença especial. Funcionário efetivo ocupando, atualmente cargo em comissão. Pedido deferido com todos os direitos e vantagens inerentes ao seu cargo efetivo. Aplicação do disposto no parágrafo único do art. 247, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado.

Resolução: 387.

EMENTA — Contagem de tempo. Serviços prestados à Rede Ferroviária Federal S/A, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho período de 1960 a 1965 — Pedido deferido tão somente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Resolução: 405.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 83/78—TC
Protocolo: 5.993/77—TC
Interessado: Câmara Municipal de Paranavaí.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro João Féder.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Joaquim A.A. Penedo Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Através do presente, vimos à presença de V. Excia., solicitar as seguintes informações:

1.ª — Um servidor municipal, estatutário, técnico em contabilidade, com registro no CRC/PR., estando o mesmo de Licença Prêmio e duas (02) férias acumuladas pela Prefeitura, pode o referido funcionário prestar serviços junto à Secretaria da Câmara como contador, não nomeado, e sim, apenas contratado, durante o seu período de licença.

2.ª — Uma vez, sendo o Servidor Municipal contador, devidamente registrado no CRC; é legal o mesmo assinar os balanços da Câmara, sendo que não é nomeado por decreto do Legislativo, e sim, contratado, apenas para executar os Serviços Técnicos Especializados da Edilidade.

3.ª — Um Vereador, sendo também servidor municipal, estatutário, que vem acumulando os vencimentos da Câmara e da Prefeitura, pergunta-se se é legal o mesmo prestar serviços à uma emissora de Rádio, remunerado, usando horário de expediente da Prefeitura. Sê ilegal, quais as medidas que devem ser tomadas para o caso.

Certos do seu atendimento, que desde já agradecemos, na oportunidade, apresentamos à V. Excia. e aos demais membros desse Egrégio Tribunal, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

a) **MARIO AFONSO COSTA**
Presidente”.

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 83/78—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Féder.

RESOLVE:

Responder negativamente à primeira e à segunda perguntas constantes da Consulta, nos termos da Informação n.º 77/77, da Diretoria de Contas Municipais e, quanto à terceira pergunta responder que, havendo compatibilidade de horários, a norma legal permite a acumulação (Emenda Constitucional invocada à fls. 5) mas não libera o Vereador funcionário do cumprimento das suas responsabilidades no que respeita a prestação de serviços e observação de horário.

Sala das Sessões, em 10 de janeiro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Informação n.º 77/77-DCM

“A Câmara Municipal de Paranavaí, através ofício n.º 156/77, envia a este Egrégio Tribunal, a seguinte consulta:

1.º) Se um servidor municipal, estatutário, técnico em contabilidade com registro no CRC/PR., estando o mesmo de Licença Premio e (2) férias acumuladas pela Prefeitura, pode prestar serviços junto à Secretaria da Câmara como Contador, não nomeado, e sim, apenas contratado, durante o seu período de licença.

2.º) Sendo o Servidor Municipal contador devidamente registrado no CRC, é legal o mesmo assinar os balanços da Câmara, sendo que não é nomeado por decreto Legislativo, e sim, contratado apenas para executar os Serviços Técnicos Especializados da Edilidade.

3.º) Se um Vereador, sendo também Servidor Municipal estatutário, que vem acumulando os vencimentos da Câmara e da Prefeitura, pode prestar serviços à uma emissora de Rádio remunerado usando horário de expediente da Prefeitura. Se ilegal, quais as medidas que devem ser tomadas para o caso.

Em atenção ao solicitado, passaremos a análise da matéria:

Quanto ao 1.º e 2.º quesito, o Tribunal respondeu negativamente, tendo em vista a Resolução n.º 1.614/76-TC, que assim transcrevemos:

Resolução: 1.614/76-TC.
Protocolo: 749/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Santa Inês.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro José Isfer.
Decisão: Resposta negativa. Unânime. Ausente o Cons. Antonio Ferreira Rüppel. Participou da Sessão o Auditor Aloysio Blasi.

A Prefeitura Municipal acima fez a seguinte consulta:

"Senhor Presidente:

Apraz-me o presente vir até vossa senhoria, solicitar que nos seja informado o seguinte:

1 — O Contador-Téc. em Contabilidade desta Prefeitura, é funcionário municipal e responde pela Contabilidade, o mesmo já trabalha há 13 (treze) anos nesta Prefeitura, e devido o seu tempo de serviço também por ser regido por Estatuto, tem direito à Licença Prêmio de 6 (seis) meses conforme o Estatuto dos Funcionários Municipais deste Município, e o Art. 87 da Lei Complementar n.º 2/73 e a própria Constituição do Estado, se for dado ao referido funcionário Licença Prêmio de 6 (seis) meses, o mesmo poderá ser contratado somente como Técnico em Contabilidade e continuar assinando os documentos desta Municipalidade?

2 — Para melhor clareza, informamos que em nosso Município, não existe nenhum outro Técnico em Contabilidade, sabemos que isso não servirá para resposta do item 1, mas cientificamos.

3 — Caso haja possibilidade do funcionário Técnico em Contabilidade entrar em Licença Especial de 6 (seis) meses e como contratado para serviços técnicos, continuar assinando balancetes desta Prefeitura, o mesmo continuará percebendo seus vencimentos como funcionário em gozo de licença? e mais salários pelos serviços técnicos prestados?

Sem mais, na oportunidade apresento a vossa senhoria os meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

JOSE AFRO FILHO — Prefeito"

O Tribunal respondeu negativamente a consulta, nos termos da Informação n.º 7/76, da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer n.º 2.368/76, da Procuradoria do Estado junto a este Orgão:

"INFORMAÇÃO N.º 7/76-DCM.

A Prefeitura Municipal de Santa Inês, por intermédio do Ofício que capeia o presente processo, solicita a esta Egrégia Corte de Contas, que lhe seja informado o seguinte:

1 — O contador (técnico em Contabilidade) da Prefeitura, já tem mais de 13 (treze) anos em funções públicas municipais, é funcionário estatutário, portanto com direito a LICENÇA ESPECIAL de 6 (seis) meses por decênio, com Vencimento ou Remuneração e demais vantagens.

2 — Se após a concessão da Licença Especial, a Prefeitura poderá contratá-lo para continuar assinando os balancetes e demais documentos sobre a sua responsabilidade, em vista que na Comunidade não existe outro técnico em contabilidade.

RESPOSTA: Impossibilidade, tendo em vista as disposições contrárias nas Resoluções n.ºs 2.786/73, 1.535/74 e 3.299/75, publicadas nas Revistas do Tribunal de Contas, de n.ºs 16, 20 e 33, às fls. 72, 57 e 53, respectivamente.

Para melhor orientação, a Licença Especial é uma concessão que o Poder Público dá aos seus funcionários como prêmio pelos serviços prestados.

Assim dispõe a Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios:

"Art. 87 — Ao funcionário que, durante o período de dez anos consecutivos, não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito de licença especial por seis meses por decênio, com vencimentos integrais.

Parágrafo único — Se o funcionário não quiser gozar do benefício, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro da licença que deixar de usufruir".

É a informação.

D.C.M., em 22 de janeiro de 1976.

a) **MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS** — Economista — T.C.: 29".

Quando ao 3.º quesito,

Face ao examinado e exposto, submetemos o presente a superior apreciação para os devidos fins.

É a informação.

D.C.M., em 21 de junho de 1977.

a) **PAULO CYRO MAINGUE**

As. Jurídico TC—28".

Resolução: 107/78—TC.
Protocolo: 4.115/77—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Jardim Olinda.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —.
Relator: Auditor José de Almeida Pimpão.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 03/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores José de Almeida Pimpão, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Executivo não enviou o relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício, contrariando o disposto no capítulo IV, do Provimento n.º 1/70—TC; saldos em Bancos, demonstrados no Balanço Financeiro, não confere com os extratos e conciliações de contas bancárias; falta no processo — a) certificado de registro no CRC/PR, do responsável pela contabilidade; b) anexos 10 e 11, contrariando o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64; c) relação dos bens patrimoniais, contendo o saldo anterior e os bens incorporados analiticamente no exercício; d) convênio firmado entre a Prefeitura e o Governo do Estado; e) quadro de servidores e contratados existentes em 31/12/76, com indicação de percentual em relação à despesa. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 188/78—TC.
Protocolo: 3.588/77—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Guaraci.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —.
Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 229/77, pela aprovação das contas, tendo em vista os votos dos Auditores José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi, Emílio Hoffmann Gomes e pelo voto de desempate do Senhor Presidente; contra o voto do Conselheiro João Féder, acompanhado pelos Conselheiros Raul Viana e José Isfer, que eram pela desaprovação do parecer prévio.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem cobertura financeira, embora autorizadas na lei orçamentária. Parecer prévio pela aprovação das contas.

“PARECER PRÉVIO N.º 229/77

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas do Município de Guaraci, exercício de 1976, resultou a

Instrução n.º 232/77 (fls. 223 a 234), na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 241/248.

Reexaminando o processo, a D.C.M. emitiu a Instrução n.º 330/77, a fls. 250, concluindo pela regularidade das contas examinadas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, considerando final e notadamente as instruções de responsabilidade da D.C.M., finaliza seu Parecer n.º 6.014, às fls. 251/252, opinando pela aprovação destas contas.

Antes de concluir, sentimo-nos no dever de comunicar ao douto Plenário que o exercício de 1976 foi desastroso para o Município de Guaraci, visto que o Balanço Orçamentário (fls. 127) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 130) registram déficits bastante significativos, o mesmo ocorrendo com a análise financeira do Balanço Patrimonial, a fls. 129, que revela dispor o Município de apenas Cr\$ 0,10 (dez centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos. Todos estes déficits decorrem de uma previsão otimista da receita, não concretizada, e da realização de despesas sem lastro financeiro, embora autorizadas na Lei de Orçamento. Entretanto, fatos desta natureza têm sido considerados, por esta Egrégia Corte de Contas, insuficientes para invalidar as contas examinadas.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

CONCLUSAO

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais;

Considerando a conclusão do parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que, não obstante os péssimos resultados, os balanços espelham a realidade municipal;

Considerando que a realização de despesas sem cobertura financeira não tem motivado a desaprovação de processos análogos;

Somos de parecer, S.M.J., que a prestação de contas do Município de Guaraci, exercício de 1976, pode ser considerada em condições de receber aprovação.

Tribunal de Contas, em 18 de novembro de 1977.

a) Auditor **OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL**
Relator".

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO JOAO FEDER

"I — Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais na prestação de contas do Município de GUARACI, exercício de 1976, resultou a Instrução n.º 232/77 (fls. 223 a 234), na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 241/248.

Reexaminando o processo, a DCM emitiu a Instrução n.º 330/77 (fls. 250), concluindo pela regularidade das contas apresentadas.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, considerando final e notadamente as instruções retro de responsabilidade da DCM, finaliza seu

Parecer n.º 6.014/77, opinando pela aprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Guaraci, relativa ao exercício de 1976.

II — Compulsando os autos, verificamos que no exercício de 1976 o Município apresentou vultosos déficits orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais comparados à arrecadação municipal, oferecem um panorama extremamente negativo, a saber:

Déficits		%Sobre Receita Exerc.
orçamentário	Cr\$ 951.944,32	43,06
financeiro	Cr\$ 1.225.254,55	55,43
patrimonial	Cr\$ 736.808,09	33,33

O índice percentual do déficit orçamentário revela que o Prefeito gastou 43,06% a mais do que conseguiu arrecadar. O déficit financeiro, que a receita dos próximos sete meses estaria quase que totalmente comprometida com a liquidação de compromissos imediatos. O percentual do déficit patrimonial, que a administração municipal necessita, para cada doze meses de despesas, de dezesseis meses de arrecadação, não para aumentar seu patrimônio, mas para deixá-lo, ao menos, estabilizado.

E em seu relatório a fls. 3, o Prefeito ainda diz que "... a aplicação dos dinheiros públicos foi feita dentro de um plano de contenção..." os gastos havidos estiveram na proporção ideal com as disponibilidades financeiras... "Deus salve o Município de GUARACI!"

Essa situação decorre, evidentemente, de uma estimativa irresponsável da Receita, e de uma realização irregular da Despesa. A Receita foi estimada em Cr\$ 3.786.000,00 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) e realizada em Cr\$ 2.210.647,76 (dois milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e quarenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos), o que representa uma diferença da ordem de 42%. A despesa foi fixada em Cr\$ 3.986.000,00 (três milhões, novecentos e oitenta e seis mil cruzeiros) e realizada em 3.162.592,00 (três milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e dois cruzeiros) o que representa uma diferença da ordem de Cr\$ 17%. Mas a diferença entre o que se estimou e realizou como Receita e o que se fixou e realizou como Despesa é da ordem de 25% em favor (ou contra!) a Receita. Isto é a Receita não realizada foi superior em 25% a Despesa não executada, e 42% em relação à Despesa fixada.

Esses dados provam, a sobejo, a disparidade entre a Receita possível e a Despesa solicitada, na proposta orçamentária, que, como se sabe é praticamente intocável no Legislativo, e a Despesa realizada no exercício.

As pretendidas justificativas para a não realização da Receita são improcedentes. Alça o Prefeito que

"Fatores adversos, como as medidas tomadas para uma reavaliação dos valores venais dos imóveis e a conseqüente atualização das fichas cadastrais dos contribuintes impediram-nos por certo de alcançar níveis ideais de arrecadação e a queda acentuada do índice do ICM tem descapitalizado o patrimônio municipal, chegando-se a temer o acontecido com a Prefeitura de Nova Iorque, nas devidas proporções".

Retórica apenas. Ou humor nada engraçado.

E quando ainda assim houvesse ocorrido, seu dever era ajustar a Despesa às suas possibilidades financeiras: que — ele já sabia — por não ter atualizado as fichas cadastrais dos contribuintes, e haver queda acentuada do índice do ICM, não se aproximariam da sua “previsão”.

Mas sabendo, por isso mesmo, que não teria a Receita “prevista”, foi empenhando dotações sem ter recursos em uma programação financeira fundamentada ou nenhuma.

Se as previsões de Receita foram irresponsavelmente inflacionadas, como revela o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada — fls. 93 a 96 — sobretudo na Receita Tributária, e nas Transferências, a ação perniciosa ao patrimônio do Município, ilegal foi não ter o Prefeito procedido na execução da Despesa conforme se mostrava a realização de Receita.

Dispõe a Lei n.º 4.320, art. 47:

“Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Poder Executivo aprovará um quadro de quotas trimestrais da despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar”.

Ora, por essa disposição as unidades orçamentárias só podem realizar despesas dentro das quotas estabelecidas. É a instituição da programação de execução do orçamento.

Essa determinação se vê espelhada para a esfera federal no art. 18 do Decreto-lei n.º 200:

“Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos **em consonância com a programação financeira de desembolso**”.

A programação financeira de desembolso, como reza o art. 17, desse mesmo Decreto-lei, é feita.

“Para ajustar o ritmo de execução do orçamento — programa ao fluxo provável de recursos”.

E a mesma disposição, art. 47 da Lei n.º 4.320, se confirma, especificamente, para o nível municipal, no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.377 de 12 de dezembro de 1974;

“Os Estados e Municípios não poderão firmar contratos de obras ou serviços, nem praticar qualquer outros atos de que resulte compromisso financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e **na programação financeira de desembolso**”.

A previsão aqui referida não é a simplesmente constante do orçamento e de uma forma irresponsável. Mas, previsão de acordo com “o fluxo provável

vel de recursos", em base de fatos que a realidade municipal vai revelando, e que assegura a geração desses recursos para corresponder à despesa autorizada na programação financeira.

Esse caráter de execução orçamentária em obediência, ao comportamento da Receita é referido por J. TEIXEIRA MACHADO JR. e HERALDO DA COSTA REIS, quando comentam o Capítulo — DA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA. in A Lei 4.320 Comentada — 9.ª Ed. IBAM — 1977. pg. 106 a 110.

"Na realidade, o que a lei pretendeu foi criar um instrumento sem aquela rigidez característica das quotas duodecimais e colocar à disposição do processo financeiro um instrumento flexível, que permita executar o orçamento em função das circunstâncias reais em que a Prefeitura opera".

Veja-se bem:

"executar o orçamento em função das circunstâncias reais em que a Prefeitura opera".

Quer dizer, com atenção à Receita que se vai mostrando possível, dentro da realidade.

Mas, assim não se houve o Prefeito. Não obedeceu aos bons princípios de administração, nem obedeceu à Lei, ao que dispõe o art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.377, acima transcrito.

Ainda, determina a Lei n.º 4.320:

"Art. 48 — A fixação das quotas a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes objetivos:

- a) assegurar às unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho;
- b) manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria".

A alínea b evidencia que a Lei quer que a despesa se realize em função da efetividade da receita prevista. Desse modo não deve a administração municipal empenhar despesa se a receita, ao mesmo tempo, não se mostra ao nível de cobri-la, considerando-se ainda os créditos adicionais e as operações extra-orçamentárias, como dispõe o art. 49.

Como diz JOSÉ AFONSO DA SILVA, in Orçamento-Programa no Brasil — Ed. Revista dos Tribunais — São Paulo — 1973, pg. 328:

"... não basta ter crédito previsto e autorização orçamentária para despender, para que se possa executar a despesa; é necessário, ainda, ter saldo na cota estabelecida na programação financeira de desembolso, pois os compromissos financeiros somente poderão ser assumidos em consonância com ela" (Decreto-lei n.º 200, art. 18).

Em outro passo a mesma Lei mostra o imperativo de se observar o fluxo da Receita, quando se fixam as quotas trimestrais:

Art. 50 — As quotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite da dotação e o comportamento da execução orçamentária.

Essa disposição traduz o propósito de ajustar sempre a realização da despesa à efetividade da receita. As quotas podendo ser alteradas durante o exercício dentro do limite da dotação e conforme o comportamento da execução orçamentária, significa que a programação financeira deve corresponder aos fatos e, entre estes, os relativos à realização da receita. E não concluir um exercício financeiro com 10 centavos de disponibilidade para cada cruzeiro de dívida. Como ocorre com Guaraci.

Não foi obedecendo à Lei que o Prefeito executou a Despesa. Não obedeceu a uma programação financeira de desembolso. Não obedeceu ao que dispõe o art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.377.

Portanto não é lícito que os administradores municipais, usando do subterfúgio de superestimação da receita, possam realizar despesas com base em recursos puramente gráficos.

A receita efetivamente realizada no exercício anterior, ou seja, em 1975, segundo apuramos junto à Diretoria de Contas Municipais, foi de Cr\$ 1.896.611,22 (Hum milhão, oitocentos e noventa e seis mil e seiscentos e onze cruzeiros e vinte e dois centavos). Foi partindo desse número que se estimou para o orçamento de 1976 a arrecadação de Cr\$ 3.786.000,00 (Três milhões e setecentos e oitenta e seis mil cruzeiros), portanto, com um aumento de aproximadamente 100%. Quando pouco, um otimismo certamente exagerado.

Não se pode, obviamente, negar ao Poder Executivo os meios legais para a realização de todas as suas despesas inadiáveis. O que lhe é defeso, isto sim, é realizá-las sem antes haverem sido carregados para os cofres municipais, o ao menos estarem concretamente previstos, os recursos necessários, sem o que fatalmente se decretará a falência municipal.

Isto quer dizer, em palavras mais claras, que os municípios devem restringir suas despesas à sua capacidade de arrecadação, procedimento normal e salutar e única forma racional de se administrar a coisa pública.

Na presente prestação de contas do município de Guaraci, a Dívida Flutuante corresponde, como se vê a fls. 129, a quase 15 vezes a Dívida Fundada.

Observe-se, por igual, que a situação financeira já era deficitária no exercício anterior e neste, quando tudo recomendava uma busca do equilíbrio, essa situação foi enormemente agravada.

Reconhecer legal o comportamento adotado é estimular a desídia e admitir que o exemplo venha a ser seguido no futuro. E, também, se quisermos ser mais rigorosos, concordar com a irresponsabilidade.

Será, certamente, para evitar atuações a esse estilo que o próprio Decreto-lei n.º 201 considera crime de responsabilidade dos Prefeitos muni-

cipais a realização de despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes (Art. 1.º).

Houvesse o Prefeito adequado seus dispêndios às reais possibilidades financeiras, houvesse procurado agilizar a máquina arrecadadora do município, houvesse, ao menos, procurado obter empréstimos necessários, como faculta a lei não estaríamos agora a lamentar as dificuldades em que se encontra Guaraci, revelada de corpo inteiro pelos documentos que compõem a sua prestação de contas do exercício de 1976.

Diante desse retrato, "data venia" de todos os órgãos que falaram no processo e do parecer do nobre Relator, não nos parece crível a aprovação das contas sob a alegação única de que as despesas encontram amparo legal na Lei Orçamentária. Há outros dispositivos legais regendo a matéria e visando coibir abusos dessa natureza. Desconhecê-los ou dar-lhes interpretação diversa será, quando pouco, compactuar com o despreparo ou a negligência de uns poucos administradores, em prejuízo do desenvolvimento nacional.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

III CONCLUSÃO

Considerando os resultados calamitosos da execução orçamentária durante o exercício;

considerando que os compromissos financeiros foram assumidos sem correspondentes recursos constantes de programação financeira de desembolso, conforme determina o Decreto-Lei n.º 1.377;

considerando, finalmente, que o Prefeito descumpriu notadamente o art. 48, alínea b da Lei n.º 4.320;

somos de parecer que a prestação de contas do Município de Guaraci, exercício de 1976, não merece aprovação.

Tribunal de Contas, em 6 de dezembro de 1977.

a) **João Féder**
Conselheiro"

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"Tendo em vista o disposto no artigo 113 e seus incisos, da Constituição Estadual, foram enviadas a este Tribunal, para elaboração do seu Parecer Prévio, as contas do Executivo e da Câmara Municipal do Município de Gurací, referentes ao exercício de 1976.

Feitas as instruções do processo, a Douta Procuradoria do Estado emitiu o seu parecer de fls. 251 a 252 e, afinal, foi elaborado o Parecer Prévio de fls. 253 a 254.

Submetido a julgamento o referido Parecer Prévio, na Sessão Plenária respectiva, ocorreu empate na votação por parte dos seus integrantes, pois,

referentemente às contas do Executivo Municipal, os Conselheiros Raul Viana, João Féder e José Isfer, votaram pela desaprovação, enquanto que os Auditores Convocados José de Almeida Pimpão, Aloysio Blasi e Emilio Hoffmann Gomes, votaram pela aprovação do Parecer Prévio de fls. 253 a 254, ocorrendo, conseqüentemente, empate na decisão, o que ora passa a Presidência a proferir o seu voto de desempate.

A divergência havida, diz respeito a que os Conselheiros que votaram pela desaprovação das contas do Executivo e, conseqüentemente, desaprovavam o referido Parecer Prévio, que concluía pela aprovação, o fizeram porque o Chefe do Executivo Municipal executou despesas em valor superior ao arrecadado no exercício considerado, ou seja, gastou 43,06% a mais do que conseguiu arrecadar no mesmo exercício, como tudo está exposto no voto proferido pelo Conselheiro João Féder, que se vê, às fls. 255 a 263, cujos dispositivos ali citados positivam que os administradores públicos devem manter o equilíbrio entre a Receita e a Despesa.

O voto do Conselheiro João Féder, acompanhado pelos referidos Conselheiros, funda-se nas disposições dos artigos 47, 48 e 50, da Lei Federal n.º 4.320, e no artigo 1.º, da Lei Federal n.º 1.377, de 12 de dezembro de 1974, todos referentes a obrigatoriedade de uma programação financeira de desembolso, para o administrador poder executar o orçamento anual da despesa.

Observa-se dos referidos dispositivos legais, que têm a finalidade de propiciar o equilíbrio entre a Receita e a Despesa orçamentárias em cada exercício financeiro, mas que não são rígidos em suas normas ao ponto de determinarem a desaprovação das contas, tanto assim que o próprio artigo 48, da Lei Federal n.º 4.320/64, que dispõe sobre a fixação das quotas da despesa, em seu inciso b, permite que se deve

“manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a **reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria**”.

É bem de ver, também, que a programação financeira de desembolso é feita de conformidade com o orçamento do exercício respectivo e, com base nele, muitas vezes ocorre insuficiência de caixa para atendê-la, eis que nem sempre a administração pode arrecadar o previsto no orçamento, já que a receita é apenas prevista e a despesa é que é fixada.

O que é vedado, efetivamente, é a administração ultrapassar as dotações orçamentárias em cada exercício, ocasionando a desaprovação das contas respectivas, que não é o caso das contas em questão, pois assim dispõe a Constituição Federal vigente, em seu artigo 61:

“§ 1.º — É vedada:

d) a realização, por qualquer dos Poderes, de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.

É certo que a administração pública deve ser norteadada com equilíbrio, com acerto, com objetividade, com honestidade, com inteligência, e tais fa-

tores só se encontram quando o administrador age com equilíbrio entre a receita efetiva e a despesa necessária, dentro das possibilidades do poder público e, quando assim não o faz, pode-se taxar de má administração, cuja seqüência de fatores assim negativos pode acarretar até responsabilidade, que não é o caso em questão, eis que se trata de um exercício isolado e com as justificativas do Prefeito.

O que é preciso é que ao elaborar o orçamento anual, cumpra-se as disposições dos artigos 23 a 33, da Lei Federal n.º 4.320/64, entre as quais a do artigo 30, que consagra:

“A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita”.

A má elaboração da Lei de Orçamento do Município em questão e a sua aprovação por parte da Câmara Municipal, é que ocasionaram a sua também má execução, eis que ao aprovar o orçamento devia-se verificar as possibilidades da efetiva arrecadação ali contida.

Nestas condições, proferindo o meu voto de desempate, o faço acompanhado o voto daqueles que aprovaram o Parecer Prévio de fls. 253 a 254, esclarecendo que os fundamentos do voto brilhante de fls. 255 a 263, devem servir de esclarecimentos ao Senhor Prefeito Municipal, para uma boa administração, evitando-se, assim, futuras responsabilidades.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente”

Resolução: 345/78-TC.

Protocolo: 16.182/77-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Coronel Vivida.

Assunto: Consulta.

Relator: Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento, os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Tem este a finalidade de formular a seguinte consulta: tendo se constituído a Firma Força & Luz Coronel Vivida Ltda. por iniciativa da municipalidade, conforme Lei n.º 45a/57, a tendo a Prefeitura Municipal subscrito parte das cotas da referida sociedade, sendo porém minoritária, deseja-se saber se em função disso a referida empresa se caracteriza como Empresa de Economia Mista para efeitos legais.

Para melhor análise anexamos contrato social da empresa bem como cópia da Lei citada.

No guardo de resposta esclarecedora, valemo-nos da oportunidade para renovar-lhe os protestos de elevado apreço.

- a) **Angelo Mezzomo**
Prefeito Municipal”

VOTO DO CONSELHEIRO JOAO FEDER, ADOTADO PELO RELATOR

1. A consulta fala em Empresa de Economia Mista. Penso que desejava mencionar Sociedade de Economia Mista.

Na doutrina brasileira o assunto — Sociedade de Economia Mista — é controvertido:

- a) competência exclusiva ou não da União para criá-la;
- b) a forma da sociedade: anônima ou qualquer outra;
- c) na constituição do capital, o poder público deve ser majoritário sempre ou não importa essa condição.

2. Acredito que a melhor orientação para o Tribunal de Contas, por examinar a **legalidade** dos atos, e a **legalidade** deve ser em função do direito positivo, é de seguir a definição dada pelo —art. 5.º — III, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, considerando-se que a denominação Sociedade de Economia Mista, nesse diploma, é uma forma determinada de sociedade comercial: Como tal, cabe à União a legislação pertinente. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 8.º — Compete à União
XVII — legislar sobre

- b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

3. O contrato, anexado à consulta, se refere a **sociedade por cotas de responsabilidade limitada** — fls. 4 —, o que não corresponde à exigência da forma de sociedade de Economia Mista do art. 5.º — III do Decreto-Lei n.º 200 que diz:

“Sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Indireta”.

É o voto.

Tribunal de Contas, em 02 de fevereiro de 1978.

- a) **João Féder**
Conselheiro”

Resolução: 374/78-TC.
Protocolo: 8784/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Subsecretário:”

Encaminhamos às mãos de V. Exa., a documentação relativa com o Contrato entre a SANEPAR e esta PREFEITURA, para o fim de consultar a V. Exa., sobre a **constitucionalidade** do mesmo.

Informamos, para os fins devidos o seguinte:

- 1 — A celebração do contrato deu-se em outubro de 76, quando o orçamento da Prefeitura já estava aprovado.
- 2 — Sem a previsão do contrato, foi consignado para saneamento apenas Cr\$ 350 mil, enquanto a despesa prevista é de aproximadamente de Cr\$ 1.500 mil.
- 3 — A diferença terá de ser suplementada em mais de 1 milhão, o que prejudicará outras atividades.
- 4 — As obras mencionadas no contrato foram realizadas antes da celebração do mesmo, e esta Prefeitura não possui projeto, orçamentos ou outros documentos referentes ao contrato.
- 5 — As parcelas são descontadas mensalmente do ICM, mediante procuração outorgada a Empresa. A procuração faz, também, referência ao FPM.
- 6 — Em maio foi oficiado a Empresa solicitando redução das parcelas de 673.978 UPC para 500 UPC, a fim de aliviar financeiramente esta Prefeitura. O pedido foi negado.
- 7 — As parcelas, sobretudo, pelo seu valor, vem prejudicando orçamentária e financeiramente a atual administração.
- 8 — Encontra-se no Legislativo Municipal anteprojeto de suplementação para atender ao compromisso do contrato.
- 9 — As parcelas de maio e junho, no valor de Cr\$ 131.311,13 cada, não tem cobertura orçamentária.
- 10 — Trecho do ART. 5.º da LEI MUNICIPAL N.º 13/74
“NÃO PODENDO O ÔNUS RESULTANTE DE TAIS EMPRÉSTIMOS SER ATRIBUÍDO AO PODER EXECUTIVO”.

11 — Correção é ônus no caso/

12 — O Financiamento do B.N.H., pode ser considerado empréstimo?

Agradecemos antecipadamente a atenção que V. Exa. dispensar a nossa solicitação, aproveitando o ensejo para externar-lhe protestos de consideração e apreço.

ATENCIOSAMENTE

a) **Moacir Piovesan**

Prefeito Municipal"

"LEI N.º 13/74

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, mediante Termo de Contrato, à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, entidade mista estadual, criada pela Lei Estadual n.º 4684, de 23/01/63, a operação e exploração dos serviços públicos dos sistemas de abastecimento de água e coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade de São José dos Pinhais — Paraná.

Parágrafo primeiro — A CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos, respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

Parágrafo segundo — Para assegurar a exclusividade aqui concedida, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2.º — Fica, igualmente, o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos mediante participação acionária do Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma do DL 2627 de 26/09/40.

Art. 3.º — A Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento PLA.

Parágrafo Único — Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito de sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4.º — As leis orçamentárias do Município para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal decorrentes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado, no mínimo, em 25% (vinte e cinco por cento) para cada sistema, respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

Parágrafo primeiro — Para garantir a normal execução das obras e prestação de serviços, fica o Poder Executivo autorizado a outorgar à CONCESSIONÁRIA, procuração irrevogável e irretroatável para receber nos órgãos próprios, valores do produto da arrecadação do ICM e FPM no mon-

tante correspondente as parcelas da contrapartida municipal prevista no cronograma financeiro aprovado pelos órgãos competentes.

Parágrafo segundo — Os poderes conferidos no parágrafo primeiro somente poderão ser usados pela CONCESSIONARIA na hipótese de o Poder Executivo não liberar nas épocas próprias previstas no contrato a que se refere esta Lei, nas parcelas da contrapartida municipal.

Art. 5.º — A CONCESSIONARIA responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes a concessão de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Poder Executivo.

Parágrafo Unico — As obras e serviços do sistema de esgotos sanitários, deverão iniciar-se 30 (trinta) dias, contados da data da aprovação dos financiamentos pelos órgãos competentes, que para tal fim a CONCESSIONARIA vier obter.

Art. 6.º — O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Art. 7.º — No perímetro urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Art. 8.º — A CONCESSIONARIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José dos Pinhais, 30 de setembro de 1974.

a) Hyr Marcílio de Oliveira
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 6.284/77

"A Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais consulta esta Corte sobre a "constitucionalidade" de contrato firmado com a Sanepar, juntando, para isso, a documentação relativa e enumerando uma série de informações, respeitantes à execução do referido contrato.

O exame da consulta requer seu enfoque sob dois aspectos:

1.º) — o da legalidade do contrato;

2.º) — o das dúvidas surgidas na sua execução e explicitadas na inicial. A D.C.M., em sua Informação n.º 142/77, de fls. 19 a 24, analisou detidamente o assunto, mas, a despeito dos esclarecimentos que forneceu não ofereceu, em nosso entendimento, conclusão cabal às dúvidas suscitadas.

Com a devida vênia, esta Procuradoria opina, pois, para que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1.º) — Tanto o contrato oferecido a exame, como a Lei n.º 13-74 que o autorizou, estão revestidos de forma legal e nada há a opor quanto à constitucionalidade do referido diploma o que, "ipso facto", oferece inteiro su-

porte ao contrato que, além do mais, é firmado por agente capaz e possui objeto lícito.

Nem se alegue que é inconstitucional a vinculação da arrecadação de tributos, de que trata o parágrafo 1.º, do art. 4.º, da Lei 13/74, pois, como se estipulou no parágrafo 2.º, trata-se apenas de uma garantia acessória. Mesmo que se acolha a tese de vinculação, é bem de ver que a própria Constituição Federal, em seu art. 62, parágrafo 2.º, a admite desde que, por força de lei, se constitua a arrecadação de certos tributos em receita de capital, como o é na espécie dos autos.

2.º) — Quanto à execução do referido contrato, compete assinalar:

- a) não consta dos autos a **publicação do contrato**, procedimento indispensável à sua plena vigência;
- b) quanto aos itens 1, 2 e 3 da consulta a Lei Municipal 13/74 previu a inclusão nos orçamentos futuros das dotações necessárias à satisfação contratual e cabe à Câmara, por proposta do Executivo, obedecidas as prescrições do art. 61, da Constituição Federal, a abertura de créditos para tal fim;
- c) quanto ao item 4, o início das obras, antes da celebração do contrato se configura em **irregularidade, sanada, porém, pela sua ratificação em face da assinatura do compromisso**;
- d) Foge à competência desta Corte, emitir juízo sobre a matéria contida nos itens 5, 6, 7, 9, por se tratar de assunto de exclusiva alçada da Administração Municipal;
- e) no que respeita ao item 10, entende-se que não há por que falar em correção, pois se o contrato foi firmado com base em U.P.C., é evidente que a mesma integra a dívida e não pode ser considerada como ônus do contrato;
- f) por fim, quanto ao item 11, é inegável que o financiamento do B.N.H., pela sua natureza, é um empréstimo.

É oparecer.

Procuradoria do Estado, em 31 de outubro de 1977.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 423/78-TC.

Protocolo: 15.862/77-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Maria Helena.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento, por parte da Câmara, de despesas realizadas pelos Vereadores com refeições, hospedagens, passagens de ônibus, táxi, combustíveis. Impossibilidade. Resposta negativa.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

Valemo-nos da missiva presente para, com a devida vênia, vir suplicar os respeitáveis e obs;quiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de, sendo possível, exarar parecer respondendo às seguintes indagações:

- a) Pode a Câmara Municipal pagar despesas realizadas com refeições, hospedagens, passagens de ônibus, etc., por Vereador que seja ou não o Presidente da Câmara?
- b) Pode o Presidente da Câmara ou outro Vereador realizar por conta da Câmara Municipal, despesas com táxi, para a respectiva locomoção nos dias de sessões do Poder Legislativo?
- c) Pode o Presidente ou outro Vereador, realizar por conta da Câmara, despesas com combustíveis utilizados em veículos de particulares, a serviço do Presidente ou de outro Edil?
- d) Caso sejam irregulares as despesas preditas, quais as providências a serem tomadas pela Câmara Municipal?

Contando com o proverbial e respeitável atendimento dessa Augusta Corte, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) **João Bernardes da Silva**
Prefeito Municipal”

DECISAO DO TRIBUNAL — RESOLUCAO N.º 423/78-TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOAO FEDER, considerando que o Art. 3.º da Lei Complementar n.º 25, veda o pagamento ao vereador de qualquer vantagem pecuniária, inclusive ajuda de custo, representação ou gratificação; considerando que esse mesmo artigo veda, complementarmente, o pagamento de qualquer vantagem não prevista na própria Lei Complementar n.º 25; considerando que a Lei Complementar n.º 25 só autoriza o pagamento da remuneração, dividindo-a em parte fixa e parte variável, não prevendo o direito a nenhuma outra vantagem; considerando que, em face desse preceito, a vedação a quaisquer outros pagamentos aos senhores vereadores é absoluta, só não atingindo o ressarcimento de despesas realizadas quando em missão especial atribuída pelo próprio poder do estrito interesse deste e dentro das dotações orçamentárias específicas;

RESOLVE:

Responder negativamente à consulta constante da inicial, observando, ainda, quanto à pergunta constante da letra **d**, que qualquer importância paga irregularmente nesse sentido deve ser resposta aos cofres públicos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder (Relator); Auditores Aloysio Blasi e Emílio Hoffmann Gomes. Foi

presente, o Procurador do Estado a este Órgão, Antonio Nelson Vieira Calabresi.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1978.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

Resolução: 478/78-TC.
Protocolo: 3602/76-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon.
Assunto: Prestação de contas.
Relator: Auditor Emílio Hoffmann Gomes.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 15/78, pela desaprovação das contas do Executivo e do SAPAM e pela aprovação das contas da Câmara e do SAAE. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penito Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Realização de despesas sem prévio empenho, contrariando o disposto pelo art. 60, da Lei Federal n.º 4320/64. Abertura de créditos suplementares sem observância da exigência contida no § 3.º, do art. 43, da mesma Lei. O Serviço Autônomo de Pavimentação — SAPAM — Autarquia, não observou, também, disposições da Lei Federal acima citada, quanto a abertura de créditos suplementares. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo e do SAPAM e aprovação das contas do Legislativo e SAAE

Transcrevemos, para ilustração, o Parecer n.º 15/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

PARECER N.º 15/78

A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon, em obediência à dispositivo constitucional, submete à apreciação deste Tribunal, a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 1975.

2. De acordo com a chancela aplicada à inicial, verifica-se que o encaminhamento da referida prestação de contas foi feito tempestivamente, tendo em vista que o processo deu entrada neste Tribunal em 31/03/76, isto é, dentro do prazo regulamentar, recebendo o protocolo n.º 3602/76.

3. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, para o exame contábil. Da análise procedida resultou a Instrução n.º 16/77, de fls. 405 a 410, na qual a citada Diretoria apontou, em preliminar, diversas falhas na montagem técnica do processo.

4. A Secretaria Geral, em atendimento a despacho do Senhor Auditor Relator Dr. Emílio Hoffmann Gomes, oficiou à Prefeitura interessada, nos termos do expediente n.º 46/77, cuja cópia se vê às fls. 411, solicitando es-

clarecimentos, bem como o envio da documentação complementar exigida em face da legislação que disciplina a matéria.

5. Em resposta a Prefeitura encaminhou os documentos de fls. 427, "usque" 438.

6. Novamente a D.C.M. se fêz presente através da revisão de fls. 440 a 441, consubstanciada na Instrução n.º 122/77, a qual entende ser necessário solicitar junto à Prefeitura a complementação dos documentos e informações mencionados na instrução retro.

7. A Procuradoria acolhendo a sugestão contida na conclusão da Instrução n.º 122/77-DCM, opina por diligência externa à origem em seu Parecer n.º 1971/77, de fls. 442, no que é apoiado pelo Senhor Relator em seu despacho, de fls. 443.

8. Retorna aos autos o Senhor Prefeito de Marechal Cândido Rondon, através do ofício n.º 341/77, de fls. 450 a 452, ao qual são anexados os elementos de fls. 453 a 455.

9. Em exame final, consubstanciado na Instrução 294/77, de fls. 458 a 487 a Diretoria de Contas Municipais com base nas peças contábeis e demais documentos apresentados, conclui, sob o aspecto técnico-contábil, que:

1. A Prefeitura Municipal se apresenta com as irregularidades relatadas no item 4 — título III, item 7, Título IV, item 3 — Título VIII e item 4 Título VIII. **Essas irregularidades, no entanto, são transformadas em severas admoestações para casos futuros. Hoje vista a posição tomada, e com base nisso, as contas ainda passam a se encontrar dentro das margens que orientam pela aprovação.**

2.º. **O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município, apresenta, apenas, uma irregularidade digna de nota, qual seja, o não atendimento de solicitação desta Casa, conforme o relatório no item 1, do Título XVI. Diante do exposto, as contas estão corretas, mas a irregularidade relatada fica transformada, também em severa admoestação para casos futuros.**

3. **O Serviço Autônomo de Pavimentação desse Município S.A.P.A.M., se apresenta com as irregularidades relatadas no item 2 Título XXIII e item 3 — Título XXIII. Essas irregularidades, seguindo nossa linha de entendimento, são transformadas em severas admoestações para casos futuros. Haja vista a posição tomada, e com base nisso, as contas ainda passam a se encontrar dentro das margens, que orientam pela aprovação.**

Considerando que a realização de despesas sem prévio empenho é irregular, a despeito de Lei Municipal "a posteriori", que no caso, se torna ineficaz, por contrariar norma jurídica de estágio maior como se infere de regra estabelecida nas disposições do artigo 60, da Lei Federal n.º 4.320/64, e inciso V, do artigo 1.º do Decreto-Lei 201/67; considerando, ainda, a péssima situação financeira do Município que dispõe de Cr\$ 0,02 (dois centavos) para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos, em completa discordância ao estabelecido na alínea "b" do artigo 48, da Lei 4.320/64, originando, daí, praticamente, no sistema de cascata, a liquidação das operações de crédito por antecipação da receita através de outra operação de crédito por antecipação da receita, comprometendo já a péssima situação financeira do Município (índice de apenas (0,02), em espaço curto de tempo, conside-

rando por outro lado, a não observância, pelo Serviço Autônomo de Pavimentação de Marechal Cândido Rondon S.A.P.A.M., da exigência contida no parágrafo 3.º, artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, somos levados a opinar pela DESAPROVAÇÃO das prestações de contas do Executivo Municipal e do Serviço Autônomo de Pavimentação de Marechal Cândido Rondon — S.A.P.A.M. e pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon — S.A.A.E., relativo ao exercício de 1975, com a observação de que seja atendida no futuro, a recomendação contida no item 1. do Título XVI.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 2 de janeiro de 1978.

a) **ALIDE ZENEDIN**
Procurador”.

Resolução: 500/78—TC.
Protocolo: 16.047/77—TC.
Interessado: Câmara Municipal de Maria Helena.
Assunto: Consulta.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

Senhor Presidente,

Valemo-nos da missiva presente, para, com a devida vênia, vir suplicar os respeitáveis e obséquiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de, sendo possível, exarar parecer respondendo às seguintes indagações:

- a) Pode a Câmara Municipal pagar dentro do seu orçamento gratificações ou abono de natal, a seus funcionários que trabalham a mais de três anos de serviço, sem receber férias nem décimo terceiro salário?
- b) Pode o Presidente da Câmara efetuar estes aumentos dentro do orçamento, sendo que estes funcionários não tem carteira assinada e não esta recebendo nem o salário mínimo vigente em nosso Estado, tais indagações que venho solicitar é porque a Câmara Municipal de Maria Helena, neste Estado do Paraná ainda não tinha o seu Quadro de pessoal criado o qual este Poder Legislativo, acabou de aprovar o Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, para a criação do Quadro de Pessoal desta Câmara Municipal para vigorar a partir de janeiro de 1978, e esta Presidência hora em exercício achou irregular um funcionário com tantos anos de serviço

prestado a esta Câmara não receber nem o salário mínimo vigente em nosso Estado?

c) Caso sejam irregulares tais solicitações quais as medidas a serem tomadas pela Câmara Municipal sendo que estes funcionários reclamam tais ajudas dentro do orçamento desde que não venha a ser necessário a fazer suplementação de verbas?

Contando com o proverbial e respeitável atendimento dessa Augusta Corte, colhemos o ensejo para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

a) **ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Decisão do Tribunal de Contas — Resolução n.º 506/78—TC.

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Aloysio Blasi,

RESOLVE:

Responder à consulta constante da inicial, nos seguintes termos:

I — A Câmara de Vereadores não poderá pagar gratificações a servidores, a qualquer título, exceção àquelas previstas pelo regime legal que rege o funcionário;

II — Os servidores poderão receber o décimo terceiro salário, desde que sejam regidos pela C.L.T.;

III — A concessão de férias atingirá aos servidores regidos pela C.L.T. ou aqueles considerados funcionários públicos;

IV — A situação dos servidores da municipalidade poderá ser devidamente definida através do quadro pessoal, aprovado pelo legislativo e de iniciativa do chefe do Executivo Municipal;

V — Os vencimentos do pessoal — funcionários públicos ou regidos pela C.L.T. — não podem ser inferiores aos limites estabelecidos pelo salário mínimo vigente na região.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi (Relator), Joaquim Antonio Amazonas Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes. Foi presente o Procurador Geral, em exercício, Alide Zenedin.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Resolução: 544/78—TC.
Protocolo: 3.873/77—TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Ivaí.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 20/78, cujas conclusões são pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades apontadas. Municipalidade deixou de atender solicitação deste Tribunal, no intuito de sanear o processo. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Transcrevemos a Instrução n.º 295/77, da Diretoria de Contas Municipais, que apontou as irregularidades constantes da presente prestação de contas.

Instrução n.º 295/77—DCM

“EXAME CONCLUSIVO”

Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Sr. João Antonio Batista, Prefeito Municipal de IVAÍ, através do ofício n.º 16, de 29 de março de 1977, enviou a este Egrégio Tribunal de Contas, para exame, o processo de prestação de contas relativo ao exercício financeiro de 1976, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Olavo Cominesi.

I — DOS ELEMENTOS DO PROCESSO

1. Contém o presente processo 71 (setenta e uma) folhas, numeradas e rubricadas por esta Diretoria de Contas Municipais.
2. É composto, ainda, de documentos contábeis exigidos pela Lei n.º 4.320/64 e Provimento n.º 01/70—TC, e de 7 (sete) protocolos sob n.ºs 8.174, 8.648, 9.143, 10.482, 11.358, 12.142 e 13.443/76, contendo cópia de lei, decretos e balancetes financeiros mensais.
3. O responsável pela contabilidade da Prefeitura Municipal está registrado no CRC/PR sob n.º 1.417, na categoria de Contador, conforme atestado às fls. 2.

EXECUTIVO MUNICIPAL

II — DO ORÇAMENTO

1. A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município, para o exercício de 1976, foi aprovada pela Lei sem número de 04.12.75, na qual foi prevista Receita de Cr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros), e fixada Despesa em igual valor, sendo que desse montante, excluídas as transferências do Executivo, a parcela de Cr\$ ILE-GÍVEL, corresponde à administração indireta (ENTIDADE SUPERVISIONA-

DA). Não há, entretanto, menção, em nenhuma parte do processo que entidade seria essa.

2. Sofreu, contudo, no curso de sua execução, diversas alterações, oriundas da abertura de Créditos Adicionais.

O recurso utilizado para a cobertura dos Créditos Adicionais acima mencionados foi o prescrito no art. 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, como segue:

Recursos Indicados	Créditos Adicionais Suplementares
Cancelamento de Dotações	Cr\$ 505.050,00

Em decorrência da indicação do recurso supracitado, a Despesa inicialmente fixada deveria permanecer inalterada. A esse respeito teceremos comentários no título III — itens 2 e 3.

CONSIDERAÇÕES

3. — DA LEI DE ORÇAMENTO

3.1. Enviada fora do prazo, contrariando as normas prescritas no art 75 — XIX — letra b, da Lei Orgânica dos Municípios.

3.2. Sem número. As leis devem ser numeradas em ordem cronológica, tais como os decretos, conforme dispõe o art. 101-I da Lei Orgânica dos Municípios.

3.3. A receita foi estimada em Cr\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil cruzeiros), entretanto, na cópia da lei (foi escrito por extenso: Dois Bilhões e Duzentos mil Cruzeiros);

3.4. A fotocópia está completamente alterada (rasurada e ilegível);

3.5. A importância referente ao orçamento próprio da entidade supervisionada (?) deveria estar englobada no artigo 1.º, para representar o orçamento do município;

3.6. O art. 5.º, autorizando o Executivo a realizar operação de crédito até o limite de Cr\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) para manter o **equilíbrio orçamentário**, fere as normas prescritas nos parágrafos únicos dos arts. 67 — Constituição Federal, 37 — Constituição Estadual e 129 — da Lei Orgânica dos Municípios.

Em face das normas acima, entendemos que parte do art. 98 da Lei Federal n.º 4.320/64 foi tacitamente revogada.

“A Dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender financiamentos de **obras e serviços públicos**, e será (parágrafo único) escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Vejam, ainda, o que diz a Lei n.º 4.320/64:

“Art. 3.º — A **Lei de Orçamento** compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito **autorizadas em lei**” (grifamos).

Isto quer dizer que não basta incluir na lei de orçamento a previsão de operações de créditos. Essa inclusão deve ser precedida por uma **lei especial**

para que o Legislativo, conhecendo o poder de endividamento do município, possa autorizá-lo ou não, e, ainda, para saber da aplicação do empréstimo.

“Art. 7.º — A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

Parágrafo 3.º — A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior no tocante a operações de crédito, poderá constar na própria Lei de Orçamento”.

Vemos, ainda, que o parágrafo 2.º estabelece que: **“O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício”**. (grifamos).

Para que a autorização conste na lei de orçamento, sem lei prévia e especial, o Executivo, para cumprir as normas prescritas no parágrafo único do art. 67 da Constituição Federal, deve, ao elaborar a proposta orçamentária, na mensagem ao Poder Legislativo, fazer exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, conforme estatui o inciso I do art. 22, da Lei n.º 4.320/64, particularmente no tocante ao orçamento de capital.

3.7. A importância autorizada pelo art. 5.º da Lei de Orçamento, deveria coincidir com a prevista. Entretanto, encontramos, no Anexo n.º 2—A, às fls. 8, no código 2.2.0.0.00 — Operações de Crédito, o total de Cr\$ 390.500,00 (trezentos e noventa mil e quinhentos cruzeiros), enquanto que no texto do art. 2.º da Lei de Orçamento, encontramos no total de Receitas de Capital a importância de Cr\$ 303.500,00 (trezentos e três mil e quinhentos cruzeiros).

Se considerássemos, ainda, as importâncias de Cr\$ 87.500,00 (oitenta e sete mil e quinhentos cruzeiros) — Operações de Crédito, mais Cr\$ 775.500,00 (setecentos e setenta e cinco mil e quinhentos cruzeiros) — Transferências de Capital, a Receita de Capital de Cr\$ 863.000,00 (oitocentos e sessenta e três mil cruzeiros), e não Cr\$ 303.500,00 (trezentos e três mil e quinhentos cruzeiros).

3.8. A lei de orçamento, além das alterações apresentadas, foi encaminhada incompleta. Faltaram os Anexos I — (Quadros a, b, c e d) e II — Quadro b (Portarias n.ºs 09/74, 20/74 e 04/75, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os prescritos pelo artigo 2.º — §§ 1.º e 2.º e art. 22 — III — letras a a f.

4. DOS DECRETOS

Os decretos n.ºs 11 e 16, às fls. 46 e 47, que determinaram aberturas de créditos adicionais suplementares, dizem-se amparados pela Lei n.º 149, não obstante, as datas da Lei divergem; no primeiro decreto temos “Lei n.º 149/76, de 10 de março de 1976”, enquanto no segundo consta: “Lei n.º 149/75, de 04 de dezembro de 1975”.

**5 — DO ANEXO N.º 11 — COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA
COM A REALIZADA — Fls. 8 a 12**

Encontramos as seguintes alterações:

5.1. Erro de datilografia nos seguintes títulos:

a) **DEPARTAMENTO DA FAZENDA** (Fls. 9)

1.º Cr\$ 909,00, e não Cr\$ 908,00 no código 3.1.4.0. Encargos Diversos c/viagens e estadia;

2.º) 3.2.5.0 — Contrib. de Prev. Social — Consta uma despesa de Cr\$ 10.154,00 (dez mil e cento e cinquenta e quatro cruzeiros), e economia de dotação de Cr\$ 11.248,00 (onze mil e duzentos e quarenta e oito cruzeiros). Entretanto, ou não houve economia de dotações, ou as despesas inscritas ao INPS de Cr\$ 3.402,00 (três mil e quatrocentos e dois cruzeiros) e ao PASEP de Cr\$ 18.000,00, são reais não havendo, portanto, economia de dotações.

Ficamos com a última alternativa, tendo em vista que, na somatória da despesa de ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, a contadoria municipal considerou os pagamentos ao INPS e PASEP como **despesa realizada**.

b) **TESOURARIA** (Fls. 10)

Somatória da DESPESA REALIZADA — Cr\$ 20.907,67, e não Cr\$
20.901,67.

c) **DEPARTAMENTO DE URBANISMO**

Conforme quadro a seguir. A contadoria municipal deve aproveitar o modelo como guia, ao executar o seu orçamento. Ainda mais, depois da coluna "TOTAL da Despesa Autorizada", poderá criar mais estas colunas:

DESPESA EMPENHADA		TOTAL DA DESPESA DA EMPENHADA	ECONOMIA DE DOTAÇÕES		
Paga	A Pagar				
ÓRGÃO:		06.00 — Departamento de Serviços Urbanos			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:		06.01 — Divisão de Urbanismo			
Código	Especificação	Fixada	Supl.	Redução	T.D. Autor
3110 —	Pessoal	122.000		46.000	76.000
3111 — 01 — a)	Motoristas	16.000		6.000	10.000
	b) Operários p/os serv.	96.000		40.000	56.000
02 — a)	Diárias e horas extras ...	10.000			10.000
3120 —	Materiais de consumo ...	80.000	23.000		103.000
3121 —	Materiais p/os serv. ...	50.000	3.000		53.000
3122 —	Combustíveis e lubrific. ...	30.000	20.000		50.000
3130 —	Serviços de Terceiros ...	50.000		22.000	28.000

3131 —	Com empreitadas de serv.	30.000	15.000	15.000
3132 —	Outros Serv. de Terceiros	20.000	7.000	13.000
3140 —	Encargos Diversos	25.000	3.000 Decreto?	28.000
3141 —	Desp. de Pronto Pgto.	25.000	3.000	28.000
3200 —	Transf. Correntes	15.120		15.120
3250 —	Conta de Prev. Soc. INPS	15.120		15.120
4000 —	DESPESA DE CAPITAL			
4100 —	Investimentos			
4110 —	Obras Públicas	100.000	90.000	10.000
4111 —	P/Constr. de Est. Esport.	50.000	45.000	5.000
4111 —	P/Constr. de uma Praça	50.000	45.000	5.000
4140 —	Mat. Permanente	30.000	25.000	5.000
	a) P/Aquis. de Veiculos			
	p/serviços	30.000	25.000	5.000
	TOTAL	422.120	26.000	183.000
			183.000	265.120

Pelo quadro acima verificamos que:

- 1.º) A despesa fixada para o Órgão: 06.00 — Departamento de serviços Urbanos — Unidade Orçamentária:
- | | |
|---|-------------------|
| 06.01 — Divisão de Urbanismo, importou em | Cr\$ 422.120,00 |
| Suplementação (Parte pelo Decreto n.º 16) (Ver § 3.º) | + Cr\$ 26.000,00 |
| Cancelamento | — Cr\$ 183.000,00 |

Créditos Orçamentários e Suple. Cr\$ 265.120,00 e não Cr\$ 270.120,00, como consta no Anexo n.º 11, às fls. 11.

- 2.º) A diferença entre o total da despesa autorizada e a realizada, em face da alteração acima, é de Cr\$ 58.213,84, e não Cr\$ 63.321,84.

- 3.º) Não encontramos, nas cópias dos Decretos n.ºs 11/76 e 16/76, às fls. 46 e 47, a suplementação de Cr\$ 3.000,00 na dotação 3141 — referente à DIVISAO DE URBANISMO.

- d) DEPARTAMENTO DE URBANISMO

DIVISAO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA.

A somatória da despesa realizada é de Cr\$ 101.713,42, e não Cr\$ 101.712,42.

- e) EDUCAÇÃO E CULTURA

ENSINO DE PRIMEIRO GRAU

A somatória da despesa realizada é de Cr\$ 268.537,60, e não Cr\$ 268.577,60.

- f) Não foram inscritas nesse Anexo n.º 11, as despesas das seguintes

FUNÇÕES:

04 — AGRICULTURA Cr\$ 30.250,00

06 — DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA Cr\$ 12.533,00
 Sentimos a falta das FUNÇÕES acima, quando procedemos o levantamento desse Anexo, cujo resultado resumimos abaixo:

TÍTULOS		
	Câmara Municipal	16.703,77
01	LEGISLATIVA	TOTAL 16.703,77
	Gabinete do Prefeito	112.183,43
	Administração Geral	423.400,96
	Divisão de Contabilidade	55.623,49
	Div. de Tributação e Fiscalização	16.874,00
	Divisão de Tesouraria	20.907,67
03	ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	TOTAL 628.989,55
	Departamento Rodoviário Municipal	498.306,21
16	TRANSPORTE	TOTAL 498.306,21
	Departamento de Urbanismo:	
	Divisão de Urbanismo	206.906,16
	Divisão de Serviços de Utilidade Pública	101.713,42
10	HABITAÇÃO E URBANISMO	TOTAL 308.619,58
13	SAÚDE E SANEAMENTO	TOTAL 137.400,99
08	EDUCAÇÃO E CULTURA	TOTAL 268.537,60
	TOTAL APRESENTADO	Cr\$ 1.858.557,70

Se no total acima apresentado adicionarmos as despesas das funções 04 — Agricultura e 06 — Defesa Nacional e Segurança Pública, teremos o seguinte resultado:

	Cr\$ 1.858.557,70
	Cr\$ 30.250,00
	e Cr\$ 12.533,00
	TOTAL Cr\$ 1.901.340,70.

o qual coincidirá com as despesas orçamentárias inscritas nos Anexos n.ºs 1, 12 e 15, às fls. 6, 13 e 16. Ressaltamos, porém, que não figura, nesse Anexo, a função 15 — Assistência e Previdência, cujas despesas estão demonstradas às fls. 19, 30, 38 e 41 — Anexo I — Quadros A, B, C e D.

6. DO ANEXO I (Quadros A, B, C e D)

6.1. ANEXO I — Quadro A) — Fls. 17 a 27

1.º) Ao examinarmos esse Anexo, encontramos as seguintes alterações:

1.º) RESUMO DO ANEXO I — QUADRO A

Orgão	Un. Org.	Função	Progr.	Subprogr.	Projeto	Atvid.	Cód. Local	Especificação	Projeto	Atividade	Total
01	01	01	01	001		2	00	Atividades Legislativas		16.703,77	16.703,77
02	01	03	07	020		2	02	Assessoramento Superior		112.183,43	112.183,43
03	01	03	07	021	1	2	03	Serviços de Administr. Geral	5.080,00	623.909,55	628.989,55
03	01	03	08	033		2	04	Amortização e Encargos de Financiamento		350.935,60	350.935,60
03	01	04	18	111		2	05	Convênio com a ACARPA		27.000,00	27.000,00
03	01	06	28	166		2	06	Manutenção do S.A.M.		1.128,40	1.128,40
03	01	06	30	174		2	07	Convênio com o FUNRESPOL		5.066,60	5.066,60
03	01	15	81	486		2	08	Encargos com Inativos e Pensionistas		3.528,00	3.528,00
04	02	03	08	032		2	13	Admin. Financeira, Contabilidade		39.295,49	39.295,49
04	03	03	08	030		2	00	Admin. de Receitas		20.901,67	20.901,67
04	03	03	08	030		2	14	Arrecadação e Fiscalização		16.874,00	16.874,00
04	03	03	08	043	1		01	Organização do Cadastro Fiscal	5.080,00		5.080,00
05	01	16	88	534		2	16	Conserv. de Estradas Vicinais		495.691,21	495.691,21
05	01	16	88	025	1		02	Construção de um prédio p/garagem	2.615,00		2.615,00
06	01	10	58	021		2	17	Manutenção dos Serv. de Ruas e Avenidas		206.906,16	206.906,16
06	02	10	60	327	1		04	Extensão da Rede de Ilum. Públ.	52.974,44		52.974,44
06	02	10	60	328		2	19	Manutenção de Cemitérios		6.807,90	6.807,90
06	02	10	60	328	1		05	Serviços de Praças, Parques e Jardins	41.928,00		41.928,00
08	02	08	42	021		2	24	Manutenção do Ensino do Primeiro Grau		264.153,80	264.153,80
08	02	08	42	181	1		06	Constr. e Inst. de Escolas	4.383,80		4.383,80
TOTALS									112.061,24	2.191.085,58	2.303.146,82

Vemos, portanto, que as despesas orçamentárias não se consolidam com as apresentadas nos Anexos n.ºs 12 e 15, às fls. 13 e 16.

Observamos, ainda, que procuramos corrigir as despesas nas suas respectivas linhas e colunas — PROJETO/ATIVIDADE, conforme observações emitidas nos parágrafos seguintes

2.º) Serviços ou agrupamento de serviços com denominação e função diferente, porém, com código local idêntico.

Exemplo:

- 00 — Atividades Legislativas
- 00 — Administração de Receitas
- 02 — Assessoramento Superior
- 02 — Construção de um prédio para garagem
- 04 — Amortização e Encargos de Financiamentos.
- 04 — Extensão de Rede de Iluminação Pública.
- 05 — Convênio com a ACARPA
- 05 — Serviços de Praças, Parques e Jardins
- 06 — Manutenção do Serviço de Alistamento Militar
- 06 — Construção e Instalação de Escolas.

3.º) As despesas, por Programa de Trabalho, apresentam dois totais, conforme se verificará:

Fls.	Órgão	Total	Total (?)
17	— Câmara Municipal	16.703,77	71.000,00
18	— Governo Municipal	112.183,43	148.288,00
26	— Departamento de Fazenda	39.295,49	63.440,00
27	— Departamento de Ed. e Cult.	268.537,60	856.316,47

4.º) — A Portaria n.º 9, de 28.01.74, atualizada pela Portaria n.º 04, de 12.03.75, da Secretaria de Planejamento da Presidência, estabeleceu, nas observações finais, que:

“Ao ser aplicado o código do subprograma o x será substituído por:

- 0, quando se tratar do total do subprograma;
- 1, 3, 5 ou 7, quando a seguir constar código de projeto;
- 2, 4, 6 ou 8, quando a seguir constar código de atividade”.

Diante disto qualquer analista identificará, desde logo, que: a) Se o número, ao lado direito do subprograma, for 0, a importância, inscrita na coluna TOTAL, será o total do subprograma;

b) Se for par, a importância consignada será inscrita na coluna ATIVIDADE;

c) Se for ímpar, a importância consignada será inscrita na coluna PROJETO.

Entretanto, a Contadoria Municipal não inscreveu as importâncias na coluna certa, não repetiu, por negligência, os códigos da Função/Programa/Subprograma, ou o código identificador do projeto ou atividade está errado.

COMPAREMOS

Fls.	Código	Especificação	Projetos	Atividades
19	0301.03070212	08 Serviços de Administr. . . .	5.080,00(?)	623.909,55
21	0403.03080430	00 Organização e Modernização Administrativa	5.080,00(?)	
	0403.03080431	00 (Deveria Figurar nesta linha) Organização e Cadastro Fiscal	(—)	
22	0501.16885342	16 Conservação de Estradas Vicinais	2.615,00(?)	495.691,21
	0501.16880251	02 Construção de um prédio para garagem (A importância de Cr\$ 2.615,00, deveria figurar nesta linha)		
24	0602.10603271	04 Extensão de Rede de Ilum. Pública		52.977,44(?)
	0602.10603281	05 Serviços de Praças, Parques e Jardins		41.928,00(?)
27	0802.08421880	00 Ensino Regular	4.383,00	
	0802.08421881	06 Construção e Instalação de Escolas (A importância de Cr\$ 4.383,80, deverá figurar nesta linha)	(—)	

**6.2 ANEXO I (Quadro B) — Fls. 28/35
(RESUMO)**

Código	Especificação	Projeto	Atividades	Total
0100—01010010	Ação Legislativa		16.703,77	16.703,77
C200—03070800	Supervisão e Coorden. Superior		157.465,22	157.465,22
0300—03070210	Administração Geral		287.172,09	287.172,09
0300—03080330	Dívida Interna		576.323,65	576.323,65
0300—04181110	Extensão Rural		27.000,00	27.000,00
0300—06281660	Operação Terrestre		1.128,40	1.128,40
0300—06301740	Policiamento Civil		5.066,60	5.066,60
0300—15814860	Assistência Social Geral		3.528,00	3.528,00
0300—15844940	Prev. Social ao Servidor Público		61.707,19	61.707,19
C400—03080210	Administração Geral		6.218,00	6.218,00
C400—03080300	Administração de Receitas		108.807,36	108.807,36
0400—03080320	Controle Interno		72.371,59	72.371,59
0400—03080430	Organização e Modernização Admin.	11.599,72	11.599,72	23.199,44

C500—16885340	Estradas Vicinais	567.864,00	1.355.594,78	1.923.458,78
0500—16880250	Edificações Públicas	394.512,73		
0600—04160960	Modern. do Sistema de Distribuição		72,00	72,00
0600—10580210	Administração Geral		272.942,21	272.942,21
0600—10603250	Limpeza Pública		11.979,68	11.979,68
0600—10603270	Iluminação Pública		161.210,10	161.210,10
0600—10603280	Parques e Jardins		270.495,78	270.495,78
0800—08070210	Administração Geral		21.666,49	21.666,49
0800—08420210	Administração Geral		443.721,83	443.721,83
0800—08421880	Ensino Regular	131.928,68		131.928,68
0800—08480210	Administração Geral	2.450,00	20.279,89	22.729,89
0700—13070210	Administração Geral (soma errada)	37.804,02	107.816,87	145.620,89
TOTALS		1.146.159,15	4.000.871,22	5.147.030,37

Verificamos, pelo resumo acima, que o total das despesas montaram em Cr\$ 5.147.030,37 (cinco milhões, cento e quarenta e sete mil, trinta cruzeiros e trinta e sete centavos), completamente discordante dos demais Anexos.

A Contadoria Municipal deve proceder, sempre, a somatória das colunas, a fim de verificar o fechamento das despesas, as quais devem coincidir em todos os Anexos.

6.3 DO ANEXO I (Quadro C) — Fls. 36/38

Verificamos que as despesas pelas Funções não se consolidam com as apresentadas no Quadro B, conforme exposição abaixo:

Código	Especificação	Quadro B	Fls.	Quadro C	Fls.
01010010	Ação Legislativa	16.703,77	28	71.000,00	36
03080300	Administ. de Rec.	108.807,36	31	108.807,34	36
06281660	Oper. Terrestres	1.128,40	30	1.128,41	37
08480210	Div. de Desport. Amad.	—		28.800,00	37
13070210	Adm. Geral				
	Soma Total errada	145.620,89	35	145.420,89	38
16885340	Estradas Vicinais	1.355.594,78	32	1.355.864,78	38
O total deste código não confere:		1.923.458,78	32	1.929.458,78	38
03080430	Organização e Moderniza- ção Administrativa-Projetos	11.599,72	31	11.599,72	36
	Atividades	11.599,72		—	

Diante do exposto, e pela comparação das despesas apresentadas no Anexo n.º I (Quadros A, B, C e D), às fls. 17 a 41, com as contidas nos Anexos 1, 12, 13 e 15, às fls. 6, 13, 14 e 16, tanto pelas Funções como pelas Categorias Econômicas, as despesas orçamentárias não têm nenhum fundamento legal e contabilmente estão incorretas.

6.4. DO ANEXO I — (QUADRO D) — Fls. 39/41

Em resumo, este Anexo apresenta a seguinte despesa:

Código	Especificação	Corrente	Capital	Total
01010010	Ação Legislativa	71.000,00		71.000,00
03070200	Superv. e Coord. Superior	157.465,22		157.465,22
03070210	Administração Geral	129.706,87		129.706,87
03080210	Administração Geral	6.218,00		6.218,00
03080300	Administração de Receitas .	108.807,36		108.807,36
03080320	Controle Interno	72.371,59		72.371,59
03080330	Dívida Interna	347.343,49	228.980,16	576.323,65
03080430	Org. e Moder. Administra- tiva		11.599,72	11.599,72
04160960	Moder. do Sist. de Distr.		72,00	72,00
04181110	Extensão Rural	27.000,00		27.000,00
06281660	Operações Terrestres	1.128,40		1.128,40
06301740	Policciamento Civil	5.066,60		5.066,60
08070210	Administração Geral	21.666,49		21.666,49
08421880	Ensino Regular	443.721,83	131.928,68	575.650,51
08480210	Administração Geral	20.279,89	2.450,00	22.729,89
— ? —	Desporto Amador	29.800,00		29.800,00
10580210	Administração Geral	272.942,21		272.942,21
10603250	Limpeza Pública	11.979,68		11.979,68
10603270	Iluminação Pública	161.210,10		161.210,10
10603280	Parques e Jardins	270.495,78		270.495,78
13070210	Administração Geral	107.816,82	37.804,02	145.620,89
15844940	PASEP	61.707,19		61.707,19
15814860	Assistência Social Geral ...	3.528,00		3.528,00
16880250	Edificações Públicas		394.512,73	394.512,73
16885340	Estradas Vicinais	2.489.616,49	567.864,00	3.057.480,49
TOTAL GERAL		4.820.872,01	1.375.211,31	6.196.083,32

Diante do exposto, e pela comparação com as despesas pelas Categorias Econômicas apresentadas nos Anexos n.ºs 1 e 15, às fls. 6 e 16, e que são:

Despesas Correntes	Cr\$ 1.472.582,30
Despesas de Capital	Cr\$ 428.758,40, perfazendo o

total de Cr\$ 1.901.340,70 (um milhão, novecentos e um mil, trezentos e quarenta cruzeiros e setenta centavos), temos conosco que a Contadoria Municipal não entendeu o preenchimento dos Anexos estabelecidos pelas Portarias 09/74, 20/74 e 04/75, da Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

III — DO BALANÇO ORÇAMENTARIO — Fls. 13
RECEITAS

1. Os valores inscritos neste balanço conciliam-se com os demonstrados nos Anexos n.ºs 1 e 10 como segue:

TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES			
Tributária	1.040.000,00	380.840,88	— 659.159,12
Patrimonial	2.000,00	—	— 2.000,00
Transf. Correntes	839.500,00	1.333.254,44	+ 493.754,44
Diversas	15.000,00	9,00	— 14.991,00
RECEITAS DE CAPITAL			
Oper. de Crédito	87.500,00	—	+ 87.500,00
Transf. de Capital	216.000,00	275.223,70	+ 59.223,70
SOMA	2.200.000,00	1.989.328,02	— 210.671,98
DEFICITS			
TOTAIS	2.200.000,00	1.989.328,02	— 210.671,98

DESPESA

2. A despesa deveria estar assim representada:

TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçament. e Suplementares	2.200.000,00	1.901.340,70	— 298.659,30
SOMA	2.200.000,00	1.901.340,70	— 298.659,30
SUPERAVITS	—	87.987,32	87.987,32
TOTAIS	2.200.000,00	1.989.328,02	— 210.671,98

Isto porque, é inadmissível que o montante da despesa orçamentária, fixada diminua de valor.

Os decretos, às fls. 46 a 50, que determinam aberturas de créditos adicionais suplementares, no total de Cr\$ 505.050,00 (quinhentos e cinco mil e cinquenta cruzeiros), cancelaram dotações na mesma importância; portanto, a despesa previamente fixada não sofreu alteração.

3. Constatamos, ao somarmos a coluna onde diz: "CRÉDITOS ORÇAMENTARIOS E SUPLEMENTARES", no Anexo n.º 11, às fls. 8 a 12, que a despesa fixada alcançou o montante de Cr\$ 2.219.712,76 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, setecentos e doze cruzeiros e setenta e seis centavos), o que somente seria possível se o Executivo houvesse determinado outras aberturas de créditos adicionais e utilizado recursos prescritos no art. 43 — I, II e IV, da Lei n.º 4.320/64.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

4. Constatamos, por este balanço, que houve superavit de arrecadação de Cr\$ 87.987,32 (oitenta e sete mil, novecentos e oitenta e sete cruzeiros e

trinta e dois centavos) coincidindo, naturalmente, com o resultado inscrito no Anexo n.º 1, às fls. 6.

IV — DO BALANÇO FINANCEIRO — Fls. 14

1. Não obstante nossos comentários, transcrevemos os resultados apresentados, das operações financeiras do exercício, constituído de receita e despesa orçamentárias e de natureza extra-orçamentárias, conjugados com os saldos do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração abaixo:

TÍTULOS		RECEITA		DESPESA
ORÇAMENTARIA	Cr\$	1.989.328,04	Cr\$	1.844.809,70
EXTRA-ORÇAMENTARIA				
Restos a Pagar	Cr\$	64.620,31	Cr\$	389.863,34
Depósitos	Cr\$	41.362,39	Cr\$	701,90
SALDOS				
Caixa	Cr\$	183.943,42	Cr\$	43.503,25
Bancos C/Movimento	Cr\$	—	Cr\$	375,97
TOTAIS	Cr\$	2.279.254,16	Cr\$	2.279.254,16

2. Não foi encaminhado o Anexo n.º 17 — DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE, o qual serviria como complemento na análise financeira.

3. O saldo de numerário existente no Caixa da Prefeitura não está comprovado pelo Termo de Conferência de Caixa.

4. Os extratos bancários, às fls. 51 e 62, apresentam as posições dos saldos nas seguintes datas:

23-03-76 — Banco do Brasil S/A-C/n.º 73008-4	Cr\$	249,40
21-12-76 — Banco do Brasil S/A-C/n.º 73024-6	Cr\$	—

Tendo em vista que o saldo bancário inscrito nos Anexos n.ºs 13 e 14, este último às fls. 15, é de Cr\$ 375,97 (trezentos e setenta e cinco cruzeiros e noventa e sete centavos), acusamos a falta de extratos que comprovem o saldo em 31.12.76, bem como das respectivas conciliações bancárias.

5. Os balancetes financeiros dos meses de janeiro a maio foram encaminhados fora do prazo (art. 75 — XIX — letra “e”, da Lei Orgânica dos Municípios).

6. Os balancetes financeiros, que servem de base à análise do Balanço Financeiro, deveriam apresentar as receitas pelas categorias econômicas e suas respectivas fontes e as despesas pela nova classificação funcional programática, a fim de se consolidarem com as inscritas neste Anexo n.º 13.

7. Se este anexo apresentasse as despesas orçamentárias tais como figuram no Balancete do Razão, Lançamentos de Encerramento do Exercício,

Anexos n.ºs 1, 12 e 15; às fls. 3, 4/5, 6, 13 e 16, teríamos **saldo disponível CRE-DOR (NEGATIVO)** fato considerado como **impossível** na técnica contábil. Vejamos como ficaria:

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTARIA	Cr\$ 1.989.328,04	Cr\$ 1.901.340,70
EXTRA-ORÇAMENTARIA	Cr\$ 105.982,70	Cr\$ 390.565,24
SALDOS DISPONÍVEIS	Cr\$ 183.943,42	Cr\$ (-) 12.651,78

Cr\$ 1.844.809,70 é de

Note-se que a diferença entre Cr\$ 1.901.340,70 e a de Cr\$ 1.844.809,70 é de

Cr\$ 56.531,00, cuja

importância está inscrita no Anexo n.º 15, como Mutação Patrimonial da Despesa Orçamentária — Construção de Imóvel (Ver relação às fls. 44).

8. As **despesas orçamentárias** não se consolidam nos Anexos apresentados, conforme levantamento abaixo:

a) Anexos n.ºs 1 — 12 e 15 (Fls. 6 — 13 e 16)	Cr\$ 1.901.340,70
b) Anexo n.º 11. (Fls. 8/12)	Cr\$ 1.858.557,70
c) Anexo n.º 13 (Fls. 14)	Cr\$ 1.844.809,70
d) Balancetes Financeiros Consolidados	Cr\$ 1.830.327,83

9. As **receitas orçamentárias** não se consolidam nos seguintes documentos:

a) Anexos n.ºs 1, 10, 12 e 15 (Fls. 6, 7, 13 e 16)	Cr\$ 1.989.328,02
b) Balancetes financeiros consolidados	Cr\$ 1.974.846,17

DIFERENÇA Cr\$ 14.481,85

10. Notamos que, com apenas uma pequena diferença de Cr\$ 0,02 (dois centavos), a **DIFERENÇA**, acima, também aparece entre as despesas orçamentárias inscritas no Anexo n.º 13 e nos balancetes financeiros consolidados, como segue:

Anexo n.º 13	Cr\$ 1.844.809,70
Balancetes	Cr\$ 1.830.327,83

DIFERENÇA Cr\$ 14.481,87

11. O Anexo n.º 13, às fls. 14, apresenta uma receita de Cr\$ 1.989.328,04 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros e quatro centavos), portanto, com uma diferença de Cr\$ 0,02 (dois centavos), motivado por erro de soma ou inscrição, verificado no balancete do mês de junho, às fls. 7 do Protocolado 8174/76-TC.

V — DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

1. As variações patrimoniais encontram-se organizadas da seguinte forma:

Títulos	Ativas	Passivas
a) Resultantes da Execução Orçamentária		
Receita/Despesa	Cr\$ 1.989.328,04	Cr\$ 1.901.340,70
Mutações Patrimoniais	Cr\$ 78.322,80	Cr\$ —
b) Independentes da Execução Orçamentária	Cr\$ 188.062,32	
c) Superavit		Cr\$ 354.372,46
TOTAIS	Cr\$ 2.255.713,16	Cr\$ 2.255.713,16

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS ATIVAS

2. As incorporações de bens ao patrimônio do Município, relacionadas as fls. 44, se constituem do seguinte:

BENS MÓVEIS	Cr\$ 21.791,80
BENS IMÓVEIS	Cr\$ 56.531,00
TOTAL	Cr\$ 78.322,80

3. Outras mutações:

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA — Apesar da despesa figurar no Anexo I — Quadro A, às fls. 19, na importância de Cr\$ 350.935,60 (trezentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e cinco cruzeiros e sessenta centavos), corroborada por este Anexo, como Transferência de Capital, esta conta não sofreu nenhuma variação patrimonial, o que denota que a contadoria Municipal não está evidenciando o montante da Dívida Fundada Interna.

MUTAÇÕES PATRIMONIAIS PASSIVAS

4. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA — Apesar de existir um crédito de Cr\$ 143.190,51 (cento e quarenta e três mil, cento e noventa cruzeiros e cinquenta e um centavos), o Executivo Municipal não envidou esforços no sentido de ressarcí-los, contrariando, dessa forma, as normas prescritas no art. 4.º, item VIII, do Decreto-Lei n.º 201/67.

INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA

5. Nas variações ativas encontramos a inscrição das seguintes contas:

5.1. DÍVIDA ATIVA — Nada consta, evidenciando um fato inédito; todos os contribuintes pagaram seus impostos em dia ou não sofreram lançamentos.

5.2. Incorporação de Bens Móveis (Relação fls. 44)	Cr\$	12.000,00
5.3. Cancelamento de Dívidas Passivas (Ver. fls. 5)	Cr\$	176.062,32
		<hr/>
	Cr\$	188.062,32

RESULTADO PATRIMONIAL

6. Verificou-se no exercício financeiro de 1976, Superavit da ordem de Cr\$ 354.372,46 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e dois cruzeiros e quarenta e seis centavos), o qual não podemos confrontar com o resultado do exercício anterior em face do não envio dos demonstrativos da Dívida Flutuante (Anexo 17) e da Dívida Fundada (Anexo 16).

VI — BALANÇO PATRIMONIAL — Fls. 15

1. Este balanço demonstra, sinteticamente, o patrimônio do Município no final do exercício de 1976, apresentando o seguinte quadro:

Títulos	Ativo	Passivo
Financeiro	Cr\$ 43.879,22	Cr\$ 434.510,46
Permanente	Cr\$ 1.781.761,45	
Saldo Patrimonial		Cr\$ 1.391.130,21
	<hr/>	<hr/>
TOTAIS	Cr\$ 1.825.640,67	Cr\$ 1.825.640,67

2. Compõem o Disponível as contas Caixa e Bancos, as quais já foram objeto de análise nos itens 3, 4 e 7, do título IV, da presente instrução.

ATIVO PERMANENTE

3. Os bens patrimoniais que constituem as contas do Ativo Permanente estão arrolados neste processo, conforme descrição abaixo:

BENS:

MÓVEIS	Cr\$ 1.340.880,19 (fls. 42/44)
IMÓVEIS	Cr\$ 297.690,75

TOTAL Cr\$ 1.638.570,94

Quanto ao grupo CRÉDITOS representado pelas contas:

Dívida Ativa Cr\$ 139.838,95

e Devedores Diversos Cr\$ 3.351,56, cabe ao Legis-

lativo se assim o desejar, requisitar da Prefeitura a relação dos devedores.

PASSIVO FINANCEIRO

4. O Passivo Financeiro está representado pelas contas abaixo:

RESTOS A PAGAR	Cr\$ 388.418,96
DEPÓSITOS	Cr\$ 46.091,50

TOTAL Cr\$ 434.510,46

PASSIVO PERMANENTE

5. Estranhamos que no Passivo Permanente não tenha inscrição da Dívida Fundada Interna por Contratos, uma vez que o extrato bancário, emitido pelo Banco do Brasil S/A — C/ n.º 73.008-4, acusa como saldo devedor em 30.12.76, a importância de Cr\$ 32.886,68 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis cruzeiros e sessenta e oito centavos).

SALDO PATRIMONIAL

6. O Saldo Patrimonial representado por um Ativo Real Líquido de Cr\$ 1.391.130,21 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, cento e trinta cruzeiros e vinte e um centavos), não merece consideração, diante do exposto no parágrafo acima, bem como de outras alterações acusadas nesta instrução.

VIII — CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. O Executivo Municipal não encaminhou, além dos enunciados anteriormente, os seguintes documentos:

1.1. Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício, e principalmente sobre a Dívida Fundada Interna (§ único do art. 129 da Lei Complementar n.º 02, de 18.06.73 — L.O.M.);

1.2. Anexo II — Quadros A e B (Modelos publicados na Revista do TC/PR n.º 33, às págs. 63 a 72);

1.3. Quadro das alterações orçamentárias, conforme modelo publicado na Revista supracitada, às págs. 88;

1.4. Quadro de Pessoal contendo as seguintes informações: Nome do agente político — Prefeito — Vereadores; nome do servidor; cargo; regime jurídico (estatutário ou C.L.T.); data de admissão ou de posse; data de demissão ou exoneração; última remuneração mensal; vantagens; rendimentos auferidos durante o exercício e a indicação dos percentuais em relação à despesa corrente e à despesa total.

1.5. Relatório contendo a data e a denominação do jornal em que foram publicados os atos (leis e decretos) de natureza orçamentária, financeira e patrimonial (art. 75 — XIX, letra “d” e § único do art. 100, da Lei Complementar n.º 02, de 18.06.73).

1.6. Cópias dos convênios realizados com órgãos públicos — federal ou estadual; devidamente autorizados pelos poderes competentes.

1.7. Orçamento e prestação de contas da entidade supervisionada, objeto de nosso comentário no título II — item 1.

1.8. Prestação de Contas da Câmara Municipal, salvo se o Poder Executivo estiver processando as despesas diretamente pela Prefeitura.

2. Os recursos aplicados em despesas com Ensino de Primeiro Grau alcançaram o índice de 69% em relação a Receita Tributária, atendendo, assim, o limite mínimo de 20% estipulado pela Constituição Federal, no art. 15 — § 3.º, letra “f”.

Ensino do Primeiro Grau	=	Cr\$ 264.153,80	
Receita Tributária		Cr\$ 380.840,88	= 0.69

3. Coletamos, ainda, os seguintes dados:

RECEITA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Títulos	Prevista	Arrecadada
Transferências Correntes	409.500,00	656.670,50
Transferências de Capital	175.500,00	275.223,70

CONCLUSÃO

Em face do exame técnico-contábil-legal, procedido na prestação de contas do município de IVAÍ, relativa ao exercício financeiro de 1976, concluímos pela irregularidade das contas diante do exposto nos títulos

II — 1, 3, 4, 5, 6 e seus subitens;

III — 2 e 3;

IV — 2 a 11;

V — 3, 4, 5-5.1 e 6;

VI — 5 e 6;

VIII — 1 e subitens.

É a instrução.

D.C.M., em 31 de agosto de 1977.

a) **CLOVIS CARVALHO LUZ**

Contador CRC—PR. 8677 — CPF 112323239-34".

Resolução: 545/78-TC.

Protocolo: 3701/77-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Campo do Tenente.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976.

Relator: Auditor Aloysio Blasi.

Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 21/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Municipalidade deixou de enviar os documentos a seguir relacionados, contrariando normas prescritas na Lei Federal n.º 4320/64 e Provimento n.º 1/70, deste Tribunal — a) Lei orçamentária com seus anexos; b) quadro demonstrativo das alterações orçamentárias; c) cópias de leis e decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial; d) (anexo 10); e) balanço orçamentário; f) extratos e conciliações de depósitos bancários; g) anexo 16 (mesmo s/movimento); h) anexo 17; i) relação dos bens móveis, imóveis e de natureza industrial, existente em 31/12/76; j) relação dos títulos e valores existentes em 31/12/76; k) demonstrativo sintético das contas componentes dos grupos "bens móveis", "bens imóveis", "bens de natureza industrial", "créditos — dívida ativa", "valores" — ações de sociedade de economia mista, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo no encerramento do balanço; l) anexos I e II, quadros "a", "b", "c", "d". Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 603/78-TC.
Protocolo: 4108/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguariaíva.
Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976.
Relator: Auditor Aloysio Blasi.
Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 24/78, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Executivo deu baixa em bens móveis sem autorização prévia do Legislativo, contrariando disposições do § 2.º; do art. 105, da Lei Federal n.º 4320/64 e letra "d", do inciso I, do art. 45, da Lei Orgânica dos Municípios. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 611/78-TC.
Protocolo: 15.332/77-TC.
Interessado: Prefeitura Municipal de Matelândia.
Assunto: Consulta.
Relator: Conselheiro Rafael Iatauro.
Decisão: Resposta afirmativa, contra os votos dos Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

"Prezados Senhores:

1. O Município de Matelândia está implantando o 1.º Núcleo Habitacional do BNH — através da Companhia de Habitação do Paraná — Cohapar.

2. Dentre os documentos exigidos, por aquela Companhia, consta uma LEI, cuja Minuta estamos anexando cópia e cujas exigências gostaríamos que Vossa Senhoria, após a devida análise, nos informasse:

- a) — se o Município poderá assumir tais compromissos.
- b) — das implicações que possam ocorrer nas Prestações de Contas junto a esse Tribunal.
- c) — das exigências desse Tribunal, para o caso, em se tratando de vinculação de ICM.

3. Para tanto, observar Arts. 5.º, 6.º e 7.º, por nós grifados, uma vez que se trata de imóveis destinados a terceiros.

4. A orientação de Vossa Senhoria será muito válida, para que possamos resolver o problema junto a COHAPAR.

5. Ficaremos muito gratos pela atenção de Vossa Senhoria e no ensejo reiteramos protestos de estima e consideração.

- a) **ROLDÃO SENGER**
Prefeito Municipal".

Decisão do Tribunal — Resolução n.º 611/78—TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra os votos dos Auditores Aloysio Blasi e Joaquim A.A. Penido Monteiro, que eram pela resposta negativa à consulta, por maioria,

RESOLVE:

Responder afirmativamente à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Conselheiro João Féder.

O Conselheiro Rafael Iatauro (Relator), acompanhado pelo Auditor Ruy Baptista Marcondes, votaram também, de acordo com o Parecer n.º 283/78, da Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro (Relator) João Féder; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro. Foi presente o Procurador do Estado junto a este Órgão, Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 07 de março de 1978.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Voto do Conselheiro João Féder

“Os compromissos a que se refere a consulta são, segundo a minuta de anteprojeto de Lei, a assunção dos encargos da administração geral do Núcleo Residencial, mediante compromisso de responder pelas obrigações assumidas entre a COHAPAR e o BNH, decorrentes do financiamento para a construção das casas populares, obra de infra-estrutura, bem como, a garantia do retorno ao BNH dos valores atribuídos às prestações do empréstimo.

E para fazer face ao cumprimento das obrigações referidas, o Poder Executivo Municipal, manteria, em disponibilidade, recursos do Imposto de Circulação de Mercadorias (ICM), de que trata o art. 5.º, parágrafo 1 e 2, da Lei Estadual n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1966 no valor correspondente à importância comprometida.

Ademais o Poder Executivo Municipal outorgaria, à COHAPAR, procuração com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber mensalmente, junto ao Banco do Estado do Paraná S/A, ou outra entidade à qual for incumbido o encargo, as importâncias atribuídas ao Município referentes ao ICM, até o limite dos débitos decorrentes ao retorno do empréstimo concedido à COHAPAR, pelo BNH.

E, se houver qualquer alteração, insuficiência, mudança ou extinção do ICM, ficaria o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular o compromisso, acima, a qualquer outra verba ou fundo municipal, submetido o ato à consideração da COHAPAR.

Esclarece o ofício do Prefeito que os imóveis são destinados a terceiros.

A celebração de convênios entre o Município com órgãos da administração direta ou indireta, do Estado ou da União, para prestação de serviços da sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros ou quando houver interesse mútuo, está autorizada pelo art. 21, da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2, de 18.06.1973, com o respaldo do que dispõe o § 3.º do art. 13 da Constituição Federal.

Assim, por princípio, a celebração de compromissos por convênio é forma autorizada em Lei.

Se o compromisso de assumir as obrigações de um empréstimo junto ao BNH para construção de casas destinadas a terceiros é do interesse do Município não cabe a este Tribunal de Contas apreciar, por ser questão de mérito.

Mas a observação da legalidade da execução orçamentária é da competência desta Corte.

Desse modo, o nosso exame deve limitar-se à legalidade dos atos relativos à Receita e à Despesa Pública.

Por determinação do que dispõe o art. 56 da Lei n.º 4.320, todas as receitas devem ingressar para uma só caixa de tesouraria ou conta, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria.

É disposição legal com vistas ao controle das finanças, e consequente a três outros princípios orçamentários: unidade, universalidade e não afetação das receitas.

Em se tratando de Receita Tributária, o § 2.º do art. 62 da Constituição Federal, dispõe:

“Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 e as disposições desta Constituição e de leis complementares, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes”.

A ressalva que faz essa disposição para despesas de capital não é exemplo único da quebra do princípio de não afetação de Receita Tributária. Outros exemplos estão no § 4.º do art. 21, que destina o imposto de exportação, e o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, para a formação de reservas monetárias ou de capital para financiamento de programa de desenvolvimento econômico; e na alínea f do § 3.º do art. 15 da Constituição Federal, que permite a intervenção no Município se não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

No caso, não há afetação de Receita Tributária porquanto a quota do ICM que é entregue ao Município constitui para este outra espécie de Receita, segundo a classificação da Lei n.º 4.320. É Transferência. Não obstante isso, ainda que fosse Receita Tributária, como a aplicação seria em amortização de empréstimo, operação de crédito, estaria enquadrada na ressalva constitucional, por ser o emprego em Despesa de Capital.

É preciso, em todo caso, respeitar-se a unidade de tesouraria ou de conta, fazendo os valores das quotas do ICM ali ingressarem ou serem lançados, além de figurarem no orçamento municipal, e terem suas aplicações devidamente comprovadas.

Anote-se que a Lei atual do ICM é a de n.º 6.364, com alterações introduzidas pela de n.º 6.757.

Além do que, não obstante as claras disposições da Lei 4.320 que não podem ser descumpridas, é prudente recomendar que a lei municipal, cuja

minuta a presente consulta mostra a este colegiado, incluía artigos dispondo sobre outros aspectos, tal como o artigo 6.º da minuta juntada à consulta anteriormente feita pela Companhia de Habitação do Paraná, já respondida por este plenário e que é o seguinte:

"Art. 6.º — Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I — abrir os créditos adicionais necessários a atender os encargos financeiros contratualmente estabelecidos, decorrentes do convênio a que se refere a presente lei, observadas as disposições da Lei 4.320, de 17.03.1964;
- II — incluir nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes, as dotações que se façam necessárias à cobertura das referidas obrigações contratuais".

Nestas condições, entendemos que a consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Matelândia pode ser respondida afirmativamente nos termos aqui expostos.

Tribunal de Contas, 28 de fevereiro de 1978.

a) **JOÃO FÉDER**
Conselheiro".

Resolução: 724/78-TC.

Protocolo: 614/77-TC.

Interessado: Prefeitura Municipal de Ubitatã.

Assunto: Consulta.

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder; Auditores Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

A CONSULTA

"Senhor Presidente.

A fim de evitar futuras dúvidas, formalizamos a consulta abaixo;

Em tempo hábil, enviamos a peça Orçamentária para a devida apreciação pela Câmara Municipal, porém, a mesma, conforme ofício em anexo, aprovou o Orçamento/78 em uma única votação, devolvendo o mesmo para a devida sanção.

Não concordando com o procedimento da Câmara de Vereadores, promulgamos a Lei Orçamentária/78, conforme cópia em anexo.

Assim sendo, solicitamos parecer sobre a matéria, se estamos certos ou não?

Esperamos com a máxima urgência uma resposta e renovamos os nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

a) **TOMAZ IZIDRO DE LIMA**
Prefeito Municipal".

Voto do Relator, Conselheiro Raul Viana

"Vem a este Tribunal uma consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Ubitatã.

Com essa consulta o Sr. Prefeito esclarece que havendo encaminhado, segundo a lei, e segundo os seus precisos termos, à Câmara Municipal, a proposta orçamentária do município, relativa ao exercício de 1978, a Câmara devolve para sanção quando a lei se submetera apenas a uma única votação e a uma única discussão.

Sancionara a lei orçamentária, não obstante com o seu protesto, e indaga deste Tribunal se o seu procedimento está certo ou não, e como se deveria comportar.

Por certo, assim a Constituição Estadual, em seu art. 30, bem como a Lei Complementar n.º 2, em seu artigo 50 são incisivas ao determinarem, que qualquer projeto de lei, sem exceção, há de receber três discussões, com um intervalo mínimo entre elas de 24 horas, a ser submetida, como consequência, para sua validade, a três votações.

É de ver-se, em face dessas disposições, assim tão terminantes, notadamente tendo em vista que elas decorrem dos nossos textos maiores, que a infração e o descumprimento a esses mandamentos, por melhor que haja sido a intenção, incide em uma indisfarçável inconstitucionalidade.

E o que é inconstitucional, consoante a lição dos doutos, é como se não existisse, não tendo força para produzir nenhum efeito, sendo írrito ab-initio.

É bem verdade que a lei orçamentária deve se achar na plenitude de sua execução, comprometendo um complexo irremediável de situações, sendo de boa política, preservar um quadro de paz e harmonia.

Assim, oferecendo resposta à indagação o procedimento normal e correto, em face do quadro semelhante, seria a devolução do autógrafo a sua origem, e a promulgação do projeto de lei originária, na conformidade do magistério da mesma Constituição.

Sala das Sessões, em 14 de março de 1978.

a) Conselheiro **RAUL VIANA**
Relator".

Resolução: 864/78—TC.

Protocolo: 2.017/77—TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Sertaneja.

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976 —

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral.

Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 37/78, pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das contas da Câmara. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Joaquim A.A. Penido Monteiro.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento do 13.º Salário aos funcionários estatutários. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo.

Decisões do Tribunal Pleno em questões que lhe foram submetidas durante o período de janeiro a dezembro de 1977, que não constituem súmulas ou pré-julgados, embora alguns enunciados possam ter caráter normativo.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão aos funcionários do Município do "13.º Salário" ou "abono de natal". Impossibilidade. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resoluções: 26 — 187 — 398 — 400 — 1052 — 1199 — 3391.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Serviços de reforma na residência do Juiz de Direito, a qual é de propriedade do Estado, com recursos do Município. Impossibilidade, salvo quando resultante de convênio entre as partes, ratificado pelos legislativos.

Resolução: 18.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Exercício de cargo público municipal concomitantemente com mandato de vereador. Possibilidade, desde que haja compatibilidade de horários.

Resolução: 196.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade de encaminhar a Câmara projeto de lei abrindo crédito adicional especial, para atender despesas do exercício anterior, referentes ao pagamento de subsídios dos Vereadores. Resposta afirmativa.

Resolução: 493

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento cumulativo da verba de representação ao Prefeito e de diárias quando se ausentar da Sede, no desempenho de suas atribuições. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 1053.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Venda de bem imóvel a funcionário do Município. Falta de impedimento legal.

Resolução: 1055

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Reajuste da remuneração dos Vereadores na mesma legislatura. Possibilidade, desde que não haja coincidência de mandatos legislativos estaduais e municipais, bem como tenha ocorrido fixação de subsídios dos Deputados. Aplicação do disposto no art. 6.º da Lei Complementar n.º 25/75.

Resoluções: 1056 — 4389.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento de aluguéis para residência do Juiz de Direito, Promotor Público e funcionários do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 1488

EMENTA — Consulta. Parte ilegítima para formular consulta ao Tribunal, nos termos do art. 31, da Lei n.º 5615, de 11 de agosto de 1967. Devolvido o processo à origem.

Resoluções: 1500 — 1764 — 3602 — 4300 — 4301 — 4711

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade da celebração de convênio com a Secretaria de Segurança Pública, pelo qual o Município arca com o ônus de fornecer combustível, conservação e reparos aos veículos colocados à disposição da Delegacia de Polícia. Resposta afirmativa.

Resolução: 1687

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Possibilidade do Vice-Prefeito exercer cargo em comissão na Prefeitura, somando as vantagens financeiras desse cargo com a verba de representação. Resposta afirmativa.

Resolução: 1738

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Dispensa de licitação para reforma de maquinária, por concessionárias exclusivas. Possibilidade. Aplicação do disposto na letra "d", do art. 126, do Decreto-Lei n.º 200/67.

Resolução: 2062

EMENTA — Prefeitura Municipal. Consulta. Contratação de Vereador sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual deixará de perceber seus subsídios, permanecendo, todavia, no exercício do mandato. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 2291.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Contratação, em regime de consultoria, de profissional liberal autônomo, de reconhecida especialização, para assessoramento das atividades normais da administração municipal. Dispensa de licitação. Resposta afirmativa, tratando-se de contratação pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. — C.L.T.

Resolução: 2.384/77-TC.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Pagamento em dinheiro da licença prêmio não gozada, aos funcionários municipais. Vantagem prevista no respectivo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 2404

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Ampliação e reforma do prédio, de propriedade do Estado, onde está instalado o Fórum, com custeio do Município. Resposta negativa.

Resolução: 2616.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Reajuste, pela Câmara do Município, da remuneração dos Vereadores, baseando-se na receita orçamentária do exercício anterior. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Resolução: 2648

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Pagamento de salário ou gratificação a funcionário do Quadro de Pessoal da Prefeitura — Contador — e que exerce, também, essa função na Câmara. Impossibilidade. Resposta negativa.

Resolução: 2735

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Fixação de prazo para a guarda de documentos do Município em arquivos. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67.

Resolução: 2885

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Remessa à Câmara de cópia de todos os empenhos efetuados pelo Executivo. Não obrigatoriedade de tal procedimento.

II — Segundo disposição da Lei Orgânica dos Municípios o Prefeito deve enviar ao Legislativo, até o último dia útil de cada mês, o balanço relativo à receita e despesa do mês anterior.

Resolução: 2891

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Matéria envolvendo questão de acumulação de cargos. Incompetência do Tribunal de Contas para decidir, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 3143

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Doação de bem móvel à Entidade religiosa. Possibilidade, desde que seja observada a exigência do inciso VIII, do art. 59, da Lei Orgânica dos Municípios.

Resolução: 3144

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Vereador nomeado para cargo público municipal, através de concurso. Possibilidade de receber os vencimentos do seu cargo com os subsídios da Vereança. Resposta afirmativa, desde que haja compatibilidade de horários. Aplicação do § 3.º, do art. 104, da Constituição Federal, com sua nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 04/06/76.

Resolução: 3203

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal — Diretor do Departamento de Fazenda —. Legalidade da cobrança da contribuição de melhorias, nas extensões de rede de abastecimento de água e esgotos sanitários, construídos pela Sanepar. Incompetência da parte interessada, na forma do art. 31, da Lei n.º 5.615/67. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 3274

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Verba de representação do Prefeito. Reajuste. 2/3 do valor do subsídio. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 3.288.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Criação de Autarquia com o fim de desenvolver o plano de obras do Município. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 3334

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 3340

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Contador da Prefeitura e ocupante de cargo em comissão. — Assessor de Finanças —. Responsabilidade também, pela contabilidade da Câmara. Possibilidade, desde que perceba somente os vencimentos do referido cargo em comissão.

Resolução: 3382.

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Esposa de Vereador, proprietária de tipografia. Transações comerciais com órgãos públicos. Falta de impedimento legal.

Resolução: 3422

EMENTA — I — Consulta Prefeitura Municipal. Emenda em anteprojeto de lei que trata sobre despesa pública. Impossibilidade.
II — Os anteprojeto de lei que tratem de despesa pública são de competência exclusiva do Executivo, não podendo a Câmara Municipal introduzir emendas aos mesmos.

Resolução: 3465

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Liberação de dotações orçamentárias à Câmara que não possui contabilidade própria. Forma de procedimento — art. 35, item VII, da Lei Complementar n.º 2. Lei Orgânica dos Municípios —.

Resolução: 3603

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Concessão de remissão ou anistia de débitos fiscais, já encaminhados à dívida ativa, de entidades de assistência filantrópica ou social: Cabível a remissão, cumpridas, integralmente, o disposto pelo art. 172 e incisos da Lei Federal n.º 5.172/66 — Código Tributário Nacional.

Resolução: 3904

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Legalidade de anteprojeto de lei que institui Fundo Municipal e cria Empresa de Economia Mista para sua administração. Incompetência do Tribunal para decidir a matéria. Determinado o arquivamento do processo.

Resolução: 3866

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Contratação de bel. em Direito, para defesa do chefe do Executivo Municipal. Pagamento de honorários, por parte do Município. Resposta afirmativa.

Resolução: 3842

EMENTA — I — Consulta. Prefeitura Municipal. Parecer sobre a constitucionalidade de lei, que dispõe a respeito da isenção do pagamento da taxa de pavimentação ou da contribuição de melhoria, aos templos religiosos e aos prédios pertencentes às instituições de assistência social. Devolvido o processo à origem.
II — O Tribunal de Contas não é órgão competente para declarar a constitucionalidade de leis.

Resolução: 3839

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Entrada no Livro Caixa Geral dos auxílios recebidos da FUNDEPAR, MEC e PROSAFRAS. Resposta afirmativa.

Resolução: 4118

EMENTA — I — Consulta. Câmara Municipal. Diárias ao Prefeito. Agente Público. Não se aplicam as normas constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos. Despesas depois de comprovadas, deverão ser indenizadas, através de adiantamento.
II — Alteração na Lei que estabelece o regime jurídico dos funcionários do Executivo, cria o Quadro de Pessoal. Iniciativa de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Resolução: 4185

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Legalidade de convênio com Entidade Sindical — Sindicato dos Trabalhadores Rurais — Auxílio, consignado no orçamento municipal, para aquisição de ambulância. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 4253

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Cobrança da taxa de conservação de estradas pelo Município. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 4394

EMENTA — Consulta. Câmara Municipal. Execução de serviços com máquinas pertencentes ao Município, bem como venda de material ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo mesmo preço e condições cobrado aos particulares. Possibilidade. Resposta afirmativa.

Resolução: 4721

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Doação de imóvel do patrimônio do município para construção de uma nova sede para o Banco do Estado do Paraná S/A. Possibilidade, desde que sejam observadas as disposições do art. 106 e parágrafos, da Lei Complementar n.º 2/73.

Resolução: 4726

EMENTA — Comprovação de aplicação de auxílio. Notas fiscais em 2.ª via. Justificativas apresentadas aceitas pelo Tribunal — roubo das notas originais —. Comprovação aprovada.

Resolução: 2750

EMENTA — Termo de convênio. Prefeitura Municipal de Curitiba — Companhia de Urbanização de Curitiba — Estado do Paraná —. Obras de infra estrutura básica da Cidade Industrial de Curitiba. Falta, na instrução do processo, de que o convênio foi referendado pela Assembléia Legislativa do Estado na forma do item IX, do art. 47, da Constituição Estadual. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essa irregularidade.

Resolução: 2488

EMENTA — Prestação de contas de convênios. Governo do Estado — P.M. de Curitiba e Companhia de Urbanização de Curitiba —. Implantação da cidade industrial. Falta na instrução do processo, dos seguintes documentos: 4.ªs vias das ordens de pagamento; cópia dos convênios; autorização governamental para o Secretário das Finanças celebrar os convênios, aprovação da Assembléia Legislativa e publicação dos mesmos no Diário Oficial; licitação quando houver necessidade da mesma; notas fiscais (originais); recibos (originais), especificando a despesa, e identificando o recibatório. Preliminarmente, devolvo o processo à origem para sanar essas irregularidades.

Resolução: 2316

EMENTA — Prestação de contas decorrente de convênio. Secretaria da Administração e Prefeitura Municipal — reparos em Unidades Escolares —. Secretaria não se manifestou no processo, a respeito do termino dos reparos efetuados, conforme dispõe cláusula do termo. Falta da autorização governamental para que o Secretário de Estado assine o convênio; publicação na Imprensa Oficial do Estado, bem como nada consta sobre a aprovação do mesmo pela Assembléia Legislativa. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resolução: 4335

EMENTA — Termo de contrato de financiamento. Prefeitura Municipal — Banestado S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos. Aquisição de motoniveladora. Incompetência do Tribunal para examinar a matéria. Devolvido o processo à origem.

Resolução: 3383

EMENTA — Contrato de empréstimo. Prefeitura Municipal. Falta da comprovação da autorização legislativa para a celebração do termo e de sua publicação em Órgão oficial. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para sanar essas irregularidades.

Resoluções: 1765 — 1786 — 1785 — 2307 — 2602 — 3000

EMENTA — Denúncia. Possíveis irregularidades praticadas pelo Chefe do Executivo Municipal. Incompetência deste Tribunal para examinar a matéria. Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Municipais, para subsídios, por ocasião da análise da prestação de contas do exercício a que a mesma se refere.

Resolução: 164

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de Contas. Realização de despesas sem cobertura orçamentária, bem como sem prévio empenho, contrariando o disposto no Art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64. Ausência de tombamento dos bens, na forma dos arts. 87, do Decreto Lei n.º 200/67 e 94 a 106, do Decreto Lei Federal n.º 4.320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 34

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Faltas dos seguintes elementos: atestado do CRC/PR comprovando a habilitação do Contador para assinar balanços; balancetes financeiros, leis e decretos de natureza financeira, contrariando o art. 75, da Lei Orgânica dos Municípios; relação dos decretos, leis e meios de divulgação, na forma do art. 100, da mesma Lei; extratos bancários ou declaração das agências, dos saldos existentes em 31/12/75, com as respectivas conciliações; relação completa dos bens móveis, imóveis, de natureza industrial e almoxarifado; relação dos devedores diversos e responsáveis por adiantamentos. Inscrição no realizável de títulos e ações, incorretamente, pois estas contas pertencem ao Ativo Permanente. Outrossim, relativamente à Câmara Municipal, a mesma é uma unidade orçamentária e, como tal, não cabe a ela ter saldos bancários ou em caixa; restos a pagar e nem tão pouca capacidade de captação de verba, recursos próprios como no caso presente, restituição de verba de representação paga anteriormente, sem amparo legal. A restituição dessa receita deveria ser feita diretamente aos cofres municipais, devidamente autorizada por lei. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1724

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Câmara rejeitou a proposta orçamentária, a qual foi promulgada pelo Executivo Municipal. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2110

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Uso indevido de recursos para a abertura de créditos adicionais na intitulação — excesso de arrecadação — sem condições orçamentárias. O saldo da dívida fundada interna não foi registrado no Passivo do Balanço Patrimonial. Não foram discriminados os recursos aplicados em despesas com o ensino do 1.º grau. Câmara Muni-

cipal contrariando o disposto no § 5.º do art. 113 da Constituição Estadual, não apresentou sua prestação de contas própria. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Município e aprovação das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgotos, que forem apresentadas corretamente.

Resolução: 2536

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas municipais. Falta, na instrução do processo, de cópias de leis e decretos que abriram créditos adicionais. Não integram a prestação: a) sumário geral da receita por fontes e da despesa por função de governo; b) quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação; c) quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais; d) quadro das dotações por órgãos do governo e da Administração (art. 2.º, § 1.º e 2.º da Lei Federal n.º 4.320/64). Dívida Fundada Interna escriturada indevidamente. Valores do almoxarifado incorporados incorretamente. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2590

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas Abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem recursos disponíveis, contrariando o art. 43, parágrafo 1.º, da Lei Federal n.º 4.320/64. Pagamento irregular, a título de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal. Pagamento irregular, correspondente a 20% do vencimento anual ao Tesoureiro, a título de quebra de caixa, contrariando o art. 201, da Lei n.º 6.174/70 — Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado —. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 2645

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de crédito especial com recursos da reserva de contingência, infringindo o art. 91, do Decreto Lei n.º 200/67. Divergência entre os anexos 7, 11 e 16, relativamente à amortização da dívida pública. Apropriação indevida, como receita orçamentária, das contribuições dos funcionários à previdência social. Amortização de dívida com o I.N.P.S. oriunda de exercícios anteriores, não havendo registro no anexo 16. Concessão de subvenções a Igrejas, contrariando o art. 25, item I, da Lei Complementar n.º 25/73. Apropriação, como receita extraorçamentária, do produto de

operações de crédito realizadas mas não registradas no exercício anterior. Pagamento de dívida fundada, por via extraordinária, infringindo o art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64. Serviço Autônomo de Água e Esgoto deixou de apresentar sua prestação de contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo e do S.A.A.E., e aprovação das contas da Câmara.

Resolução: 2812

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Municipalidade indicou, irregularmente o produto de “operações de crédito por antecipação da receita”, para ocorrer a créditos adicionais abertos no exercício, gerando empenhos a descoberto. Balanço Financeiro da Câmara com omissões, prejudicando, inclusive, o resultado do Balanço Patrimonial. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução 2814 — 3042

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Anexo n.º 11, escriturado sinteticamente, infringindo o art. 91, da Lei Federal n.º 4.320/64. Despesa orçamentária incorreta, pela não inclusão dos valores relativos à amortização da dívida fundada. Despesas realizadas sem prévio empenho, contrariando o disposto no art. 60, da Lei Federal n.º 4.320/64 e art. 32, § 3.º letra “d”, da Constituição Estadual. Novo anexo n.º 15 e novo Balanço Patrimonial, com incorreções. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução 3494

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Câmara autorizou o Executivo a “proceder a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares”, contrariando o art. 7.º parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4320/64. Abertura de crédito adicional especial usando como recurso a anulação da dotação reserva de contingência, ferindo o disposto no art. 7.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei Federal n.º 4320/64 (a dotação reserva de contingência, somente pode ser utilizada para abertura de crédito suplementar, conforme o art. 91, do Decreto Lei n.º 200/67, com nova redação dada pelo art. 1.º, do Decreto Lei n.º 900/69). Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3544

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Despesas realizadas sem cobertura orçamentária e prévio empenho, infringindo o disposto no art. 32, § 3.º, alínea “d”, da Constituição Estadual e art. 60, da Lei Federal n.º 4320/64. Falta, no processo das cópias das autorizações legislativas para os financiamentos obtidos no exercício. Motoniveladora adquirida não foi incorporada ao patrimônio municipal. Anexo n.º 11, deve ser escriturado analiticamente, com o desdobramento de seus elementos até onde for possível, em obediência ao art. 91, da Lei Federal n.º 4320/64. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 3659

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Executivo usou como recurso para créditos adicionais suplementares, operação de crédito já comprometida no orçamento. Inexistência de lei que autorizou o Executivo Municipal a dar baixa no patrimônio, dos bens inservíveis. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 4303

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Utilização de recurso para abertura de créditos adicionais, do produto de operações de créditos já comprometidos no orçamento, contrariando disposições legais — art. 32, § 3.º, letra “c”, da Constituição Estadual e art. 43, da Lei Federal n.º 4320/64. Câmara Municipal, contrariando o estabelecido no art. 113, § 3.º e 5.º, da Constituição Estadual, deixou de prestar contas em separado, o fazendo conjuntamente com as da Prefeitura. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 4303 — 4590

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Irregularidades na escrituração da Dívida Fundada interna. Pagamento de despesas com Cartório Eleitoral, sem convênio e ao Delegado de Polícia, Detran, com convênio, porém, sem atender dispositivos constitucionais. Pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara Municipal. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1507

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. No anexo n.º 11, constam transferências de capital que deviam ser classificadas como Investimentos, Equipamentos e Instalações. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resoluções: 1482 — 1506 — 4586

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Elementos indispensáveis para análise completa do processo, não remetidos: quadro de alterações orçamentárias; saldo bancário, posição em 31/12/75; relação dos devedores que compõem o grupo realizável, contendo no mínimo, o nome do devedor, a natureza do débito e seu valor; quadro de pessoal, o qual deve conter, no mínimo, nome do servidor, cargo, regime jurídico, data da admissão, de demissão, última remuneração mensal e rendimentos auferidos durante o exercício, na forma do Provimento n.º 1/70-TC. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1721

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Abertura de créditos especiais autorizados pela lei orçamentária de 01/11/74, contrariando normas consubstanciadas no art. 7.º, da Lei Federal n.º 4320/64. Abertura de crédito Suplementar utilizando recurso insuficiente, ferindo o disposto no art. 43 e seu parágrafo 1.º, da mesma Lei. Abertura de créditos adicionais utilizando como recurso excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios, contrariando as normas prescritas no art. 43, parágrafo 3.º, da Lei Federal n.º 4320/64. A Municipalidade não anexou ao processo cópia da Lei que ofereceu suporte legal para a alienação de bens patrimoniais, bem como das leis que deram origem a Dívida Fundada Interna, inscrita no anexo 16. Não constaram da Demonstração da Dívida Flutuante contas decorrentes de convênio, adiantamentos e empréstimos por antecipação da receita. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

Resolução: 1852

QUADRO COMPARATIVO — PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS JÁ EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS, ATÉ MARÇO DE 1978, COM A EMISSÃO DOS RESPECTIVOS PARECERES PRÉVIOS

Exercício	P/Contas	Percentual
1969	288	100%
1970	"	"
1971	"	"
1972	"	"
1973	"	"
1974	"	"
1975	282	97%
1976	118	40%

LEGISLAÇÃO — FEDERAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 32 — DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a redação do artigo 5.º, "caput" da Lei Complementar n.º 1 (1), de 9 de novembro de 1967, que dispõe sobre a criação de novos Municípios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O artigo 5.º, "caput", da Lei Complementar n.º 1, de 9 de novembro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º Somente será admitida a elaboração de lei que crie município, se o resultado do plebiscito lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores inscritos".

Art. 2.º A criação de município, decorrente de manifestação favorável, em plebiscito, em que não haja alcançado a maioria absoluta dos eleitores, será objeto de confirmação plebiscitária, nos termos desta Lei e dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado).

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Ernesto Geisel — Presidente da República.

Armando Falcão.

LEGISLAÇÃO — ESTADUAL

DECRETO N.º 4586

O Governador do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º — Todos os contratos e distratos de locação de imóveis em que seja parte a Administração Direta do Estado do Paraná, a partir da vigência do presente Decreto, serão celebrados através da Secretaria de Estado da Administração — SEAD.

Parágrafo Único — Para os efeitos deste Decreto, fica dispensada a autorização governamental quando o valor anual da locação não exceder a 600 (seiscentas) vezes o valor de referência da 17.ª Região — 1.ª Sub-região.

Art. 2.º — Todos os contratos vigentes deverão ser enviados imediatamente à Secretaria de Estado da Administração — SEAD, a quem cabe a sua execução, devendo adotar as medidas que sejam necessárias para resguardar o interesse da Administração Pública.

Art. 3.º — Os contratos de locação obedecerão modelo-padrão aprovado em Resolução conjunta dos Secretários de Estado da Administração e das Finanças.

Art. 4.º — O valor locativo será fixado, "ad referendum" do Secretário de Estado da Administração:

I — por mútuo acordo entre o proprietário do imóvel e a Secretaria de Estado da Administração — SEAD, representada esta pelo Coordenador da Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS quando o valor mensal não exceder a 20 (vinte) vezes o valor de referência da 17.ª Região — 1.ª Sub-região.

II — por prévia avaliação, efetivada pela Comissão de Avaliação de Imóveis da Secretaria de Estado da Administração — SEAD, quando não houver

acordo entre as partes acima referidas ou quando o valor de locação exceder àqueles limites.

Art. 5.º — A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis — CPAI, será designada por Resolução do Secretário de Estado da Administração e compor-se-á de 5 (cinco) membros, dos quais um engenheiro, sendo 3 (três) efetivos e 2 (dois) suplentes.

Parágrafo único — As avaliações no interior do Estado, impossibilitada a locação da Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis — CPAI, serão feitas por engenheiro residente da Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR por solicitação e “ad referendum” daquela Comissão.

Art. 6.º — Os contratos de locação de imóveis de que trata este Decreto, terão o seu valor locativo reajustado anualmente em percentuais fixados por Decreto governamental, de acordo com os níveis de correção estipulados pelo Governo Federal cujo teto não excederá o percentual do último aumento do valor de referência da 17.ª Região — 1.ª Sub-região.

Art. 7.º — Os imóveis locados consoante as disposições deste Decreto, serão administrados pelo Grupo Administrativo Setorial — GAS, das respectivas Pastas.

Art. 8.º — Todos os contratos de locação de imóveis, serão transcritos em livro próprio da Secretaria de Estado da Administração — SEAD podendo a sua publicação ser formalizada em extrato, às expensas e responsabilidade do locador.

Parágrafo único — O extrato de que trata o presente artigo, será publicado no Diário Oficial do Estado e conterá os seguintes requisitos:

- a) — espécie;
- b) — Resumo do objeto do contrato;
- c) — destinação;
- d) — valor mensal e anual;
- e) — prazo de vigência e cláusula de renovação;
- f) — número de empenho e sua data.

Art. 9.º — Os órgãos sob regime autárquico vinculados à Administração direta submeterão os contratos de locação em que sejam parte, ao exame prévio da Coordenadoria Central de Controle de Serviços — CCCS.

Parágrafo único — A consulta prévia de que trata o presente artigo, deverá ser instruída com os seguintes elementos:

- a) — exposição de motivos circunstanciada e finalidade a que se destina;
- b) — localização e metragem;
- c) — valor provável do aluguel mensal e disponibilidade orçamentária;
- d) — prazo de vigência do contrato;
- e) — unidade administrativa que ocupará o imóvel e número de funcionários a ocupá-lo.

Art. 10 — Os procedimentos concernentes às locações referidas neste Decreto, serão regulamentados através de Resolução do Secretário de Estado da Administração.

Art. 11 — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 10 de fevereiro de 1978, 157.º da Independência e 90.º da República.

JAYME CANET JUNIOR

Governador do Estado

João Elisio Ferraz de Campos

Secretário de Estado da Administração

Ref. prot. n.º 6112-77-CC.

Obs.: publicado no D.O.E. n.º 238, de 13/02/78

DECRETO N.º 4587

O Governador do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Resolução n.º 002/78, do Conselho de Desenvolvimento Econômico aprovada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em 04 de janeiro de 1978,

DECRETA:

Art. 1.º — A importação, o arrendamento mercantil, a locação ou a aquisição de bens de consumo, máquinas e equipamentos, veículos e demais produtos de origem externa, realizados diretamente ou no mercado interno, por parte dos órgãos e entidades da Administração Estadual, direta ou indireta, inclusive fundações, deverão obedecer os limites aprovados pelo Governador do Estado.

§ 1.º — Os limites a que se refere o presente artigo serão fixados por Secretaria, incluídas as entidades da Administração Indireta e fundações, e não excederão os tetos globais estabelecidos no Decreto n.º 3.335, de 28 de abril de 1977.

§ 2.º — Os limites referir-se-ão:

- 1) — No caso de importação, os valores relativos às entradas efetivas dos bens durante o ano;
- 2) — Nos demais casos, aos dispêndios correspondentes à operações realizadas no ano.

Art. 2.º — As Secretarias de Estado encaminharão ao Governador do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração, as suas necessidades globais, por órgãos, entidades e fundações sob sua jurisdição, a fim de ser composto o orçamento de importação para o exercício de 1978.

Parágrafo Único — Além das estimativas referidas neste artigo, deverão ser informados os valores dos compromissos assumidos ou a assumir no decorrer do exercício relativamente às importações e aquisições no mercado interno, cujos dispêndios deverão ocorrer em anos posteriores a 1978.

Art. 3.º — As informações, referentes aos compromissos relacionados no art. 1.º deste Decreto, deverão ser desdobradas, indicando separadamente:

- a) — Matérias-primas;
- b) — Equipamentos;
- c) — Outros bens;
- d) — Serviços.

Art. 4.º — No caso de importações, qualquer que seja o órgão, entidade ou fundação interessados, os pedidos serão apresentados à Carteira de Comércio Exterior (CACEX), acompanhados de manifestação aprobatória expressa do Governador do Estado e de comprovação fornecida pela Secretaria de Estado da Administração de que o valor se comporta no limite aprovado.

§ 1.º — A determinação contida no presente artigo aplica-se a qualquer importação, independentemente de sua finalidade e origem, devendo a aprovação governamental ser obtida antes de qualquer negociação por parte do interessado.

§ 2.º — A autorização governamental não dispensa o cumprimento junto à CACEX, ou a outros órgãos com atribuição de controle, das normas legais e regulamentares, relativas às importações em geral.

Art. 5.º — Todo o pedido de autorização para aquisição de material importado, deverá obrigatoriamente conter, ao dar entrada na Secretaria de Estado da Administração, justificativa pormenorizada de sua real necessidade, comprovante da CACEX da não existência de similar nacional, bem como a posição dos recursos disponíveis em relação ao teto autorizado para tal operação.

Art. 6.º — As aquisições, os arrendamentos e locações de bens de origem, externa no mercado interno, independentemente de sua finalidade e origem, somente poderão ser realizadas após autorização expressa do Governador do Estado, observados igualmente os tetos fixados para cada órgão, entidade ou fundação, pelo Governador do Estado.

Art. 7.º — Sem prejuízo de obrigatoriedade de observância dos limites e valores estabelecidos no art. 1.º deste Decreto, os órgãos e entidades ali referidos, somente poderão importar, adquirir, arrendar ou locar matérias-primas, equipamentos, serviços ou qualquer espécie de bens de origem externa, quando não existir similar de produção nacional.

§ 1.º — As disposições contidas no presente artigo, não se aplicam à importações diretas, arrendamentos ou locações de produtos originários e procedentes de países membros da ALALC, desde que constantes de lista nacional de concessões especiais, não extensivas em favor da Bolívia, do Equador, do Paraguai e do Uruguai, bem como as originárias e procedentes de país, membro da ALALC, favorecido e beneficiado por concessões especiais estabelecidas ao amparo dos acordos de complementação industrial de que o Brasil seja signatário, sob pena de aplicação das sanções legais e administrativas cabíveis, se verificadas a origem ou procedência diversa da declaração.

§ 2.º — Para a comprovação da existência do produto de similar nacional, somente será aceito o comprovante fornecido pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A — CACEX.

Art. 8.º — A Secretaria de Estado da Administração organizará registro específico para as operações de que trata o presente Decreto, bem como o de normas complementares que venham a ser fixadas, o qual deverá evidenciar os limites fixados para o exercício e as características de cada contratação e ou dispêndios realizados.

Art. 9.º — A Secretaria de Estado da Administração encaminhará semestralmente ao Governador do Estado, relatórios consolidados da evolução das operações realizadas por todos os órgãos e entidades.

Art. 10.º — Os órgãos e ou entidades de administração direta ou indireta, inclusive fundações, que recebem apoio financeiro a conta de convênios federais, fundos especiais ou qualquer outro tipo de auxílio e por conta dos quais realizem qualquer espécie de compromissos especificados no art. 1.º do presente, submeter-se-ão igualmente a todos os requisitos exigidos no presente Decreto.

Art. 11 — As Secretarias de Estado encaminharão as estimativas referidas no art. 2.º do presente Decreto à Secretaria de Estado da Administração, para a composição dos tetos do orçamento de importação do Estado a serem aprovados pelo Governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do presente.

Art. 12 — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos n.ºs. 2.908, de 03 de fevereiro de 1977 e 3.335, de 28 de abril de 1977.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 1978, 157.º da Independência e 90.º da República.

JAYME CANET JUNIOR
Governador do Estado

JOÃO ELISIO FERRAZ DE CAMPOS
Secretário de Estado da Administração

Obs.: Publicado no D.O.E. n.º 239, de 14/02/78.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros:	Leonidas Hey de Oliveira	Presidente
	João Féder	Vice Presidente
	Raul Viana	Corregedor Geral
	José Isfer	
	Antonio Ferreira Rüppel	
	Rafael Iatauro	

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manuel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Armando Queiroz de Moraes
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães

CORPO INSTRUTIVO

Secretário Geral: Moacyr Collita
Subsecretário Geral: Adolpho Ferreira de Araújo
Diretoria de Pessoal e Tesouraria: Raul Sátyro
" de Fiscalização e Execução do Orçamento: Darcy Caron Alves
" de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
" Revisora de Contas: Martiniano Maurício Camargo Lins
" de Contabilidade: Marciano Paraboczy
" de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
" de Expediente, Arquivo e Protocolo: Egas da Silva Mourão
Inspeção Geral de Controle: Walter Damásio Cardoso
1.ª Inspeção de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª " " " : Murillo Miranda Zétola
3.ª " " " : José Adalberto Woinarovicz
4.ª " " " : Agostinho Sagboni
5.ª " " " : Wilson Adolfo Stedille
6.ª " " " : Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
